

CARTILHA DA

PREVIDÊNCIA

DA MAGISTRATURA - 2019



Associação dos
Magistrados
Brasileiros



PRESIDENTE:

Jayme Martins de Oliveira Neto – APAMAGIS/SP

VICE-PRESIDENTES:

Francisco Borges Ferreira Neto – AMERON/RO

Heyder Tavares da Silva Ferreira – AMEPA/PA

Jerson Moacir Gubert – AJURIS/RS

José Arimatéa Neves Costa – AMAM/MT

Julianne Freire Marques – ASMETO/TO

Maria Isabel da Silva – AMAGIS/DF

Maurício Pizarro Drummond – AMATRA 1/RJ

Nelson Missias de Moraes – AMAGIS/MG

Paulo César Alves das Neves – ASMEGO/GO

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira – AMAB/BA

Renata Gil de Alcantara Videira – AMAERJ/RJ

COORDENADORES:

Justiça Estadual: Frederico Mendes Júnior –

AMAPAR/PR

Justiça do Trabalho: Diego Petacci – AMATRA 2/SP

Justiça Federal: Renata Lotufo – AJUFE/SP

Justiça Militar: Paulo Adib Casseb – AMAJME/SP

Aposentados: Alemer Ferraz Moulin – AMAGES/ES

CONSELHO FISCAL:

Helvécio de Brito Maia Neto – ASMETO/TO

José Anselmo de Oliveira – AMASE/SE

Maria de Fátima dos Santos Gomes Muniz de

Oliveira – APAMAGIS/SP SECRETÁRIO-GERAL:

Átila Naves Amaral – ASMEGO/GO

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO:

Ricardo Silveira Dourado - ASMEGO/GO

DIRETOR-TESOUREIRO:

Márcio José Tokars – AMAPAR/PR

DIRETORA-TESOUREIRA ADJUNTA:

Maria Rita Manzarra de Moura Garcia - AMATRA
21/RN

CARTILHA DA
PREVIDÊNCIA
DA MAGISTRATURA - 2019

**COMISSÃO DE ESTUDOS DA REFORMA
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**VICE-PRESIDENTE DE PLANEJAMENTO
ESTRATÉGICO, PREVIDÊNCIA E
ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Nelson Missias de Moraes – MG

COORDENADOR:

Jorge Franklin Alves Felipe – MG

MEMBROS:

Marcos Antonio da Cunha Araujo – PR

Paulo Eduardo Huergo Farah – SC

Rosimere das Graças do Couto – MG

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ESTRATÉGICO E PREVIDÊNCIA**

Secretária: Rosimere das Graças
do Couto – MG

Secretária-adjunta: Maria Isabel
Pereira da Costa – RS

MEMBROS:

Angelo Galvão Zamorano – RJ

Inês Moreira da Costa – RO

Jederson Suzin – PR

João Batista Rebouças – RN

João Luís Fischer Dias – DF

Luciano Carrasco Falavinha Souza – PR

Marcos Antonio da Cunha Araújo – PR

Paulo Eduardo Huergo Farah – SC

Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch – PR

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	5
1- A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS: para qual deles você deve contribuir	7
1.1 - Saúde.....	7
1.2 - Assistência Social.....	8
1.3 - Previdência Social.....	8
2 - A CF/88, AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E OS MAGISTRADOS: qual legislação deve ser observada	12
2.1 - Juízes Federais, Juízes do Trabalho, Juízes do Distrito Federal e Juízes Militares.....	13
2.2 - Juízes Estaduais.....	13
3 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: quanto você paga e para onde vai esse dinheiro	14
3.1 - Quanto você paga	14
Previdência Complementar.....	18
Como funciona o Regime de cada estado.....	22
3.2 - Parcelas que compõem a Base-de-Cálculo de suas contribuições.....	30
3.3 - Contribuição da União e dos Estados.....	30
3.4 - Contribuição dos inativos e pensionistas.....	31
3.5 - Contribuição para a Previdência Complementar.....	32
3.5.1 - Juízes Federais, Juízes do Trabalho e Juízes do DF - Funpresp-Jud.....	33
3.5.2 - Juízes Estaduais	37
3.5.3 - Ingresso na magistratura ou ingresso no serviço público até a implantação do plano complementar	38
4 - BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA	43
4.1 - Magistrados vinculados ao RPPS da União.....	51
4.1.1 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente.....	51
4.1.2 - Aposentadoria Compulsória	54
4.1.3 - Aposentadoria Voluntária por Idade.....	56
4.1.4 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.....	58
I - CF, art. 40, redação original c/c LC 35/1979 (LOMAN) - direito adquirido antes de 16/12/1998	59
II - EC 47/2005, art. 3º - direito adquirido antes de 13/11/2019 e ingresso no serviço público até 16/12/1998.....	60

III - EC 41/2003, arts. 2º e 6º - direito adquirido antes de 13/11/2019 e ingresso no serviço público até 31/12/2003.....	61
IV - CF/88, art. 40, na redação anterior à EC 103/2019 - direito adquirido antes de 13/11/2019.....	62
V - EC 103/2019, art. 4º - Regras de transição.....	63
VI - EC 103/2019, art. 20 - Regras de transição.....	65
4.2 - Magistrados vinculados ao RPPS dos Estados.....	67
4.2.1 - Aposentadoria por Invalidez.....	67
4.2.2 - Aposentadoria Compulsória.....	68
4.2.3 - Aposentadoria Voluntária por Idade.....	70
4.2.4 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.....	71
I - CF, art. 40, redação original c/c LC 35/1979 (LOMAN) - direito adquirido antes de 16/12/1998.....	71
II - EC 47/2005, art. 3º - ingresso no serviço público até 16/12/1998.....	72
III - EC 41/2003, arts. 2º e 6º - ingresso no serviço público até 31/12/2003.....	73
IV - CF/88, art. 40, na redação anterior à EC 103/2019.....	75
5 - PERÍODOS QUE PODEM SER COMPUTADOS PARA A APOSENTADORIA.....	76
5.1 - Licença-prêmio não gozada, desde que o direito tenha sido adquirido até 16/12/1998.....	77
5.2 - Período de atividade rural.....	77
5.3 - Período de atividade como aluno-aprendiz em escola pública.....	78
5.4 - Período de serviço militar.....	79
5.5 - Período de atividade vinculada ao RGPS ou outro RPPS - Contagem recíproca.....	79
5.6 - Período de exercício de atividade remunerada, mas sem recolhimento de contribuições previdenciárias.....	81
5.6.1 - Trabalho como empregado, mas sem registro em CTPS.....	81
5.6.2 - Estágio realizado sem observação da legislação.....	81
5.6.3 - Trabalho como autônomo ou como empresário até 31/03/2003.....	83
5.6.4 - Trabalho como autônomo ou empresário a contar de 01/04/2003.....	84
5.7 - Tempo do exercício da advocacia ou como solicitador acadêmico (inscrição na OAB).....	84
I - Utilização do período como tempo de serviço público.....	84
II - Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.....	85
5.8 - Tempo Especial, referente ao exercício de atividades insalubres ou perigosas.....	91
6 - ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS.....	92
7 - PENSÃO POR MORTE.....	93
7.1 - Dependentes.....	95
7.2 - Reajustes.....	97
7.3 - Cancelamento do benefício.....	98
7.4 - Acumulação com outra pensão ou com aposentadoria.....	99
8 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 133/2019 - PEC PARALELA DA PREVIDÊNCIA.....	99

APRESENTAÇÃO

A proposta da “nova Previdência” foi encaminhada ao Congresso Nacional, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição PEC 06/2019. A proposta deu prosseguimento aos debates iniciados em dezembro de 2016, quando foi encaminhada a PEC nº 287, de 2016, que apesar de aprovada na forma de Substitutivo pela Comissão Especial, não foi apreciada em Plenário pela Câmara dos Deputados.

De início a AMB optou por contratar um estudo especializado, sob os cuidados do escritório “Calhao Advogados” para análise da PEC 06/2019.

Tivemos o cuidado, também, de realizar visita ao Chile, para conhecer mais de perto o sistema previdenciário chileno, na medida em que esse sistema tem servido de modelo ao que aqui foi proposto. De acordo com os especialistas, professora Cláudia Sanhueza, economista e PhD pela Universidade de Cambridge; e o professor Andreas Uthof, economista e doutor pela Universidade de Berkeley, o sistema de capitalização gerou extrema desigualdade e penúria.

Foram diversas publicações lançadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com foco na Previdência: 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOB A VISÃO DA AMB; 2. ANÁLISE TÉCNICA - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 6/2019 - A “NOVA PREVIDÊNCIA”; 3. QUADRO COMPARATIVO: CF EM VIGOR E PEC Nº 6, DE 2019, EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS; 4. INCONSTITUCIONALIDADES DA PEC 6/2019 A SEREM OBJETO DE EXAME PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (CCJC).

As publicações foram utilizadas para o trabalho de convencimento dos parlamentares acerca do tema. A AMB defendeu mudanças no texto da Reforma da Previdência, desde o início da tramitação da PEC na Câmara dos Deputados, e trabalhou incansavelmente por uma reforma que preservasse as regras de transição. Foram meses de trabalho árduo, com apresentação de propostas de emendas, mobilização de todas as associações regionais para atuação no Congresso Nacional, reuniões com deputados, senadores e líderes partidários, participação em audiências públicas para mostrar os pontos nocivos e a importância das modificações propostas.

A Reforma Previdenciária traz impactos na vida de cada juiz brasileiro, razão pela qual a Comissão de Estudos da Reforma da Previdência Social da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), instituída por meio do ato executivo nº 30/2017, providenciou a atualização da Cartilha da Previdência da Magistratura, inicialmente lançada em 2015. O texto e a consultoria técnica são da advogada e professora de Direito Previdenciário Cláudia Salles Vilela Vianna.

A AMB continuará a lutar na defesa da previdência pública e dos direitos dos magistrados e servidores, tendo proposto no STF ações declaratórias de inconstitucionalidade para questionar pontos da atual reforma.

Jayme de Oliveira

Presidente da AMB

Nelson Missias de Moraes

Vice-presidente de Planejamento Estratégico,
Previdência e Assuntos Jurídicos da AMB

1.2 - Assistência Social

A assistência social oferece aos cidadãos alguns serviços e benefícios², também de natureza gratuita, ou seja, independentemente de contribuição ou pagamento de tributo.

Seus serviços podem ser usufruídos por todas as pessoas (proteção à família, proteção à maternidade, assistência ao idoso, etc), mas os dois benefícios financeiros são concedidos apenas a aqueles de baixa renda:

a) **Benefício assistencial de 1 salário mínimo mensal aos idosos (65 anos) e deficientes³.**



b) **Bolsa-família⁴, que compreende:**

- * **um benefício básico⁵, de acesso a todas as famílias extremamente pobres; e**
- * **cinco benefícios variáveis, de acesso às famílias pobres, com renda mensal de até R\$ 178,00 por pessoa⁶.**



1.3 - Previdência Social

A Previdência Social tem por objetivo a cobertura financeira das contingências que acometem seus segurados (ou dependentes) e aqui, ao contrário do que ocorre com a saúde e a assistência social, a filiação e a contribuição são obrigatórias para todos os que exercem atividade remunerada; e facultativa para os que não exercem.

Existem três regimes e, conforme as atividades profissionais exercidas, você pode estar obrigatoriamente filiado a um ou mais deles⁷:

² Chamamos de benefícios valores que são pagos em pecúnia como, por exemplo, o Bolsa-Família.

³ O benefício está previsto no inciso V do art. 203 da CF/88 e é regulamentado pela Lei n. 8.742/1993. Alterações importantes foram promovidas pela Lei n. 12.435/2011.

⁴ O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda, direcionado a famílias em situação de pobreza (renda mensal entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 por pessoa) e extrema pobreza (renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa), para que consigam superar a situação de vulnerabilidade.

⁵ Valor mensal de R\$ 89,00. Valor disponível em <http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/beneficios/beneficios>. Consulta em 14/11/2019.

⁶ Famílias com filhos de 0 a 15 anos tem direito ao benefício variável de R\$ 41,00 (por criança ou adolescente), com exigência de frequência escolar para idade entre 6 e 15 anos. 2) Gestantes tem direito a 9 parcelas de R\$ 41,00. 3) Se houver na família criança até 6 meses de vida, haverá também direito ao benefício variável nutriz (mesmo se a mãe não estiver amamentando a criança e mesmo que o bebê não resida com a mãe), sendo 6 parcelas de R\$ 41,00. 4) Famílias com adolescentes de 16 e 17 anos tem direito a R\$ 48,00 mensais (limitado a 2 benefícios por família), sendo exigida frequência escolar. 5) Há, por fim, o benefício para superação da extrema pobreza, calculado individualmente e destinado a famílias que continuam pobres (renda mensal por pessoa inferior a R\$ 89,00) mesmo com os benefícios do programa. O valor do benefício é calculado caso a caso, de acordo com a renda e a quantidade de pessoas da família, para garantir que a família ultrapasse o piso de R\$ 89,00 de renda por pessoa. Valores disponíveis em <http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/beneficios/beneficios>. Consulta em 14/11/2019.

⁷ De acordo com o art. 9º da EC 103/2019, o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social (inclusive aqueles mantidos pelos Estados e pelos Municípios) deverá ser limitado às aposentadorias e à pensão por morte. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, bem como o salário-maternidade, passaram a ser pagos pelo ente federativo, e não correrão à conta do regime próprio ao qual o servidor se vincula.

**Regime Geral
de Previdência
Social (RGPS)**

**Regime Próprio
de Previdência
Social (RPPS)**

**Regime de
Previdência
Complementar (RPC)**

**Regime Geral
de Previdência Social
(RGPS)**

CF/88, art. 201
Lei 8.212/91
Lei 8.213/91

Todos que exercem atividade na iniciativa privada;

Todos os servidores públicos que não são amparados por um regime próprio;

Todos os que exercem cargo em comissão;

Todos os que não exercem atividade remunerada, mas querem contribuir para o sistema (segurados facultativos).



Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)⁸

CF/88, art. 40
Lei 9.717/98
Portaria MPS 402/2008
ON SPS 02/2009

Todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União;

Todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Estados⁹;

Servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Municípios¹⁰.



Se você é juiz federal, juiz do trabalho ou juiz do DF, você contribui para o RPPS da União!

Se você é juiz estadual, contribui para o RPPS do seu Estado!

⁸ Os servidores militares também possuem um regime próprio, com regras diferenciadas do RGPS e do RPPS dos servidores civis. A CF/88, no art. 142, § 3º, X, prevê esse regime para as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e no art. 42 consta a previsão para militares estaduais e distritais (policia militar e corpo de bombeiros militar). Também cabe destacarmos a Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com as alterações da Lei 10.416/2002, Lei 11.447/2007 e Medida Provisória 2.215/2001, cuja vigência está garantida pela EC 32/2001. Os juízes vinculados à Justiça Militar devem observar a Lei n. 8.457/92 e também o Rêgime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (art. 72 da Lei n. 8.457/92).

⁹ Cada Estado Federativo tem o seu próprio RPPS. Magistrados do Distrito Federal (DF), contudo, se encontram vinculados ao RPPS da União, uma vez que, nos termos do art. 21 da CF, inciso XIII, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, inclusive, de que trata a Lei Complementar 769/2008 (DODF de 01/07/2008) abrange apenas o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do DF, bem como suas autarquias e fundações.

¹⁰ Embora não conste qualquer ressalva no texto do art. 40, caput, da Constituição Federal, existe entendimento da doutrina, inclusive por parte da própria Previdência Social, no sentido de ser opcional a instituição de regime próprio de Previdência pelos Municípios, o que pode ser conferido no material disponibilizado no link http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-111359-413.pdf, especialmente nos itens 12 e 13 do Capítulo II. A Lei n. 9.717/1998, no art. 1º, inciso IV, exige um número mínimo de funcionários públicos a serem cobertos pelo regime, a ser definido pelo profissional atuário, responsável pela criação do Regime. De toda forma, os servidores dos municípios que não possuem Regime Próprio devem contribuir para o RGPS, mesmo regime aplicado à iniciativa privada.

Regime de Previdência Complementar (RPC)

CF/88, art. 202
Lei Complementar 108/2001
Lei Complementar 109/2001

Também denominada de “previdência privada”,
pode ser aberta (acesso à toda a população)
ou fechada (acesso apenas por um grupo selecionado).



**Se você é juiz e, ao mesmo tempo, professor em uma
instituição particular, você está obrigado a contribuir para
os dois regimes:**

o RPPS (da União ou de seu Estado) e o RGPS.

2 - A CF/88, AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E OS MAGISTRADOS: qual legislação deve ser observada

Até as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98 a aposentadoria dos magistrados sempre foi considerada de forma especial. Na redação original da CF/88, por exemplo, as regras de aposentadoria dos servidores em geral constavam do art. 40 e os magistrados, por sua vez, possuíam regramento diferenciado no art. 93, VI.

A EC 20/98, contudo, alterou essa realidade e, modificando a redação do inciso VI do art. 93, determinou que aos magistrados fossem aplicadas as mesmas regras adotadas para os demais servidores, dispostas no art. 40 que, portanto, passou a definir as normas gerais que devem ser observadas.

Além do contido no art. 40 da CF devem ser ainda verificadas as Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 103/2019, que trouxeram importantes regras de transição, com condições mais benéficas e/ou vantajosas do que aquelas contidas no dispositivo geral. Registre-se, no entanto, que inúmeras discussões sobre a inconstitucionalidade das reformas promovidas pelas Emendas Constitucionais 20, 41 e 47 se encontram em andamento, já com Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) tramitando no STF, apensadas à ADI 3.308¹¹, propostas pela AMB e demais entidades representativas da magistratura nacional (AJUFE e ANAMATRA), em que se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material das reformas previdenciárias de 1998 e 2003 e, posteriormente, da instituição do regime de previdência complementar, pela Lei nº 12.618/2012¹².



¹¹ Foram apensadas à ADI 3308 a ADI 3363, a ADI 3998, a ADI 4802, e a ADI 4803. A relatoria foi atribuída ao Ministro Gilmar Mendes e o processo estava para ser julgado em 20/11/2019, mas foi retirado de pauta, sem definição de nova data até o momento.

¹² A ADI 4885, proposta pela AMB e ANAMATRA em 2012 é voltada ao regime de previdência complementar, tendo por relator o Ministro Marco Aurélio. Referida ADI impugnou o art. 1º da EC 41/2003 (no ponto em que alterou a redação do §15 do art. 40 da CF) e a Lei 12.618/2012 (na parte que autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar). Em aditamento à inicial, passou a abarcar também o pedido de inconstitucionalidade do art. 92 da Lei 13.328/2016, no ponto em que alterou o prazo fixado no §7º, do art. 3º, da Lei 12.618/2012, para formalização da opção pelo regime complementar (Funpresp). O pedido de cautelar foi indeferido em 27/06/2018 e o mérito aguarda julgamento.

2.1 – Juízes Federais, Juízes do Trabalho, Juízes do Distrito Federal e Juízes Militares

Os juízes federais, os juízes do trabalho, os juízes do DF e os juízes militares¹³ contribuem para o RPPS da União (junto com todos os outros servidores públicos federais) e, além da CF/88 e das Emendas Constitucionais, devem observar ainda, dentre outros diplomas:

- >> A Lei Complementar 35/79: Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- >> A Lei 8.112/90: regime jurídico dos servidores públicos civis;
- >> A Lei 9.717/98: regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios;
- >> A Lei 9.796/99: compensação financeira entre o RGPS e o RPPS nos casos de contagem recíproca para aposentadoria;
- >> A Lei 10.887/2004: dispõe sobre a aplicação da EC 41/2003 e traz alterações importantes
- >> A Lei 12.618/2012: cria o Funpresp-Jud

2.2 – Juízes Estaduais

Aos juízes estaduais, por sua vez, se aplicam a CF/88, as Emendas Constitucionais e, dentre outros diplomas, a seguinte legislação complementar:

- >> A Lei Complementar 35/79: Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- >> A Lei 9.717/98: regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios;
- >> A Lei 9.796/99: compensação financeira entre o RGPS e o RPPS nos casos de contagem recíproca para aposentadoria;
- >> A Lei 10.887/2004: dispõe sobre a aplicação da EC 41/2003 e traz alterações importantes;
- >> A lei estadual que trata de seu Regime Próprio e a lei estadual que porventura criou (ou venha a criar) o plano de previdência complementar.

¹³ Os magistrados do Distrito Federal (DF) se encontram vinculados ao RPPS da União, uma vez que, nos termos do art. 21 da CF, inciso XIII, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal. Os Juízes vinculados à Justiça Militar devem observar, ainda, as disposições da Lei n. 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União.

3 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: quanto você paga e para onde vai esse dinheiro

As contribuições previdenciárias possuem natureza tributária já reconhecida pelo STF (Súmula Vinculante 08) e devem ser pagas pelos servidores (ativos ou inativos), pelos pensionistas (CF/88, art. 40, *caput*, EC 41/2003, art. 4º e Lei 9.717/98, art. 1º, inciso II)¹⁴ e também pelos “empregadores” desses servidores, ou seja, pela União (em razão dos magistrados federais, dos magistrados do trabalho e dos magistrados do DF) e pelos Estados Federativos (em razão dos magistrados estaduais).

Todo esse dinheiro deveria ser destinado para o pagamento dos benefícios previdenciários e para pagamento das despesas administrativas desses regimes, conforme assim determina a CF/88, art. 149, §1º. No entanto, a EC 27/2000 instituiu a DRU – Desvinculação dos Recursos da União – acrescentando ao ADCT o art. 76 e determinando, inicialmente, que 20% dessa arrecadação fosse desvinculado de seu objetivo constitucional para o custeio de despesas diversas, não relacionadas à Previdência Social.

A DRU passou ao patamar de 30% a contar de 01/01/2016¹⁵, conforme previsão constante da Emenda Constitucional 93, publicada em edição extra do Diário Oficial da União de 09/09/2016 e, a contar de 13/11/2019, data de publicação da EC 103, deixou de incidir sobre as receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3.1 – Quanto você paga

Sobre o valor de sua contribuição tratam do tema a CF/88, no artigo 149, e a Lei 10.887/2004 (art. 4º). Os juízes estaduais devem, ainda, observar as regras do Regime Próprio de seu Estado Federativo.

Para os servidores federais o percentual foi de 11% até 31/01/2018, com variação da base-de-cálculo conforme o ingresso no serviço público, ou seja, se antes ou depois da criação da previdência complementar.

A contar de 01/02/2018, em face das alterações promovidas pela Medida Provisória 805/2017, tivemos a alíquota de 11% incidindo sobre a remuneração de contribuição igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e a alíquota de 14% incidindo sobre o montante que ultrapassasse tal limite¹⁶.

¹⁴ Tramita no Congresso Nacional a PEC 555/2006 cujo objeto é a revogação do artigo 4º da EC 41/2003. A ela se encontra apensada a PEC 152/2007, com idêntico conteúdo.

¹⁵ Com previsão de vigência até 31/12/2023.

¹⁶ Para os segurados aposentados e os pensionistas, a alíquota passou a ser de 14%, incidente sobre a parcela do benefício que ultrapassasse o teto do RGPS.

Ocorre que a MP 805 não foi convertida em lei e perdeu sua eficácia em 08/04/2018, voltando a vigor a alíquota única de 11% para os servidores públicos federais¹⁷. Servidores estaduais e municipais, por pertencerem a regime diferenciado, continuaram a observar as regras próprias de cada ente.

Referidas alíquotas e critérios, no entanto, não deveriam ser observados para servidores que optaram pelo plano de previdência complementar ou, ainda, que tivessem ingressado no serviço público após sua implantação, uma vez que nesses casos cabe aplicação de um regramento próprio, conforme detalharemos na sequência.

Eis a redação do art. 4º da Lei 10.887/2004:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

(...) .”

Agora, com a publicação da EC 103/2019 (alterando a redação do art. 149 da CF), nova alteração ocorrerá na contribuição devida pelos servidores em geral (federais, estaduais, do DF e municipais), que passará a ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição, ou dos proventos de aposentadoria ou pensões.

O dispositivo deixa a critério da lei a definição do tema, mas para os servidores públicos federais vinculados ao Regime Próprio da União (conceito que abrange os juízes federais, os juízes do trabalho, os juízes do DF¹⁸ e os juízes militares) a EC 103/2019 trouxe no art. 11 as regras provisórias que devem ser aplicadas a contar de 01/03/2020, passando as novas alíquotas às seguintes¹⁹:

¹⁷ Sobre o tema chegou a ser publicada a Nota Explicativa CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF n. 10/2018.

¹⁸ Os magistrados do Distrito Federal (DF) se encontram vinculados ao RPPS da União, uma vez que, nos termos do art. 21 da CF, inciso XIII, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, inclusive, de que trata a Lei Complementar 769/2008 (DODF de 01/07/2008) abrange apenas o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do DF, bem como suas autarquias e fundações

¹⁹ Os valores serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. Via de regra, tanto o salário mínimo quanto os valores dos benefícios do RGPS são reajustados em janeiro. Também há previsão, na nova redação dada ao art. 149 da CF, de contribuições adicionais, extraordinárias, em caso de déficit atuarial e, que, conforme art. 9º da EC 103, pode ser efetuada pelo prazo máximo de 20 anos.

Faixa de remuneração	Alíquota	Observação
até R\$ 998,00	7,5%	
de R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	9,0%	Sobre o valor de R\$ 998,00 irá incidir os 7,5% e sobre o excedente é que irá incidir os 9,0%.
de R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	12,0%	Sobre o valor de R\$ 998,00 irá incidir os 7,5%. Sobre o valor de R\$ 1.002,00 irá incidir os 9% e somente sobre o excedente de R\$ 2.000,00 é que irá incidir os 12%.
de R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	14,0%	Sobre o valor de R\$ 998,00 irá incidir os 7,5%. Sobre o valor de R\$ 1.002,00 irá incidir os 9%. Sobre o valor de R\$ 1.000,00 irá incidir os 12% e somente sobre o excedente de R\$ 3.000,00 é que irá incidir os 14%.
de R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	14,5%	Sobre o valor de R\$ 998,00 irá incidir os 7,5%. Sobre o valor de R\$ 1.002,00 irá incidir os 9%. Sobre o valor de R\$ 1.000,00 irá incidir os 12%. Sobre o valor de 2.839,45 irá incidir os 14% e somente sobre o excedente de R\$ 5.839,45 é que irá incidir os 14,5%.
de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	16,5%	Sobre o valor de R\$ 998,00 irá incidir os 7,5%. Sobre o valor de R\$ 1.002,00 irá incidir os 9%. Sobre o valor de R\$ 1.000,00 irá incidir os 12%. Sobre o valor de 2.839,45 irá incidir os 14%. Sobre o valor de R\$ 4.160,55 irá incidir os 14,5% e somente sobre o excedente de R\$ 10.000,00 é que irá incidir os 16,5%.
de R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	19,0%	Sobre o valor de R\$ 998,00 irá incidir os 7,5%. Sobre o valor de R\$ 1.002,00 irá incidir os 9%. Sobre o valor de R\$ 1.000,00 irá incidir os 12%. Sobre o valor de 2.839,45 irá incidir os 14%. Sobre o valor de R\$ 4.160,55 irá incidir os 14,5%. Sobre o valor de R\$ 10.000,00 irá incidir os 16,5% e somente sobre o excedente de R\$ 20.000,00 é que irá incidir os 19%.
acima de R\$ 39.000,00	22,0%	Sobre o valor de R\$ 998,00 irá incidir os 7,5%. Sobre o valor de R\$ 1.002,00 irá incidir os 9%. Sobre o valor de R\$ 1.000,00 irá incidir os 12%. Sobre o valor de 2.839,45 irá incidir os 14%. Sobre o valor de R\$ 4.160,55 irá incidir os 14,5%. Sobre o valor de R\$ 10.000,00 irá incidir os 16,5%. Sobre o valor de R\$ 19.000,00 irá incidir os 19% e somente sobre o excedente de R\$ 39.000,00 é que irá incidir os 22%.

Se tomarmos de exemplo os valores divulgados na Portaria STJ 05/2019, bem como na Portaria CJF 24/2019, teremos:

Cargo	Remuneração	Cálculo
Ministro do STJ	R\$ 37.328,65	$R\$ 998,00 \times 7,5\% = R\$ 74,85$ $R\$ 1.002,00 \times 9\% = R\$ 90,18$ $R\$ 1.000,00 \times 12\% = R\$ 120,00$ $R\$ 2.839,45 \times 14\% = R\$ 397,52$ $R\$ 4.160,55 \times 14,5\% = R\$ 603,27$ $R\$ 10.000,00 \times 16,5\% = R\$ 1.650,00$ $R\$ 17.328,65 \times 19\% = R\$ 3.292,44$ Total de contribuição: R\$ 6.228,26 Alíquota efetiva, sobre o total de remuneração: 16,68%
Juiz de TRF	R\$ 35.462,22	$R\$ 998,00 \times 7,5\% = R\$ 74,85$ $R\$ 1.002,00 \times 9\% = R\$ 90,18$ $R\$ 1.000,00 \times 12\% = R\$ 120,00$ $R\$ 2.839,45 \times 14\% = R\$ 397,52$ $R\$ 4.160,55 \times 14,5\% = R\$ 603,27$ $R\$ 10.000,00 \times 16,5\% = R\$ 1.650,00$ $R\$ 15.462,22 \times 19\% = R\$ 2.937,82$ Total de contribuição: R\$ 5.873,64 Alíquota efetiva, sobre o total de remuneração: 16,56%
Juiz Federal	R\$ 33.689,11	$R\$ 998,00 \times 7,5\% = R\$ 74,85$ $R\$ 1.002,00 \times 9\% = R\$ 90,18$ $R\$ 1.000,00 \times 12\% = R\$ 120,00$ $R\$ 2.839,45 \times 14\% = R\$ 397,52$ $R\$ 4.160,55 \times 14,5\% = R\$ 603,27$ $R\$ 10.000,00 \times 16,5\% = R\$ 1.650,00$ $R\$ 13.689,11 \times 19\% = R\$ 2.600,93$ Total de contribuição: R\$ 5.536,75 Alíquota efetiva, sobre o total de remuneração: 16,43%
Juiz Federal Substituto	R\$ 32.004,65	$R\$ 998,00 \times 7,5\% = R\$ 74,85$ $R\$ 1.002,00 \times 9\% = R\$ 90,18$ $R\$ 1.000,00 \times 12\% = R\$ 120,00$ $R\$ 2.839,45 \times 14\% = R\$ 397,52$ $R\$ 4.160,55 \times 14,5\% = R\$ 603,27$ $R\$ 10.000,00 \times 16,5\% = R\$ 1.650,00$ $R\$ 12.004,65 \times 19\% = R\$ 2.280,88$ Total de contribuição: R\$ 5.216,70 Alíquota efetiva, sobre o total de remuneração: 16,29%

Podemos observar, portanto, que as novas alíquotas ficaram bem superiores aos 11% que vinha sendo adotado para os servidores federais, assim como também superiores aos 14% que haviam sido instituídos pela MP 805/2018 e que acabaram prevalecendo no período de 01/02/2018 a 08/04/2018.

E, como já dito, o novo critério entrará em vigor a contar de 01/03/2020 para os servidores federais, permanecendo até lá a alíquota de 11%, aplicada de forma simples.²⁰

Para os demais servidores, as novas regras entrarão em vigor somente quando da publicação da lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, sendo esta a previsão da EC 103/2019, art. 36, II. No entanto, o art. 9º da Emenda é autoaplicável a todos os regimes próprios e, nos termos de seu §4º, os Estados não poderão estabelecer alíquota inferior àquela aplicada aos servidores da União²¹, de forma que até 01/03/2020 os Estados serão obrigados a adequar suas alíquotas, como registra inclusive a Nota SEI/ME 12212/2019:

“124. Por outro lado, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de déficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.”

Previdência Complementar

Antigamente, o magistado contribuía com 11% de seus vencimentos e toda sua aposentadoria era custeada pelo Regime Próprio ao qual se encontrava vinculado. A previdência complementar, disciplinada no art. 202 da CF/88, era opcional, com regras gerais fixadas pelas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001.

²⁰ O Governo disponibilizou a possibilidade de cálculo das novas alíquotas em sua página oficial: <https://www.servicos.gov.br/calculadora/aliquota>. Consulta em 26/11/2019.

²¹ Salvo na hipótese de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

A ideia de limitar o valor da aposentadoria custeada pelo regime previdenciário²² e deixar o valor excedente a cargo de um plano complementar surgiu, entretanto, com a EC 20/98, na nova redação que deu ao art. 40 da CF/88, mas com regras que deveriam constar de Lei Complementar. Ocorre que a EC 41/2003²³ modificou a redação do § 15 e permitiu que esse regime complementar fosse instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo (lei ordinária). Também determinou que fosse o plano ofertado somente por entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública e que os benefícios deveriam ser ofertados somente na modalidade de contribuição definida.

Para os servidores públicos federais vinculados ao Poder Judiciário da União (conceito que abrange os juízes federais, os juízes do trabalho, os juízes do DF²⁴ e os juízes militares) foi criado o **Funpresp-Jud**²⁵. A Portaria MPS/Previc/Ditec n.º 71/2013 autorizou seu Estatuto e funcionamento, e o início de suas atividades ocorreu em **14/10/2013**, data de aprovação do regulamento do Plano de Benefícios (aprovado pela Portaria Ditec/Previc/MPS n. 559/2013).

Temos, portanto, os seguintes conceitos:

- **Entidade Fechada de Previdência Complementar:** Funpresp-Jud
- **Patrocinador:** Poder Judiciário da União e Ministério Público da União
- **Participante:** magistrado (servidor público) que aderir aos planos de benefícios, mediante contribuição
- **Assistido:** participante ou beneficiário que estiver recebendo algum benefício de prestação continuada (aposentadoria ou pensão, via de regra).

No que se refere à obrigatoriedade de participação, a regra a ser aplicada dependerá da data de ingresso na magistratura²⁶, disciplinando atualmente sobre o tema a Lei n. 13.183/2015 (DOU de 05/11/2015). Confira-se:

A - Ingresso até 13/10/2013

Para aqueles que ingressaram até a data de 13/10/2013 (inclusive), o legislador conferiu o direito de opção quanto à base-de-cálculo de suas contribuições previdenciárias. Se

²² Esse montante máximo será o teto fixado pelo Regime Geral (RGPS) aos trabalhadores da iniciativa privada, atualmente na ordem de R\$ 5.839,45 (Portaria ME 09/2019). Se o magistrado quiser se aposentar com um valor maior que esse, poderá contribuir para o plano complementar e receber de lá outro benefício, ou adotar alguma outra forma de poupança, investimento, etc, que possa lhe garantir renda adicional futura.

²³ A EC 41/2003 é objeto da ADI 4885, proposta pela AMB e pela ANAMATRA, bem como da ADI 4889, de autoria do PSOL, CSPB e ADEPOL e da ADI 4946, proposta pela AJUFE. Não obstante, até que o STF se posicione sobre os sólidos argumentos de inconstitucionalidade apresentados, as disposições da EC 41/2003 permanecem válidas e os planos complementares estão sendo criados e colocados em atividade.

²⁴ Os magistrados do Distrito Federal (DF) se encontram vinculados ao RPPS da União, uma vez que, nos termos do art. 21 da CF, inciso XIII, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal.

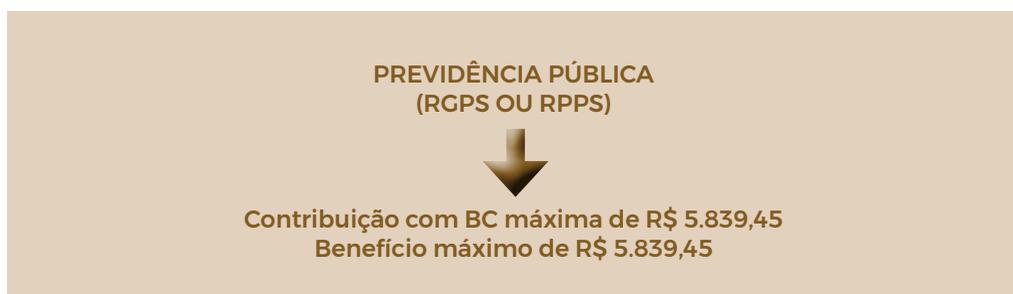
²⁵ O Funpresp foi criado pela Lei 12.618/2012. Para os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo foi criado o Funpresp-Exe (regulamentada pelo Decreto 7.808/2012, com Estatuto aprovado pela Portaria Ditec/Previc/MPS 604/2012 e Plano de Benefícios constante da Portaria Ditec/Previc/MPS 44/2013). Para os servidores vinculados ao Poder Legislativo a Lei 12.618/2012 previu o Funpresp-Leg, mas a entidade ainda não foi criada. O Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Tribunal de Contas da União, em conjunto, celebraram um convênio de adesão com a Funpresp-Exe para formalizar juridicamente o Plano LegisPrev (convênio aprovado pela Portaria MPS/Previc/Ditec 239/2013). Por fim, para os servidores do Poder Judiciário da União a Lei 12.618/2012 previu o Funpresp-Jud, criado pela Resolução STF n. 496/2012 (DJE/STF de 29/10/2012). O Funpresp-Jud é destinado também aos membros do Ministério Público da União, aos servidores titulares de cargo efetivo do CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público.

²⁶ Há decisões judiciais no sentido de que deve ser considerado o ingresso no serviço público em qualquer de suas modalidades (federal, estadual, municipal ou vinculado às Forças Armadas), desde que a posse no cargo atual tenha ocorrido sem intervalo com o vínculo anterior. Sobre o tema trataremos mais adiante, no subitem 3.5.3 desta Cartilha.

escolherem participar do Funpresp-Jud irão contribuir com 11% do teto máximo (R\$ 5.839,45)²⁷ e, se assim não optarem, permanecerão com a regra anterior, incidindo a alíquota sobre o total de sua remuneração.

B - Ingresso no período de 14/10/2013 a 04/11/2015

Todos aqueles que ingressaram no período de 14/10/2013 a 04/11/2015) terão suas contribuições previdenciárias incidentes sobre uma base limitada à R\$ 5.839,45²⁸, sendo este o mesmo valor máximo (teto) considerado para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Sobre a remuneração excedente não haverá qualquer incidência de contribuição a esse título, mas, em contrapartida, o benefício de aposentadoria futuro observará também esse limite do teto fixado pelo RGPS (atualmente, R\$ 5.839,45).²⁹



Para receber um valor maior de aposentadoria, de forma a poder manter o mesmo padrão de vida que possui enquanto está em atividade, deverá o magistrado providenciar uma outra forma de poupança individual, da forma que melhor lhe convier. Pode investir em ações, adquirir imóveis para aluguel, aplicar em caderneta de poupança ou ter investimentos a outros títulos, e uma dessas modalidades é contribuir para um plano de previdência complementar de sua livre escolha, inclusive para o próprio Funpresp-Jud.³⁰

C - Ingresso a contar de 05/11/2015

Por fim, com a publicação e vigência da Lei n. 13.183 (DOU de 05/11/2015), que trouxe alterações à redação do art. 1º da Lei 12.618/2012, todos os servidores que ingressaram no serviço público a contar de 05/11/2015, com remuneração superior ao teto fixado pelo Regime Geral (atualmente R\$ 5.839,45), deverão ser automaticamente inscritos no plano complementar (Funpresp-Jud, no caso dos magistrados que integram o Poder Judiciário da União).

²⁷ Limite fixado pela Portaria ME 09/2019. A contar de 03/2020 serão aplicadas as alíquotas progressivas.

²⁸ Até 02/2020, alíquota de 11% incidente sobre os R\$ 5.839,45. A contar de 03/2020 aplicar as alíquotas progressivas de 7,5%, 9,0%, 12,0% e 14,0%.

²⁹ Esse limite máximo foi fixado pela Portaria ME 09/2019. O valor é reajustado anualmente, geralmente no mês de janeiro.

³⁰ Note-se que a opção será apenas quanto ao local onde investir, para obter outro rendimento além da aposentadoria paga pela União. A contribuição previdenciária será descontada apenas sobre o teto do RGPS (R\$ 5.839,45) e este limite máximo adotado pelo Regime Geral (RGPS) também será utilizado como valor teto do benefício que será pago pela Previdência. Quanto a essa regra, não há escolha.

Suas contribuições mensais ao regime de previdência irão incidir sobre o valor máximo de R\$ 5.839,45 e o valor do benefício que futuramente será pago pela previdência pública também observará esse mesmo limite máximo do RGPS, mas à época vigente.

Contribuições mensais adicionais serão vertidas à Funpresp-Jud, que pagará o benefício complementar e, caso o magistrado não tenha interesse em permanecer vinculado, poderá cancelar essa adesão automática³¹, com restituição integral dos valores pagos, desde que efetue o requerimento no prazo de 90 dias de sua inscrição.

Assim, podemos ilustrar como ficou a base de incidência da contribuição destinada ao Regime Próprio de Previdência com a seguinte tabela:

Juízes Federais Juízes do Trabalho Juízes do DF Juízes Militares	Ingresso até 13/10/2013 antes da vigência do Funpresp-Jud	Opção por não participar do plano complementar	Contribuição (%) incidente apenas sobre o teto do RGPS, atualmente R\$ 5.839,45
		Opção por participar do Funpresp-Jud ³²	Contribuição (%) incidente apenas sobre o teto fixado pelo RGPS, atualmente R\$ 5.839,45 Contribuição complementar para a Funpresp-Jud
	Ingresso no período de 14/10/2013 a 04/11/2015 início de vigência do Funpresp-Jud e antes da vigência da Lei 13.183/2015	Não há opção quanto à BC das contribuições	Contribuição (%) incidente apenas sobre o teto fixado pelo RGPS, atualmente R\$ 5.839,45 Contribuição complementar para a Funpresp-Jud (opcional) ³³
	Ingresso a contar de 05/11/2015 início de vigência da Lei 13.183/2015	Não há opção quanto à BC das contribuições	Contribuição (%) incidente apenas sobre o teto fixado pelo RGPS, atualmente R\$ 5.839,45 Contribuição complementar para a Funpresp-Jud (adesão automática). Pode cancelar e, se o fizer em até 90 dias, recebe de volta os valores contribuídos.

³¹ Note-se que o cancelamento se refere apenas à adesão ao Funpresp-Jud. A contribuição previdenciária permanecerá sendo descontada apenas sobre o teto do RGPS (R\$ 5.839,45) e este limite máximo adotado pelo Regime Geral também será utilizado como valor teto do benefício que será pago pela Previdência. Quanto a essa regra, não há escolha.

³² O prazo para a migração de regime foi reaberto pela Lei 13.328/2016 (art. 92) e uma nova data limite foi fixada para 28/07/2018. Depois, o prazo foi novamente reaberto pela MP 853/2018 (convertida na Lei 13.809/2019), com encerramento em 29/03/2019.

³³ O formulário de inscrição pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.funprespjud.com.br/conheca-o-plano/inscreva-se/>. O prazo para a migração de regime foi reaberto pela Lei 13.328/2016 (art. 92) e pela Lei 13.809/2019, tendo encerrado em 29/03/2019.

Quanto aos juízes estaduais, nem todos os Estados criaram seus planos complementares até o momento³⁴, mas todos possuem um Regime Próprio a ser observado.

Temos, portanto:

Como funciona o Regime de cada estado

Rio Grande do Sul

- Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 10.098/1994 (com alterações posteriores)
- Estatuto dos servidores da Justiça (Código de Organização Judiciária): Lei 5.256/1966
- Lei 7.672/1982³⁵: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREVIDENCIA³⁶
- Lei Complementar 15.142/2018: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS
- Lei Complementar 13.758/2011³⁷: adota o regime de repartição simples para quem ingressou no serviço público estadual até 18/07/2011 e o regime de capitalização para aqueles que ingressaram em data posterior (Fundoprev). Trata da contribuição previdenciária, com alterações importantes pela LC 14.967/2016.
 - Alíquota contributiva (regime de repartição ou capitalização): 14%
 - Contribuição do Estado: 28% para o regime de repartição e 14% para o regime de capitalização (Fundoprev)
- Previdência complementar constituída: Regime de Previdência Complementar (RPC/RS) e sua entidade fechada (**RS-Prev**³⁸) instituídos pela LC 14.750/2015, regulamentada pelo Decreto n. 52.856/2016. Estatuto aprovado pela Portaria Previc 119/2016 (21/03/2016) e alterado pela Portaria Previc 447/2018³⁹. Regulamento do plano de benefícios aprovado pela Portaria MF/Previc/Ditec 382/2016 (DOU de 19/08/2016, data em que o plano entrou em vigor) e alterado pela Portaria Previc 1.127/2018.⁴⁰ Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 7,5% (art. 10 do Regulamento). Ver, ainda, a Orientação Normativa 002/2017, que estabelece os procedimentos a serem observados pelas Unidades de Pessoal do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao RPC/RS.⁴¹

³⁴ O prazo máximo para a instituição do regime de previdência complementar é de dois anos, contados da entrada em vigor da EC 103/2019 (art. 9º, §6º).

³⁵ Esta lei foi expressamente revogada pela Lei Complementar 15.142/2018, que passou a dispor sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS.

³⁶ <http://www.ipe.rs.gov.br>

³⁷ O art. 14 da LC 15.142/2018 valida os percentuais fixados na LC 13.758/2011 para o custeio do RPPS/RS.

³⁸ <http://www.rsprev.com.br>

³⁹ Disponível em [file:///C:/Users/Cl%C3%A1udia/Downloads/30141232-estatuto-da-fundacao-de-previdencia-complementar-do-servidor-publico-do-estado-do-rio-grande-do-sul%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cl%C3%A1udia/Downloads/30141232-estatuto-da-fundacao-de-previdencia-complementar-do-servidor-publico-do-estado-do-rio-grande-do-sul%20(1).pdf). Consulta em 21/11/2019.

⁴⁰ Disponível em <file:///C:/Users/Cl%C3%A1udia/Downloads/10151720-regulamento-do-plano-de-beneficios-aprovado-previc-07-de-dezembro-de-2018.pdf>. Consulta em 21/11/2019.

⁴¹ Disponível em <file:///C:/Users/Cl%C3%A1udia/Downloads/05104005-2017-10-05-orientacao-normativa-smarh-02-2017.pdf>. Consulta em 21/11/2019.

São Paulo

- Estatuto dos servidores civis: Lei 10.261/1968
- Lei Complementar 180/1978: dispõe sobre o sistema de administração de pessoal, inclusive sistema previdenciário (art. 132 e seguintes)
- Lei Complementar 1.010/2007: cria a São Paulo Previdência - SPPREV, gestora do RPPS de São Paulo⁴⁷
- Lei Complementar 1.010/2007 e Lei Complementar 1.012/2007: tratam das contribuições previdenciárias
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 22% (LC 1.010/2007, art. 32)
- Previdência Complementar constituída: **SP PREVCOM**⁴⁸, instituído pela Lei 14.653/2011⁴⁹ e com Estatuto Social aprovado pelo Decreto 57.785/2012. Regulamento do plano de benefícios aprovado pela Portaria MPS (sem número), de 18/01/2013 publicada em 21/01/2013⁵⁰, data em que o plano entrou em vigor). Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 7,5%.

Paraná

- Estatuto dos servidores civis: Lei 6.174/1970
- Estatuto dos funcionários do Poder Judiciário: Lei 16.024/2008
- Lei 12.398/1998 e Decreto 9.845/2013: Paranaprevidência⁴⁵
- Lei 17.435/2012 e Decreto 7.555/2013: reestruturação do plano de custeio da Paranaprevidência. Magistrados que ingressaram no serviço público a contar de 01/01/2004 pertencem ao Fundo de Previdência (Lei 17.435/2012, art. 12). Magistrados que ingressaram anteriormente pertencem ao Fundo Financeiro (Lei 17.435/2012, art. 13). O Decreto 6.558/2017 regulamenta os trâmites administrativos dos pedidos de Aposentadoria.
 - Alíquota contributiva: 11% (Lei 17.435/2012, art. 15)
 - Contribuição do Estado: 11%, conforme artigos 15 e seguintes da Lei 17.435/2012.
- Previdência Complementar: Instituída pela Lei Estadual nº 18.372/2014 para os servidores titulares de cargos efetivos, inclusive membros do Poder Judiciário, aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar. O plano ainda não foi implantado, mas em 18/11/2019 foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado a Proposta de Emenda à Constituição 16/2019, bem como os Projetos de Lei ns. 885/2019 (altera a Lei 18.372/2014, sobre a alíquota de participação do patrocinador) e 856/2019 (que trata da adequação do texto da EC 103/2019 à legislação estadual).⁴⁶

Santa Catarina

- Estatuto dos servidores civis: Lei 6.745/1985
- Lei Complementar 412/2008: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV⁴².
 - Alíquota contributiva (regime de repartição ou capitalização): 14%
 - Contribuição do Estado: 28%
- Previdência complementar constituída: **SC-Prev**⁴³, instituída pela LC 661/2015 e regulamentada pelo Decreto 553/2015, que inclusive cria a Fundação (SCPREV). Autorização de funcionamento pela Portaria Previc 141/2016. Estatuto aprovado pela Portaria Previc 1.211/2018⁴⁴. Regulamento do plano de benefícios aprovado pela Portaria MF/Previc/Ditec 463/2016 (DOU de 30/09/2016, data em que o plano entrou em vigor). O Decreto 1.552/2018 trata da inscrição automática no plano. Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8% (art. 21 da LC 661/2015).

⁴² <http://www.iprev.sc.gov.br>. Anteriormente à LC 412/2008 a sigla utilizada era IPESC.

⁴³ <https://www.scpPrev.com.br>

⁴⁴ Disponível em https://8f16455c-7460-4cc3-9491-ef26f45fd528.filesusr.com/ugd/d87394_8cf604f6dca4481180944ad6961311bd.pdf. Consulta em 21/11/2019.

⁴⁵ <http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br>

⁴⁶ A lei autorizou o Poder Executivo à criação de uma entidade fechada de previdência complementar para gerir esse plano (art. 3º), bem como determinou à SEAP e ao PARANAPREVIDENCIA providências, em até 180 dias, para implementação e funcionamento do regime de previdência complementar até que tal instituição fosse efetivamente criada. Até o momento, contudo, nenhum ato foi publicado. Muito pelo contrário, o Poder Executivo chegou a enviar à Assembleia, em 04/02/2015, um Projeto de Lei Complementar (06/2015) sobre o tema, a ele restituído, contudo, em 03/2015. Novo avanço sobre o assunto ocorreu somente em 11/2019 (em face da publicação da EC 103/2019), com o envio dos projetos à Assembleia Legislativa, para apreciação. Assim, e não obstante a publicação da Lei n. 18.372/2014, ainda não se encontra em funcionamento plano de previdência complementar no Estado do Paraná.

⁴⁷ <http://www.spprev.sp.gov.br>

⁴⁸ <https://www.spprevcom.com.br>

⁴⁹ Alterações importantes foram instituídas pela Lei 16.391/2017.

⁵⁰ Regulamento disponível em file:///C:/Users/Cl%C3%A1udia/Downloads/prevcomrp_regulamentoonline_191105.pdf. Consulta em 22/11/2019.

Mato Grosso do Sul

- Estatuto dos servidores civis: Lei 1.102/1990
- Estatuto dos servidores públicos do Poder Judiciário: Lei 3.310/2006
- Lei 2.207/2000: cria o MS-Prev⁵¹
- Lei 3.150/2005: consolida e atualiza a Lei 2.207/2000
- Lei 3.545/2008: cria a AGEPREV, gestora única do MS-Prev
- Decreto 15.087/2018: reorganiza a estrutura básica da AGEPREV.
 - Alíquota contributiva⁵²: 11% sobre a remuneração igual ou inferior ao teto do RGPS e 14% sobre a parcela excedente.
 - Contribuição do Estado: 24% até 30/04/2019 e 25% a contar de 01/05/2019
- Previdência Complementar: Instituída pela Lei Complementar Estadual n° 261/2018 para os servidores titulares de cargos efetivos, inclusive membros do Poder Judiciário, aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização do plano de benefícios da Fundação (MS-PREVICOM). O §1º do art. 4º da referida LC, contudo, determinou que enquanto tal entidade não fosse criada, poderia o Poder Executivo celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar e essa foi a escolha do Estado, que optou pela **PREVCOM**⁵³ (autorizada desde 2017⁵⁴ a fechar acordos com outros entes federados). Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 7,5%.

Rio de Janeiro

- Estatuto dos servidores civis: Decreto-lei 220/1975, regulamentado pelo Decreto 2.479/1979
- Lei 5.260/2008⁵⁵: cria o RPPS do Rio de Janeiro, gerido pela RIOPREVIDÊNCIA, instituído pela Lei 3.189/1999
- Lei 6.338/2012: segrega os segurados, criando o Plano Financeiro para segurados antigos (repartição simples) e o Plano Previdenciário para novos ingressos (capitalização) e define alíquotas contributivas iguais para ambos os planos.
 - Alíquota contributiva⁵⁶: 14%
 - Contribuição do Estado⁵⁷: 28% para aqueles vinculados ao Plano Financeiro e 22% para aqueles vinculados ao Plano Previdenciário.
- Previdência Complementar constituída: **RJPREV**⁵⁸, instituída pela Lei 6.243/2012 e com Estatuto aprovado pelo Decreto 43.658-2012. Regulamento do plano de benefícios aprovado pela Portaria MPS/Previc/Ditec 450/2013, publicada em 03/09/2013. O plano entrou em vigor em 04/09/2013 (Resolução SEPLAG 986/2013 e a Lei 7.628/2017 trata da adesão automática. Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5% (Lei 6.243/2012, art. 27).

Minas Gerais

- Estatuto dos servidores civis: Lei 869/1952
- Lei 1.195/1954⁵⁹: cria o IPSEMG
- Lei 9.380/1986: dispõe sobre o IPSEMG
- Lei Complementar 64/2002⁶⁰: cria o RPPS de Minas Gerais
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 22%

Previdência Complementar constituída: **PREVCOM-MG**⁶¹, instituída pela LC 132/2014 e com Estatuto aprovado pelo Decreto 46.525/2014⁶². Plano de Benefícios (Prevplan) aprovado pela Portaria MPS/Previc/Ditec n. 80/2015, publicado em 12/02/2015, data em que o plano entrou em vigor. No âmbito do Tribunal de Justiça o plano teve início em 17/10/2016, conforme Resolução TJ 848/2017. Contribuição do patrocinador não pode exceder a contribuição normal individual do participante.

⁵¹ <http://www.ageprev.ms.gov.br>

⁵² A Lei 4.213, publicada no Diário Oficial de 29/06/2012 segregou a massa de segurados do MS-PREV. Segurados inscritos até sua publicação pertencem ao Plano Financeiro (repartição simples) e segurados inscritos posteriormente pertencem ao Plano Previdenciário. As alíquotas de contribuição, contudo, constam da Lei n. 5.101/2017.

⁵³ <https://www.prevcom.com.br/>. A assinatura do Protocolo de Intenções, entre os governadores de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, ocorreu em 28/05/2019.

⁵⁴ Lei 16.391/2017, do Estado de São Paulo.

⁵⁵ <http://www.rioprevidencia.rj.gov.br>

⁵⁶ Alíquota instituída pela Lei 7.606/2017.

⁵⁷ Alíquotas instituídas pela Lei 7.606/2017.

⁵⁸ <http://www.rjprev.rj.gov.br>

⁵⁹ <http://www.ipsemg.mg.gov.br>

⁶⁰ O regulamento do Instituto de Previdência consta do Decreto Estadual 47.435/2018.

⁶¹ <http://www.prevcommg.com.br>

⁶² Estatuto disponível em <https://prevcommg.com.br/wp-content/uploads/2019/09/ESTATUTO-SOCIAL-29.03.2019.pdf>. Consulta em 22/11/2019.

Espírito Santo

- Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 46/1994
- Lei Complementar 282/2004: unifica e reorganiza o RPPS do Espírito Santo, que passa a designado pela sigla ES-PREVIDÊNCIA⁶³
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 22%
- Previdência Complementar constituída: **PREVES**⁶⁴, instituída pela LC 711/2013 e pelo Decreto 3395-R, de 25/09/2013. Plano de Benefícios aprovado pela Portaria MPS/Previc/Ditec 43/2014, publicada em 05/02/2014, data em que o plano entrou em vigor. Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%.

Goiás

- Estatuto dos servidores civis: Lei 10.460/1988
- Lei Complementar 77/2010: trata do RPPS de Goiás, gerido pela autarquia GOIASPREV, criada pela LC 66/2009⁶⁵. Alíquotas vigentes fixadas pela LC 126/2016 e LC 137/2017:
 - Alíquota contributiva: 14,25%
 - Contribuição do Estado: 28,5%
- Previdência Complementar constituída: **PREVCOM-Brc**⁶⁶, instituída pela Lei 19.179/2015 e regulamentada pelo Decreto 8.709/2016, que inicialmente trouxe a redação do Estatuto em seu Anexo único. Atualmente, no entanto, disciplina sobre o Estatuto o Decreto 8.974/2017⁶⁷. Plano de Benefícios aprovado pela Portaria MPS/Previc/Ditec 689/2017, publicada em 07/07/2017, data em que o plano entrou em vigor. Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%.

Mato Grosso

- Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 04/1990
- Lei Complementar 126/2003: unifica o sistema previdenciário, extinguindo o IPEMAT. Quem gere o sistema é a Secretaria de Estado de Gestão (SEGES/MT), através da Superintendência de Previdência.
- Lei Complementar 254/2006: cria o Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV-MT, para gestão dos recursos.
- Lei Complementar 560/2014: cria a Mato Grosso Previdência - MTPREV⁶⁸, gestora do Regime Próprio de Previdência
- Lei Complementar 202/2004 e Lei Complementar 268/2007: tratam da contribuição previdenciária
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 22%
- Não possui plano de previdência complementar. A minuta de Projeto de Lei foi criada em 07/2019⁶⁹ e ainda precisa ser encaminhada para aprovação da Assembleia Legislativa

Tocantins

- Estatuto dos servidores civis: Lei 1.818/2007
- Lei 1.614/2005: RPPS do Tocantins, gerido pelo IGEPREV-TO⁷⁰
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 20,20% (desde 01/2017)
- Não possui plano de previdência complementar

⁶³ Anteriormente existia o Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" - IPAJM, criado Lei 615/1951. A reestruturação ocorreu com a LC 282/2004. <https://ipajm.es.gov.br/>

⁶⁴ <http://www.preves.es.gov.br>. Estatuto disponível em http://www.preves.es.gov.br/download/Cartilha_de_Estatuto_-_Modelo_vizualizacao.pdf. Regulamento do Plano de Benefícios disponível em http://www.prevcom-brc.com.br/images/REGULAMENTO-Completo_atualizado.pdf. Consulta em 22/11/2019.

⁶⁵ <http://www.goiasprev.go.gov.br>

⁶⁶ <http://www.prevcom-brc.com.br/>. A Lei 19.179/2015 denominou inicialmente a Fundação de Prevcom-GO, mas a Lei 19.983/2018, dentre outras alterações, modificou o nome para Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM-Brc.

⁶⁷ Disponível em http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=16710. Consulta em 22/11/2019.

⁶⁸ <http://www.mtprev.mt.gov.br>

⁶⁹ Sobre o tema foi publicada a Resolução 24/2019, do Conselho de Previdência do RPPS do Estado de Mato Grosso.

⁷⁰ <http://www.igeprev.to.gov.br>

Bahia

- Estatuto dos servidores civis: Lei 6.677/1994
- Lei 10.955/2007: Segrega os segurados do RPPS, determinando que os novos ingressos pertencem ao BAPREV e os antigos ingressos ao FUNPREV, geridos pela Superintendência de Previdência, vinculado à Secretaria de Administração⁷¹.
- Lei 11.357/2009: RPPS da Bahia
 - Alíquota contributiva⁷²: 14%
 - Contribuição do Estado: 24% em relação aos servidores vinculados ao FUNPREV e 15% em relação aos servidores vinculados à BAPREV

Previdência Complementar constituída: **PREVNORDESTE**⁷³, instituída pela Lei 13.222/2015. Estatuto aprovado pelo Decreto 16.453/2015. Plano de Benefícios aprovado pela Portaria MF/Previc/Ditec 339/2016, publicada em 29/07/2016, data em que o plano entrou em vigor. Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%.

Roraima

- Lei Complementar 53/2001: Regime jurídico dos servidores civis
- Lei Complementar 54/2001: RPPS de Roraima, gerido pelo IPER-RR⁷⁴. Alíquota fixada pela LC 79/2004.
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 14%
- Não possui plano de previdência complementar

Sergipe

- Estatuto dos servidores civis: Lei 2.148/1977
- Lei Complementar 113/2005: RPPS de Sergipe, gerido pela SERGIPEPREVIDENCIA, conforme LC 151/2008⁷⁵.
- Lei Complementar 151/2008: Segrega os segurados do RPPS, determinando que os novos ingressos pertencem ao FUNPREV/SE (capitalização) e os antigos ingressos ao FINANPREV/SE (repartição simples).
 - Alíquota contributiva: 13% (LC 113/2005, art. 94)
 - Contribuição do Estado: 20% (LC 113/2005, art. 94)

Previdência Complementar: Instituída pela Lei Complementar Estadual nº 293/2017 para os servidores públicos civis e militares, aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da aprovação do plano de benefícios da Fundação (FUNPRESE), e de seu regulamento. O §2º do art. 15º da referida LC, contudo, determinou como forma alternativa a adesão a algum outro plano administrado por entidade fechada de previdência complementar e essa foi a escolha do Estado, que optou pelo **PREVNORDESTE**⁷⁶, com assinatura do termo de adesão em 07/05/2018, mas com validade somente a contar de 03/07/2018 Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 7,5%.

Alagoas

- Estatuto dos servidores civis: Lei 5.247/1991
- Lei 7.751/2015: Reestrutura o RRPS de Alagoas, gerida pela Autarquia ALAGOAS PREVIDENCIA⁷⁷. Servidores que ingressaram até 31/12/2006 pertencem ao Fundo Financeiro (repartição simples) e os que ingressaram posteriormente pertencem ao Fundo de Previdência (capitalização). Alíquotas fixadas pelo Decreto 57.140/2018:
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 11% referente ao Fundo de Previdência e 22% referente ao Fundo Financeiro%
- Previdência Complementar: Instituída pela Lei Complementar Estadual 44/2017 e com Estatuto aprovado pelo Decreto 57.139, de 12/01/2018 (DOE de 15/01/2018) - ALPREV e já validado pela Previc, mas pelas informações que conseguimos obter, ainda está em processo de organização.

⁷¹ <http://www.portaldoservidor.ba.gov.br>

⁷² A alíquota era de 12% e foi alterada para 14% pela Lei 14.031, de 12/12/2018.

⁷³ Inicialmente a Fundação adotava o nome de Prevbahia. A Lei 13.815/2017 autorizou a adoção do nome fantasia PREVNORDESTE e o endereço eletrônico passou a ser o seguinte: <https://www.prevnordeste.com.br>.

⁷⁴ <http://www.iper.rr.gov.br>

⁷⁵ <http://www.sergipeprevidencia.se.gov.br>

⁷⁶ Inicialmente a Fundação adotava o nome de Prevbahia (<http://www.prevbahia.com.br>). A Lei 13.815/2017 autorizou a adoção do nome fantasia PREVNORDESTE endereço eletrônico para Sergipe é o seguinte: <https://www.prevnordeste.com.br/prevnordeste-sergipe/>.

⁷⁷ <http://www.alprevidencia.al.gov.br>



Maranhão

- Estatuto dos servidores civis: Lei 6.107/1994
- Lei Complementar 73/2004: RRPS do Maranhão⁷⁸
- Lei Complementar 197/2017: cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, autarquia a quem compete gerir o RRPS do Estado.
- Leis Complementares 73/2004, 82/2005, 166/2014 e 186/2016 tratam do custeio.
 - Alíquota contributiva: 11% para o FEPA e 3% para a FUNBEN (observado o valor máximo de R\$ 420,00
 - Contribuição do Estado: 15% para o FEPA e 3% para a FUNBEN
- Não possui plano de previdência complementar implementado. O Projeto de Lei Complementar 007/2017 havia sido aprovado na sessão de 18/10/2017, mas sem andamento posterior. Em 20/11/2019 foi aprovado pela Assembleia o Projeto de LC 014/2019, que agora aguarda a sanção do Governador do Estado.

Rondônia

- Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 68/1992
- Lei Complementar 228/2000: trata do RRPS de Rondônia, gerido pelo IPERON⁷⁹
- Lei Complementar 651/2012: estabelece segregação de massa do IPERON. Servidores que ingressaram a partir de 01/01/2010 pertencem ao Fundo Previdenciário Capitalizado. Aqueles que ingressaram em data anterior pertencem ao Fundo Previdenciário Financeiro.
- Lei Complementar 927/2017⁸⁰: fixa alíquotas contributivas:
 - Alíquota contributiva: 13,5% tanto para quem pertence ao Fundo Financeiro quanto para aqueles do Fundo Capitalizado
 - Contribuição do Estado: 14,5%, tanto para o Fundo Financeiro quanto para o Fundo Capitalizado

Previdência Complementar: **PrevcomRO**⁸¹. instituída pela Lei 3.270/2013, está em vigor desde 06/11/2018⁸². Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 7,5%.

Piauí

- Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 13/1994
- Lei 4051/86: cria o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, gerido pelo IAPEP, posteriormente denominado de IASPI⁸³
- Lei Complementar 39/2004: instituiu o Fundo de Previdência Social.
- Lei Complementar 40/2004: trata do custeio do RRPS
- Lei 6.292/2012: segrega a massa de segurados do RRPS (Plano Previdenciário para novos servidores e Plano Financeiro para servidores antigos).
- Lei 6.932/2016: define as alíquotas atualmente em vigor:
 - Alíquota contributiva: 14% (a contar de 01/2018)
 - Contribuição do Estado: 24%
- Não possui plano de previdência complementar

Previdência Complementar: Instituída pela Lei Estadual nº 6.764/2016 para os servidores públicos do Estado do Piauí, aos que ingressarem no serviço público estadual a partir do início do funcionamento da entidade fechada. O §6º do art. 5º da referida lei ordinária, contudo, determinou como forma alternativa a adesão a algum outro plano administrado por entidade fechada de previdência complementar e essa foi a escolha do Estado, que optou pelo **PREVNORDESTE**⁸⁴, vigente desde 06/03/2019, data em que o plano de benefícios PrevNordeste-Piauí foi aprovado pela Previc⁸⁵. Contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%.

⁷⁸ O sistema de seguridade social do Maranhão é composto do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (FEPA), de natureza previdenciária, e do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEN), de natureza assistencial (assistência à saúde). Os servidores do Estado são obrigados a contribuir para os dois fundos. A LC 40/1998 organiza o FEPA e a LC 166/2014 trata do FUNBEN.

⁷⁹ <http://www.rondonia.ro.gov.br/iperon>

⁸⁰ As novas alíquotas entraram em vigor em 2019, conforme redação da LC 927/2017, conferida aos arts. 3º e 4º da LC 524/2009.

⁸¹ <https://prevcomro.com.br/>

⁸² Regulamento do Plano de Benefícios disponível em <https://prevcomro.com.br/Arquivos/RegulamentoPlano.pdf?z=251119>. Consulta em 25/11/2019.

⁸³ <http://www.iaspi.pi.gov.br/>

⁸⁴ Inicialmente a Fundação adotava o nome de Prevbahia (<http://www.prevbahia.com.br>). A Lei 13.815/2017 autorizou a adoção do nome fantasia PREVNORDESTE e o endereço eletrônico passou a ser <https://www.prevnordeste.com.br/>.

⁸⁵ Regulamento do Plano de Benefícios disponível em <https://www.prevnordeste.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Regulamento-do-plano-de-benef%C3%AAdcios-PrevNordeste-Piau%C3%AAD-1.pdf>. Consulta em 25/11/2019.

Pará

- Estatuto dos servidores civis: Lei 5.810/1994
- Lei Complementar 39/2002: RPPS do Pará, gerido pelo IGEPREV⁸⁶. Houve segregação da massa e os antigos servidores (que ingressaram no Estado até 31/12/2016) pertencem ao FINANPREV (regime de repartição simples). Os novos servidores pertencem ao FUNPREV (regime de capitalização).
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 18% em relação ao FINANPREV⁸⁷ e 11% em relação ao FUNPREV
- Previdência Complementar: instituída pela Lei Complementar 111/2016, com previsão de contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%. O Estatuto da Fundação (FUNPRESP/PA) foi aprovado pelo Decreto 2.006/2018, mas pelas informações que conseguimos obter, ainda não está em vigor.

Acre

- Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 39/1993
- Lei Complementar 154/2005: instituiu o RPPS do Acre, gerido pelo ACREPREVIDENCIA⁸⁸.
- Lei Complementar 333/2017: fixa alíquotas atualmente em vigor.
 - Alíquota contributiva: 14%
 - Contribuição do Estado: 14%
- Não possui plano de previdência complementar

Amazonas

- Estatuto dos servidores civis: Lei 1.762/1986
- Lei Complementar 30/2001: RPPS do Amazonas, gerido pela AMAZONPREV⁸⁹. Houve segregação dos servidores.
- Lei Complementar 43/2005: alíquota dos segurados
- Lei Complementar 73/2010: contribuição do Estado
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 13%
- Não possui plano de previdência complementar

Amapá

- Estatuto dos servidores civis: Lei 1.762/1986
- Lei 915/2005: RPPS do Amapá, gerido pela AMAPÁ-PREVIDÊNCIA - AMPREV⁹⁰. A Lei 1.432/2009 trouxe a segregação da massa de servidores e a Lei 1.720/2012 definiu as alíquotas vigentes.
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 12%
- Não possui plano de previdência complementar

Pernambuco

- Estatuto dos servidores civis: Lei 6.123/1968
- Lei Complementar 28/2000: RPPS de Pernambuco, gerido pela FUNAPE⁹¹, com segregação da massa de servidores (FUNAPREV, regime de capitalização e FUNAFIN, regime de repartição simples).
- Lei Complementar 56/2003: definiu alíquota devida pelos segurados.
- Lei Complementar 258/2013: definiu as alíquotas devidas pelo Estado.
 - Alíquota contributiva: 13,5%
 - Contribuição do Estado: 13,5% para o FUNAPREV e 27% para o FUNAFIN
- Previdência Complementar: instituída pela Lei Complementar 257/2013, que prevê contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%. Ainda não está em vigor e em 11/2019 o Governo de Pernambuco encaminhou à Assembleia um novo Projeto de Lei Complementar (830/2019).

⁸⁶ <http://www.igeprev.pa.gov.br>

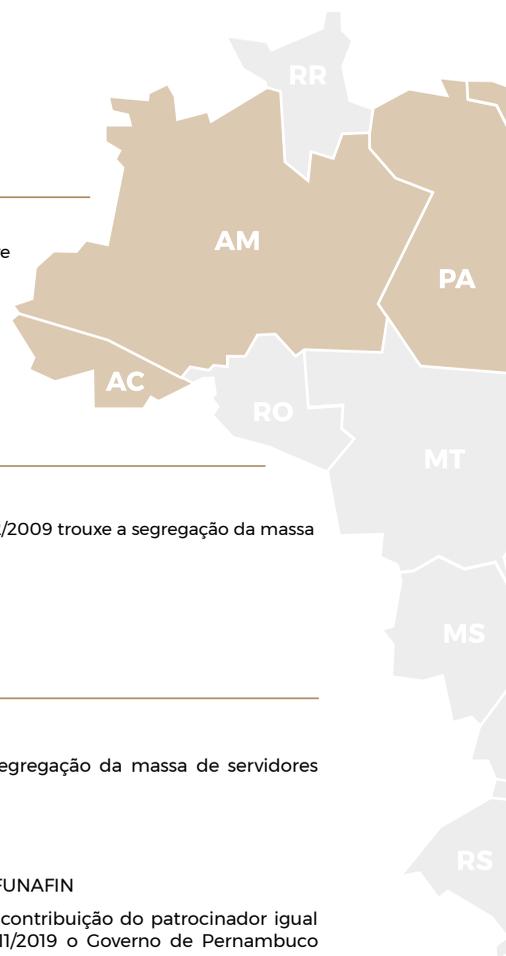
⁸⁷ Conforme redação do art. 84 da LC 39/2002 (com redação dada pela LC 49/2005), para os servidores que ingressaram no Estado após 11/01/2002 a contribuição mensal do Estado será de 11%, ou seja, igual à contribuição dos segurados ativos.

⁸⁸ <http://www.acreprevidencia.ac.gov.br>

⁸⁹ <http://www.amazonprev.am.gov.br>

⁹⁰ <http://www.amprev.ap.gov.br>

⁹¹ <http://www2.funape.pe.gov.br>



Ceará

- Estatuto dos servidores civis: Lei 9.826/1974
- Lei Complementar 12/1999: Instituiu o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC⁹²
- Lei 13.578/2005: disciplina sobre o RPPS.
- Lei Complementar 123/2013: Segrega a massa de segurados. Servidores que ingressaram no serviço público estadual a contar de 01/01/2014 terão seus benefícios financiados pelo Plano de Custeio Previdenciário e contribuições vertidas para o Fundo Previdenciário PREVID. Servidores que ingressaram anteriormente terão seus benefícios financiados pelo Plano de Custeio Financeiro e contribuições destinadas ao Fundo Especial de Natureza Contábil FUNAPREV. Os planos permanecem administrados pela SUPSEC, mas em 11/2018 foi aprovada a LC 184, criando a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev), a quem cabe a gestão do RPPS.
- Lei Complementar 167/2016: definiu alíquotas atualmente em vigor:
 - Alíquota contributiva: 13% em 2018 e 14% a contar de 01/01/2019
 - Contribuição do Estado: 26% em 2018 e 28% a contar de 01/01/2019
- Previdência Complementar: instituída pela Lei Complementar 123/2013 e cuja Fundação, **CE-Prevcom**, foi criada pela LC 185/2018. Há previsão de contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%. O Estatuto foi aprovado pelo Decreto 33.299/2019, mas pelo que foi possível pesquisarmos, ainda não está em vigor.

Paraíba

- Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 58/2003
- Lei 7.517/2003: RPPS - Paraíba Previdência⁹³
- Lei 9.939/2012: fixou alíquotas atualmente vigentes:
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 22%
- Não possui plano de previdência complementar

Rio Grande do Norte

- Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 122/1994
- Estatuto dos servidores da justiça: Lei 5.256/1966
- Lei Complementar 308/2005: RPPS/RN, com segregação dos segurados. Fundo Previdenciário para novos segurados e Fundo Financeiro para os antigos, geridos pelo IPERN⁹⁴. Alterações relevantes pela Lei Complementar 526/2014, com criação do Fundo Financeiro (FUNFIRN) para atender todos os segurados pertencentes ao RPPS.
- Lei 8.633/2005 e Lei 8816/2006: instituíram as alíquotas atualmente vigentes.
 - Alíquota contributiva: 11%
 - Contribuição do Estado: 22%
- Previdência Complementar: instituída pela Lei Complementar 622/2018, que autorizou a criação da Fundação de entidade fechada (FupreviRN). Há previsão de contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8%. Ainda não está em vigor.

⁹² <https://www.seplag.ce.gov.br/gestao-do-servidor/menu-previdencia/sistema-unico-de-previdencia-social-do-estado-do-ceara/>. Cartilha com informações disponível em <https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2018/11/CARTILHA-DA-PREVIDENCIA-DO-ESTADO-DO-CEARA-C3%81.pdf>. Consulta em 25/11/2019.

⁹³ <http://www.pbprev.pb.gov.br/Pbprev>

⁹⁴ <http://www.ipe.rn.gov.br>

3.2 – Parcelas que compõem a Base-de-Cálculo de suas contribuições

As contribuições incidem não somente sobre o vencimento do cargo efetivo, mas também sobre vantagens pecuniárias permanentes (estabelecidas em lei), adicionais de caráter individual ou qualquer outra vantagem⁹⁵.

São excluídas da base-de-cálculo (também chamada de base-de-contribuição ou salário-de-contribuição) as parcelas destacadas no § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 e, no tocante à magistratura, temos, além de outras parcelas de natureza indenizatória, as seguintes:

- as diárias para viagens;
- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- a indenização de transporte;
- o auxílio-alimentação e o auxílio-moradia;
- o auxílio pré-escolar;
- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- o abono de permanência;
- o adicional de férias;
- a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar.

Caso você tenha interesse em receber futuramente uma aposentadoria melhor, poderá optar pela inclusão (na base-de-cálculo de suas contribuições) das parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho. Se assim optar, essas parcelas integrarão o cálculo do benefício, conforme disposições do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

Por fim, cabe destaque para a decisão proferida pelo STF no RE 593068/SC⁹⁶, que claramente refere não ser permitida a cobrança de contribuição sobre verba que não incorpora os proventos de aposentadoria do servidor como, por exemplo, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

3.3 – Contribuição da União e dos Estados

A contribuição da União encontra-se prevista no art. 8º da Lei nº 10.887/2004, sendo o dobro da contribuição do servidor ativo (22%). Além desta contribuição, a União se obriga também à cobertura de qualquer déficit existente quanto ao pagamento dos benefícios.

A contribuição dos Estados segue a mesma regra para os regimes de repartição simples, estando as alíquotas destacadas no mapa colocado no subitem 3.1 desta Cartilha.

⁹⁵ Nos termos da nova redação do §9º do art. 39 da CF, conferida pela EC 103/2019, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

⁹⁶ Acórdão publicado no DJE de 22/03/2019, transitado em julgado em 16/04/2019. Relatoria do Ministro Roberto Barroso.

3.4 – Contribuição dos inativos e pensionistas

Os magistrados já aposentados (inativos) e os familiares que recebem o benefício de pensão por morte (pensionistas) também devem contribuir para o financiamento do RPPS, inclusive com aplicação da mesma alíquota devida pelos servidores ativos. No entanto, referida contribuição incidirá somente sobre o montante que exceder ao valor teto fixado pelo Regime Geral (RGPS), atualmente na ordem de R\$ 5.839,45, sendo estas as regras dispostas na CF/88, art. 40, § 18, na EC 41/2003, art. 4^o⁹⁷ e na Lei n° 10.887/2004, art. 5°.



Exemplo:

Valor da aposentadoria: R\$ 32.004,65

Teto do RGPS: R\$ 5.839,45

BC da contribuição

(R\$ 32.004,65 - R\$ 5.839,45): R\$ 26.165,20

Contribuição do inativo (11%): R\$ 2.878,17

A EC 103/2019 trouxe esta mesma previsão em seu art. 11, qual seja, de que a contribuição dos inativos e pensionistas deverá incidir somente sobre o valor que supere o teto do RGPS, bem como a identidade das alíquotas aplicadas aos servidores ativos. Apenas deixou claro que, para verificar qual será a alíquota aplicável, deverá ser considerado o total do benefício recebido.

Assim, a contar de 01/03/2020 também será aplicada a tabela progressiva para os inativos e os pensionistas e, se considerarmos como exemplo um benefício do mesmo valor acima (R\$ 32.004,65), teremos:

Valor da aposentadoria: R\$ 32.004,65

Teto do RGPS: R\$ 5.839,45

BC da contribuição (R\$ 32.004,65 - R\$ 5.839,45): R\$ 26.165,20

R\$ 4.160,55⁹⁸ X 14,5%: R\$ 603,27

R\$ 10.000,00 x 16,5% = R\$ 1.650,00

R\$ 12.004,65 x 19% = R\$ 2.280,88

Total de contribuição: R\$ 4.534,16

⁹⁷ O art. 4° da EC 41/2003 trazia, em seu parágrafo único, a previsão de que a contribuição dos inativos e pensionistas deveria incidir sobre a parcela dos proventos que superasse 50% do limite do RGPS, caso se tratasse de servidor ou pensionista vinculado aos Estados, Distrito Federal e Municípios. E para aqueles vinculados à união somente sobre o que superasse 60% do teto do RGPS. O STF, no entanto, julgou inconstitucionais estes percentuais (ADI 3105, julgamento em 18/08/2004) e mandou que fosse observada a regra geral do §18 do art. 40 da CF.

⁹⁸ Resultado do cálculo (R\$ 10.000,00 - R\$ 5.839,45).

Uma outra alteração importante se refere à revogação do § 21 do art. 40 da CF⁹⁹, que trazia um tratamento diferenciado ao beneficiário portador de doença incapacitante, com aplicação da alíquota somente sobre o que excedesse ao dobro do teto do RGPS (atualmente, R\$ 11.678,90). Assim, e utilizando como exemplo a alíquota de 11%, teríamos:



Exemplo:

Valor da aposentadoria: R\$ 32.004,65

Teto do RGPS: R\$ 5.839,45

Dobro do teto do RGPS: R\$ 11.678,90

BC da contribuição (R\$ 32.004,65 - R\$ 11.678,90): R\$ 20.325,75

Contribuição do inativo (11%): R\$ 2.235,83

A contar de 13/11/2019, data de publicação e vigência da EC 103, não mais existe este tratamento diferenciado, devendo incidir a contribuição sobre o exceder ao teto do RGPS, como ocorre com os demais inativos e pensionistas.

3.5 – Contribuição para a Previdência Complementar

Como já mencionado no subitem 3.1, a contribuição para o plano de previdência complementar é facultativa e para ele só contribui o magistrado que assim optar.

Ocorre, no entanto, que para o magistrado vinculado ao RPPS da União que ingressou no serviço público a contar de 14/10/2013¹⁰⁰, a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre o valor correspondente ao teto fixado pelo Regime Geral (atualmente R\$ 5.839,45) e, conseqüentemente, esse será o limite aplicado à sua aposentadoria futura, paga pelo regime próprio¹⁰¹.

O mesmo ocorrerá para o magistrado vinculado a um Estado Federativo que já tenha constituído seu plano de previdência complementar e, como ilustra o mapa constante do subitem 3.1, isso já ocorre no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina, em São Paulo, no Mato Grosso do Sul, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais, no Espírito Santo, em Goiás, na Bahia, em Sergipe, em Rondônia e no Piauí.

Portanto, para uma aposentadoria que garanta o padrão de vida da ativa será necessário que o magistrado receba, além da aposentadoria pública, alguma outra renda mensal, assim como ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada. E o plano de previdência complementar pode vir a ser essa escolha, com a vantagem de receber a contribuição que será devida pelo patrocinador/empregador.

⁹⁹ Cujas redação havia sido incluída pela EC 47/2005.

¹⁰⁰ Início de vigência do Funpresp-Jud.

¹⁰¹ Lei nº 12.618/2012, art. 3º.

Veja como funciona, nos subitens seguintes.

3.5.1 - Juízes Federais, Juízes do Trabalho e Juízes do DF - Funpresp-Jud

A Funpresp-Jud¹⁰², destinada aos servidores públicos federais vinculados ao poder Judiciário, foi criada pela Lei n. 12.618/2012, mas entrou em funcionamento somente em 14/10/2013, de forma que todos os magistrados (federais) que **entraram no serviço público após essa data**¹⁰³ precisam criar uma forma de poupança individual, de sua livre escolha, se pretenderem se aposentar com um valor superior ao limite fixado para a iniciativa privada, de forma a manter o mesmo padrão de vida da ativa.

Você não precisa optar pela Funpresp-Jud caso escolha contratar um plano complementar¹⁰⁴, mas em comparação para com os planos abertos (onde qualquer pessoa tem acesso), os planos fechados são, via de regra, mais benéficos. Primeiro porque as instituições fechadas não objetivam lucro e segundo porque, além da sua própria contribuição, haverá também a contribuição da União ou órgão ao qual o servidor se encontra vinculado.



Na Funpresp-Jud o plano de benefícios será de contribuição definida, ou seja, você terá um valor definido para sua contribuição mensal, mas não saberá qual será o valor futuro de seu benefício complementar, porque este dependerá de fatores como tempo de vinculação à Fundação, percentual de contribuição escolhido, expectativa de sobrevida, rendimentos obtidos, dentre outros.



Você sabe o quanto
vai pagar mensalmente



Mas não sabe, com precisão,
o quanto irá receber futuramente

¹⁰² <http://www.funprespjud.com.br>

¹⁰³ Lembre-se que, para esses magistrados, o valor da aposentadoria futura estará limitado ao teto pago pelo Regime Geral (RGPS), atualmente no valor de R\$ 5.839,45.

¹⁰⁴ Para aqueles que ingressaram no serviço público a contar de 05/11/2015 (data de publicação da Lei 13.183) a adesão ao Funpresp-Jud será automática, mas o magistrado pode solicitar o cancelamento, se assim desejar. Se o fizer no prazo de até 90 dias, inclusive, receberá de volta todos os valores contribuídos ao Funpresp-Jud.

Quanto ao percentual a ser aplicado para a contribuição mensal, há liberdade de escolha, nas seguintes variáveis:

a) Participantes patrocinados: aqueles que ingressaram no serviço público a contar de 14/10/2013 e aqueles que ingressaram antes, mas que optaram por participar do Funpresp-Jud¹⁰⁵, desde que tenham remuneração superior ao teto do RGPS¹⁰⁶. Estes participantes podem escolher entre o limite mínimo de 6,5% e o máximo de 8,5%, observando-se intervalos de 0,5%. Há contribuição do patrocinador, limitada a 8,5%.

b) Participantes vinculados: Aqueles que possuem remuneração inferior ao teto do RGPS (não é o caso dos magistrados) e aqueles que, com remuneração superior, ingressaram no serviço público antes de 14/10/2013 e optaram por não contribuir para o Funpresp-Jud até a data limite fixada para a migração do regime¹⁰⁷, mas sim em momento posterior. Estes participantes podem escolher entre o limite mínimo de 6,5% e o máximo de 22%, observando-se intervalos de 0,5%. Não há contribuição do patrocinador.

Para os **participantes patrocinados**, a contribuição será aplicada sobre as mesmas parcelas que servem de base para a incidência da contribuição previdenciária destinada ao RPPS (Regime Próprio), com dedução do valor teto do RGPS. O resultado alcançado é chamado de **remuneração de participação** e sobre ele é que incidirá a contribuição ao plano complementar.

Exemplo:

BC da contribuição previdenciária: R\$ 32.004,65

Teto do RGPS: 5.839,45

Remuneração de participação: R\$ 26.165,20

A escolha do percentual a ser aplicado deve ser feita logo na inscrição, mas poderá haver alteração (facultativa) nos meses de novembro. Optando pela alteração, a nova alíquota passará a vigorar em janeiro do ano seguinte.¹⁰⁸

¹⁰⁵ O prazo inicial era somente até 13/10/2015, mas foi reaberto pela Lei 13.328/2016 (art. 92) por mais 24 meses, com limite estimado para 28/02/2018. Depois, foi novamente reaberto pela Medida Provisória 853/2018 (DOU de 26/09/2018), tendo encerrado definitivamente em 29/03/2019. Referida MP foi convertida na Lei 13.809/2019.

¹⁰⁶ Como o teto do RGPS atualmente praticado se encontra no valor de R\$ 5.839,45 e como todos os magistrados recebem remuneração superior a esse montante, todos que ingressaram antes de 14/10/2013 e que optaram por participar do Funpresp-Jud serão considerados como "participantes patrocinados". A aposentadoria desses magistrados, que será paga pelo Regime Próprio (RPPS), terá por valor máximo o teto fixado pelo Regime Geral (RGPS).

¹⁰⁷ O prazo para a migração de regime encerrou em 29/03/2019 (Lei 13.809/2019). Para ser um participante vinculado, a adesão ao plano complementar precisa ocorrer após essa data. A aposentadoria desses magistrados, no caso, não estará limitada ao teto do RGPS e a opção por pagar um plano de previdência complementar ocorrerá apenas para que tenha uma renda extra futura.

¹⁰⁸ Os participantes podem também efetuar contribuições adicionais, facultativas, regularmente ou esporadicamente, observando um limite mínimo de 2,5% incidente sobre a remuneração. Neste caso, contudo, não haverá a contrapartida do patrocinador.

Exemplo:

Remuneração de participação: R\$ 26.165,20

Alíquota de 6,5%: R\$ 1.700,73 mensais

Alíquota de 7,0%: R\$ 1.831,56 mensais

Alíquota de 7,5%: R\$ 1.962,39 mensais

Alíquota de 8,0%: R\$ 2.093,21 mensais

Alíquota de 8,5%: R\$ 2.224,04 mensais

O patrocinador pagará mensalmente a mesma quantia paga pelo magistrado.

O **participante vinculado**, por sua vez, poderá escolher o valor de sua *remuneração de participação*, observado o valor mínimo de 10 URPs¹⁰⁹ (atualmente, R\$ 1.399,60) e o valor máximo correspondente a 100% dessa base de contribuição. O percentual mínimo é de 6,5% e o percentual máximo de 22%.

Exemplo:

BC da contribuição previdenciária: R\$ 32.004,65

Teto do RGPS: 5.839,45

Remuneração mínima de participação: R\$ 1.399,60

Remuneração máxima de participação: R\$ 26.165,20

Alíquota de 6,5% sobre o valor mínimo: R\$ 90,97

Alíquota de 6,5% sobre o valor máximo: R\$ 1.700,73

Alíquota de 22% sobre o valor mínimo: R\$ 307,91

Alíquota de 22% sobre o valor máximo: R\$ 5.756,34

Não há contribuição do patrocinador.

Benefícios:

Escolhendo participar do Funpresp-Jud, você terá benefícios de aposentadoria (normal e por invalidez) e seus dependentes poderão usufruir do benefício de pensão por morte.

Para obter a aposentadoria normal é preciso ter cumprido os requisitos de aposentadoria do Regime Próprio (RPPS), bem como ter vertido, no mínimo, 60 contribuições para o plano complementar (exceto no caso da aposentadoria compulsória).

O benefício terá um valor e uma duração certa em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do participante, cuja fórmula leva em conta o saldo da reserva acumulada, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria e outros fatores atuariais. Em síntese, quanto maior o valor das contribuições e tempo de acumulação, maior o valor da aposentadoria futura.

¹⁰⁹ Unidade de Referência do Plano. Valor fixado em 07/11/2019 de R\$ 139,96. Disponível em <http://www.funprespjud.com.br/patrocinador/tabela-urp/>.

Situação diferenciada para aqueles que ingressaram no serviço público até 13/10/2013 – Benefício especial

Caso você tenha ingressado no serviço público até 13/10/2013 e **escolhido contribuir para o Funpresp-Jud**, tendo manifestado esta opção até a data limite de 29/03/2019¹¹⁰, passou a contribuir ao RPPS apenas sobre o valor teto do RGPS (atualmente, R\$ 5.839,45) e, por isso, receberá da União, futuramente, um benefício que terá como valor máximo o teto fixado para o RGPS naquela oportunidade¹¹¹.

No entanto, em razão das contribuições já vertidas ao RPPS sobre a totalidade de seus vencimentos (antes de sua opção por migrar de regime), lhe será garantido um **benefício especial**, de natureza compensatória, equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações (80% maiores) antes da mudança de regime (atualizadas pelo IPCA) e o limite máximo fixado pelo RGPS (atualmente R\$ 5.839,45), multiplicada pelo fator de conversão, sendo a fórmula desse último a seguinte¹¹²:

$$FC = Tc / Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

¹¹⁰ O prazo inicial era somente até 13/10/2015, mas foi reaberto pela Lei 13.328/2016 (art. 92) por mais 24 meses, com limite estimado para 28/02/2018. Depois, foi novamente reaberto pela Medida Provisória 853/2018 (DOU de 26/09/2018), tendo encerrado definitivamente em 29/03/2019. Referida MP foi convertida na Lei 13.809/2019.

¹¹¹ Uma vez feita a opção, é ela irreversível e irretroatável (Lei 12.618/2012, art. 3º, §8º). Não há como voltar à situação anterior.

¹¹² Regras dispostas no artigo 3º da Lei nº 12.618/2012. Conforme Parecer 00093/2018/DECOR, CGU/AGU, o valor da Gratificação Natalina deve integrar o cálculo da média.

Vamos imaginar que a média atual das remunerações corresponda a R\$ 28.000,00. Como o teto do RGPS é de R\$ 5.839,45, a diferença entre os valores será de R\$ 22.160,55, que deverá ser multiplicada pelo Fator de Conversão (FC).

Se colocarmos no exemplo um magistrado do sexo masculino com 20 anos de contribuição (240 meses) para o RPPS na data da opção, teríamos como valor do benefício especial o seguinte:

$$TC = 240/455 = 0,5275$$
$$\text{Benefício especial: R\$ } 22.160,55 \times 0,5275 = \mathbf{R\$ 11.689,69}$$

Seguindo o exemplo acima, esse magistrado receberá o benefício do RPPS com um valor máximo equivalente ao teto fixado pelo Regime Geral (RGPS)¹¹³ + o benefício especial de R\$ 11.689,69¹¹⁴ + o benefício do plano complementar, cujo valor dependerá do percentual de contribuição escolhido, expectativa de sobrevida, rendimentos obtidos, dentre outros fatores variáveis.

Importa observar, ainda, que tal benefício (especial) não pode ser equiparado a provento de aposentadoria (ou pensão) para fins de aplicação da contribuição previdenciária. Trata-se, ao contrário, de benefício estatutário e de natureza indenizatória, e sobre seu montante não haverá incidência da contribuição, como inclusive reconhece a Solução de Consulta COSIT 42/2019.

As regras de cálculo dos demais benefícios (invalidez, pensão por morte, benefício por sobrevivência do assistido e benefício suplementar), bem como demais normativas sobre o plano de benefícios do Funpresp-Jud, podem ser consultadas no Plano de Benefícios aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS N. 559/2013.¹¹⁵

3.5.2 – Juízes Estaduais

Como observado no mapa constante do subitem 3.1, doze Estados possuem, atualmente, o plano de previdência complementar já em atividade, quais sejam:

Rio Grande do Sul – RS-PREV – <http://www.rsprev.com.br>

Santa Catarina – SC-PREV – <https://www.scprev.com.br>

São Paulo – SP PREVCOM – <https://www.spprevcom.com.br>

Mato Grosso do Sul – PREVCOM – <https://www.prevcom.com.br>

Rio de Janeiro – RJPREV – <http://www.rjprev.rj.gov.br>

Minas Gerais – PREVCOM MG – <http://www.prevcommg.com.br>

Espírito Santo – PREVES – <http://www.preves.es.gov.br>

¹¹³ O benefício não corresponderá exatamente ao valor teto. Será calculada a média aritmética das remunerações que foram utilizadas na base de cálculo e, mesmo tendo sido todas elas no valor máximo permitido, há um prejuízo no índice de atualização monetária. Em 11/2019, por exemplo, o teto máximo fixado está em R\$ 5.839,45 e o resultado da média, para quem pagou pelo teto desde 07/1994, é de apenas R\$ 5.584,10.

¹¹⁴ O benefício especial será pago por ocasião da aposentadoria (inclusive por invalidez) e também nos casos de pensão por morte, tendo sua duração vinculada à duração do benefício pago pelo RPPS. Também será devido o benefício especial por ocasião do pagamento da Gratificação Natalina (13º salário), sendo reajustado anualmente pelo mesmo índice que atualiza os benefícios previdenciários do RGPS.

¹¹⁵ Disponível em <http://pt.calameo.com/read/004355077c63127530ef7>. Consulta em 26/11/2019.

Goiás - PREVCOM-BrC GO - <http://www.prevcom-brc.com.br>

Bahia - PREVNORDESTE - <https://www.prevnordeste.com.br>

Sergipe - PREVNORDESTE - <https://www.prevnordeste.com.br/sergipe>

Rondônia - PREVCOMRO - <https://www.prevcomro.com.br/>

Piauí - PREVNORDESTE - <https://www.prevnordeste.com.br>

Informações sobre a legislação de regência de cada um dos Estados constam no mesmo mapa (subitem 3.1) e, considerando a especificidade de cada Plano e o extenso volume de informações, não nos é possível tratar de todos eles nessa Cartilha. Recomendamos, pois, que os magistrados vinculados aos Estados que já possuem o Plano de Previdência Complementar em funcionamento, consultem os benefícios e as regras de cálculo a ele pertinentes.

Para aqueles vinculados aos Estados que ainda não o implementaram, sugerimos atento acompanhamento da legislação estadual porque a nova redação conferida pela EC 103/2019 ao §14 do art. 40 da CF determina ser obrigatória a instituição do regime de previdência complementar, e o artigo 9º do mesmo diploma, em seu § 6º, fixa o prazo de 2 anos para seu cumprimento.

De toda forma, enquanto não aprovado e em funcionamento o referido Plano, as contribuições devem ser vertidas ao RPPS respectivo, incidentes sobre a totalidade dos proventos que compõem a base-de-cálculo.

3.5.3 - Ingresso na magistratura ou ingresso no serviço público até a implantação do plano complementar

Como observado, aquele que ingressou na magistratura antes da implantação (e vigência) do plano complementar possui um direito de escolha:

- a) permanecer vinculado apenas ao RPPS; ou
- b) migrar de regime, passando a receber do Regime Próprio um benefício limitado ao teto do Regime Geral (atualmente R\$ 5.839,45) + o benefício especial + um benefício adicional por parte da previdência complementar, confiando na boa gestão dos recursos ali investidos.

A questão que se impõe, portanto, é se o direito de escolha se estende também àqueles que ingressaram na magistratura posteriormente ao plano complementar, mas que vieram de outros cargos públicos efetivos (ou Forças Armadas), de forma que o ingresso *no serviço público* ocorreu em momento anterior.

Um cidadão, por exemplo, que se encontrava no serviço público federal como analista e que veio a ingressar na magistratura federal, por novo concurso, após 13/10/2013 (dia anterior à vigência da Funpresp-Jud) teria direito à opção? Ou estaria obrigado a contribuir ao RPPS apenas com R\$ 5.839,45, com futuro benefício nesse mesmo limite?

É preciso atenção, portanto, ao contido no art. 40 da CF, precisamente no § 16 (destaque nosso)¹¹⁶:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)”

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado **ao servidor que tiver ingressado no serviço público** até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
(...)”

Veja que o legislador constituinte se referiu ao ingresso no serviço público em geral, sem qualquer vinculação ou restrição, nos exatos termos também previstos no § 9º do art. 40 da Carta Constitucional¹¹⁷. E assim também interpretou a Lei 12.618/2012, que instituiu a previdência complementar para os servidores federais, conforme podemos observar em seus arts. 3º e 22 (destaques nosso):

“Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:**

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - **até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo**, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.
(...)”

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, **oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse**

¹¹⁶ Este parágrafo não sofreu alteração pela EC 103/2019.

¹¹⁷ CF/88, art. 40, §9º. “(...) § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (...)” Com as alterações da EC 103, a redação passou a ser a seguinte: “(...) § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”

Até mesmo o contido no art. 70 da Orientação Normativa SPS 02/2009¹¹⁸ serve ao fundamento pretendido, ao tratar da opção pelas regras de aposentadoria por tempo de contribuição (que igualmente dependem da data de ingresso no serviço público), assim determinando:

“**Art. 70.** Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.”

Parece-nos óbvio, pois, que o servidor oriundo de outra entidade e/ou órgão da Administração Pública, em quaisquer de suas esferas (federal, estadual, municipal ou Forças Armadas), titular de cargo efetivo, não perderá o direito de opção com o ingresso e posse no novo cargo, desde que esta transição tenha ocorrido sem solução de continuidade e desde que no regime anterior não estivesse em vigor o plano complementar. Neste sentido já havia se posicionado, inclusive, a Advocacia Geral da União, no Parecer 013/2000¹¹⁹, emitido para os processos 00400.001788/99-63 e 00416.011419/99-91, conforme mostra a seguinte ementa:

“EMENTA: A NOMEAÇÃO E A POSSE CONSTITUEM RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O SERVIDOR E O ESTADO, GERANDO DIREITOS E DEVERES. A EXONERAÇÃO OS EXTINGUE. Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura. Na hipótese de tratar-se de posse e conseqüente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora. Nos casos de provimento e vacância envoltos de pessoas político-federativas distintas, aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria. Não resulta na interrupção da condição de servidor público e, em decorrência, na elisão dos direitos garantidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a mudança de cargos oriunda de posse e de conseqüente exoneração, desde que os efeitos destas vigorem a partir de uma mesma data. Os cargos podem pertencer a uma mesma ou a diferentes pessoas jurídicas, inclusive de unidades da Federação diversas.”

¹¹⁸ Com redação dada pela ON SPS 03/2009.

¹¹⁹ No mesmo sentido o Parecer CONJUR/MPS n. 104/2010. Também o Parecer emitido pelo TCE de Minas Gerais, no Processo 887959.

Posteriormente, contudo, a AGU alterou seu posicionamento, o que podemos verificar no Parecer 009/2013/JCBM/CGU/AGU, conforme demonstramos:

“49. É compulsório a aplicação do limite máximo do RGPS para os ingressos nos quadros federais a partir de 4/2/2013. Não houve distinção de origem: se egresso de Estado, DF ou Município. Quem ingressou no serviço público federal a partir da vigência do FUNPRESP-Exe, em 4/2/2013, sujeita-se ao teto do RGPS para fins de benefício junto ao RPPS. Independe de adesão ao servidor ao Fundo. Se não aderir, terá seu benefício no Regime de Previdência da União limitado ao teto do RGPS.
(...)”

58. Resumidamente, a Lei n. 12.618/12 fez três distinções:

- servidor ingresso no serviço público federal a partir da vigência do Funpresp-Exe em 4/2/2013 (art. 3º, I da Lei n. 12.618/12). Está sujeito ao teto do RGPS em relação a benefício custeado pelo Regime de Previdência da União. Não possui direito a benefício complementar especial;
- servidor que ingressou no serviço público federal efetivo até 3/2/2013 e que faça opção pelo Funpresp-Exe nos termos do art. 40, § 16 da CF/88 (art. 3º, II). Está sujeito ao teto do RGPS quanto ao benefício pago pelo Regime de Previdência da União, e tem direito a benefício especial complementar (art. 3º, § 1º);
- servidor que ingressou no serviço público federal a partir de 4/2/2013, oriundo do serviço público estadual, distrital ou municipal, sem quebra de continuidade. Está sujeito ao limite teto do RGPS para receber benefício junto ao Regime de Previdência da União (art. 3º, I) e fará jus a um benefício especial complementar (art. 22);
(...)”

60. Em suma, os servidores ingressos no serviço público federal a partir de 4/2/2013 – início de vigência do FUNPRESP-Exe – estão sujeitos ao teto do RGPS para fins de percepção de benefício junto ao Regime de Previdência da União. Não importa a origem e nem a data de ingresso nos Estados, Distrito Federal ou Municípios. Estão sujeitos à previdência complementar se quiseram receber além do teto do RGPS. Os servidores ingressos no serviço público federal a partir da vigência do Funpresp-Exe (4/2/2013) mas que possuíam vínculo anterior no serviço público estadual, distrital ou municipal, possuem direito a um benefício especial complementar (art. 22 da Lei n. 12.618/12).
(...)”

Mesmo entendimento adotou o Poder Executivo, como observado no Parecer PGFN/CJU/COJPN 2114/2013 e também na Orientação Normativa MP/SEGEP 08/2014 (arts. 2º e 3º), que garantem o direito de escolha somente àqueles oriundos de outro cargo público federal. O TCU igualmente se posicionou, no processo TC 030.035/2013-9 (sessão de 20/05/2015), conforme trecho que destacamos:

“(...)”

15 - Como se vê, a lei não confere aos referidos servidores egressos do serviço público estadual, distrital e municipal o direito à opção pelo novo regime de previdência.

Apenas lhes assegura o direito ao benefício especial. Depreende-se, portanto, que para tais servidores necessariamente se aplica o novo regime de previdência (cujos benefícios são limitados ao teto do RGPS), unicamente com direito ao benefício especial. (...)"

Ainda no âmbito do TCU citamos o Acórdão 1583/2018, proferido no TC 031.845/2013-4 em sessão realizada em 11/07/2018, que igualmente limitou o direito aos egressos do próprio serviço público federal, mas cujo conceito deve abarcar também os militares.

De toda forma, dada sua importância, a matéria tem sido levada à apreciação do Poder Judiciário e, felizmente, as decisões têm interpretado corretamente a CF/88 e a Lei de regência, garantindo o direito de opção àqueles oriundos de cargos anteriores, independente do ente federativo ao qual estava vinculado e considerando a data de ingresso no serviço público como aquela mais remota dentre as ininterruptas. Ilustrativamente:

- TRF 2, AC 00096459520164020000/RJ - Julgamento em 15/08/2017
- TRF 4, AC 5004454622015047113/RS - Julgamento em 26/04/2017
- TRF 1, Rec Adm 00004976920175010000/RJ - Julgamento em 18/06/2018
- TRF 4, APL 50216087320174047000/PR - Julgamento em 26/06/2018
- TRF 2, AC 201651091664890/RJ - Julgamento em 13/08/2019
- TRF 4, Recurso Cível 50011798420194047107/RS - Julgamento em 30/10/2019

O STF também se manifestou sobre o tema, na sessão administrativa realizada em 29/11/2017¹²⁰, decidindo que os servidores oriundos de estados, do Distrito Federal e dos municípios que ingressaram no STF depois da criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União (Funpresp-Jud) têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, sem limitação ao teto do Regime Geral de Previdência Social. A exigência é que tenham sido ocupantes titulares de cargos efetivos nos entes federativos e que não tenha havido descontinuidade no serviço público - ou seja, desde que o servidor tenha saído do poder público local e entrado imediatamente no STF.

Por fim, também sinalizou favoravelmente o STJ, como destacamos:

RECURSO ESPECIAL. LEI 12.618/2012. NOMEAÇÃO EM CARGO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. VÍNCULO ANTERIOR COM O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, tem ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS.

¹²⁰ Notícia disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363282&caixaBusca=N>. Consulta em 27/11/2019.

2. O art. 40, § 16, da CF e o art. 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1671390/PE – 2ª Turma – Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2017)

4 – BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Até 12/11/2019, dia anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, as regras básicas a serem observadas para os benefícios de aposentadoria constavam do art. 40 da CF, bem como das Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005, com alterações importantes trazidas pelas Emendas 70/2012 e 88/2015.

Os **magistrados vinculados ao RPPS da União** deveriam, ainda, observar as regras específicas dispostas nas Leis 8.112/90 e 10.887/2004, além das informações adicionais dispostas em normas infralegais¹²¹. Os **magistrados vinculados ao RPPS dos Estados**, por sua vez, deveriam observar a legislação específica de seu próprio ente federativo, até mesmo quanto à forma de cálculo dos benefícios, como explicaremos adiante.

A contar de 13/11/2019, contudo, as regras básicas a serem observadas não são mais uniformes, uma vez que as alterações trazidas pela EC 103/2019 não são autoaplicáveis para os Estados. Somente os servidores públicos federais, vinculados ao RPPS da União, foram alcançados pela modificação das regras constitucionais de elegibilidade e cálculo das aposentadorias voluntárias, bem como das pensões devidas a seus dependentes. Também para eles, servidores federais, houve alteração nas regras de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente e da aposentadoria compulsória.

Para os magistrados estaduais permanecem válidas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC 103/2019, ainda que *pro tempore*, uma vez o tal critério deverá ser observado “*enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social*”.

¹²¹ Portaria MPS 402/2008; IN SPS 02/2014; ON SPS 01/2004; ON SPS 02/2009, dentre outras.

Com relação às hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, para aqueles vinculados ao RPPS da União as regras dispostas nas Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005 somente podem ser aplicadas em caso de direito adquirido, enquanto que para os entes subnacionais da Federação a reforma as recepcionou totalmente (com eficácia plena e aplicabilidade imediata), até que sejam promovidas alterações na legislação de cada um dos Estados.

Magistrados vinculados à União

EC 103/2019

EC 20/1998

EC 41/2003

EC 47/2005

DIREITO ADQUIRIDO

Magistrados vinculados aos Estados

EC 20/98

EC 41/2003

EC 47/2005

Legislação de cada Estado

Contudo, e como de praxe, para proteger as expectativas de direito daqueles que já haviam ingressado no serviço público federal até a data de 13/11/2019, e tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança deste servidor, foram adotadas regras de transição entre o sistema jurídico anterior e o novo sistema de previdência social, as quais podem ser observadas nos artigos 4º, 10 e 20 da EC 103. Referidas regras, no entanto, também não podem ser aplicadas aos magistrados estaduais, para os quais a EC 103 determinou aplicar o regramento anterior (normas constitucionais e infraconstitucionais), até que sejam promovidas as alterações legislativas em cada Estado.

As regras (e opções), portanto, variam conforme a data de ingresso do magistrado no serviço público¹²², conforme a data de implemento dos requisitos necessários à aposentadoria e, com as novas regras trazidas pela EC 103/2019, também conforme se tratar de servidor vinculado ao RPPS da União ou dos Estados.

Algumas observações comuns a todos os magistrados, contudo, se fazem importantes:

• **Tempo de serviço/contribuição**

- O art. 4º da EC 20/98 determina que enquanto não disciplinarem legalmente a matéria, o tempo de serviço pode ser computado como tempo de contribuição;
- Anteriormente à vigência da EC 20/98 era possível a obtenção do benefício sem o cumprimento de um prazo mínimo no serviço público ou no cargo. A contar de 16/12/1998 tal procedimento somente é aplicado àqueles com direito adquirido até essa mesma data;
- O tempo de contribuição exigido (35 anos para homens e 30 anos para mulheres) não precisa ser contínuo e para completar o total exigido podem ser somados períodos de vinculação a outros regimes previdenciários (RGPS ou outro regime próprio, por exemplo), desde que devidamente certificados. Períodos sem contribuição previdenciária (tempo fictício) não podem ser computados;

¹²² Dispõe o art. 70 da ON MPS/SPS n. 02/2009 que quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, a data de ingresso no serviço público será considerada aquela da investidura mais remota dentre as ininterruptas. Também serve de fundamento o §9º do art. 40 da CF/88 e as decisões judiciais sobre o direito de escolha ao regime complementar (que também dependem da data de ingresso no serviço público), a exemplo: TRF 2, AG 00096459520164020000/RJ - Julgamento em 15/08/2017; TRF 4, AC 5004454622015047113/RS - Julgamento em 26/04/2017.

- **Exigência de 5 anos no cargo:**

- O TCU mantém entendimento de que o tempo de convocação para oficial como substituto ou mesmo na prestação de auxílio ao Tribunal deve ser computado para fins da contagem de 5 anos no cargo. Ex.: Consultas TC 001.960/2003-7 e TC 030.534/2010-0/2014. Na Consulta 0001244-82.2014.2.00.0200, o CNJ entendeu no mesmo sentido que o TCU, mas desde que tenha ocorrido a incidência de contribuição previdenciária sobre a diferença entre o subsídio de magistrado e aquele devido em razão da convocação.
- O CNJ aprovou em 2012 a Resolução 166, determinando que o cargo de juiz é único, variando apenas as instâncias e as entrâncias ocupadas.¹²³ Há diversas decisões judiciais favoráveis, não sendo exigido 5 anos na mesma entrância. O tema, contudo, é ainda controvertido e não localizamos julgamento específico sobre o tema pelos tribunais superiores. O posicionamento do TCU é contrário, exigindo 5 anos como desembargador para que os proventos possam ser os da ativa¹²⁴. No entanto, há decisões do STF informando que o Poder Judiciário é unitário (ADI 3.367-1), que se exige 5 anos no cargo e não na classe da carreira (Ag Reg 590.762; Ag. Reg. 927.319; ARE 1021376) e que o Tribunal Regional é a última classe da carreira, e não o cargo (MS 25079 e RE 92113-3/1980). No STJ, a decisão proferida no RMS 28.939 entende ser necessário 5 anos no cargo para o qual o servidor restou aprovado por concurso público.

- **Acréscimo de 17% no tempo existente até 16/12/1998:**

- No intuito de compensar os juízes do sexo masculino que antes se aposentavam com 30 anos de serviço e agora precisariam ter 35 anos, determinou o § 3º do art. 8º da EC 20/98 que estes teriam o tempo até 16/12/1998 (serviço público ou não) computado com acréscimo de 17%. Referido dispositivo foi revogado pela EC 41/2003 e a previsão do acréscimo de 17% passou a constar do §3º do art. 2º (da EC 41/2003), mas cuja aposentadoria não garante os direitos de integralidade e paridade. Tratou-se, pois, de uma regra de transição, com objetivo de proteger a perspectiva de direito.
- Há discussão judicial se tal direito (acréscimo de 17%) somente poderá ser aplicado à hipótese de aposentadoria prevista no art. 2º da EC 41/2003 ou se poderia ser aplicado a outras modalidades de aposentadoria. Há decisão favorável pelo CNJ no Pedido de providências 0005125.61.2009.2.00.0000,

¹²³ O texto também pode ser observado no art. 1074 da Consolidação Normativa do CNJ sobre o Poder Judiciário. O artigo fala da modalidade de aposentadoria prevista na EC 47/2005, mas por analogia pode ser aplicada também às outras hipóteses do mesmo benefício. Confira-se: "Art. 1074. Para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, o valor dos proventos deve ser apurado com base nos subsídios recebidos na última entrância ou instância ocupada pelo magistrado e o requisito previsto na parte final do inciso II, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 deve ser considerado no cargo previsto legalmente, independente da entrância ocupada."

¹²⁴ TCU, Acórdão 4611/2016.

mas que foi objeto de Reclamação junto ao STF (Rcl 10823/DF). O Relator é o Ministro Roberto Barroso, que decidiu favoravelmente à cassação da decisão do CNJ em 25/06/2018. Foi interposto recurso e o processo ainda aguarda julgamento.¹²⁵ O TCU mantém entendimento contrário, conforme ilustra a decisão TC 013.296/2012-4 e o Acórdão 9211/2017, assim como também o CJF, conforme ilustra a decisão do Ministro Teori Albino Zavascki na sessão de 16/04/2012.

• Tempo de serviço público e data de ingresso:

- Nos termos das Súmulas 96 e 108 do TCU, o tempo de aluno-aprendiz em escola pública profissional (com retribuição pecuniária à conta do Orçamento) e o tempo de Tiro de Guerra, CPOR e outros análogos, são computados como tempo de serviço público.
- Nos termos do art. 1º da Lei 6.044/74 e do art. 77 da LC 35/79 (LOMAN), os magistrados oriundos do quinto constitucional podem computar até 15 anos de advocacia como tempo de serviço público.¹²⁶ Há discussão judicial para que o mesmo direito seja estendido aos demais magistrados, em face da previsão constante do Decreto-lei 2.019/83 que estendeu tal direito a todos os magistrados (de qualquer instância) ao tratar da remuneração dos juízes, direito mantido pela Lei n. 7.724/89. Sobre o tema, e sobre a necessidade de contribuição previdenciária para o período, ver subitem 5.7 desta Cartilha.
- Nos termos do art. 48 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) considera-se tempo de serviço público o tempo em que o advogado exerceu cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB.
- Dispõe o art. 70 da ON MPS/SPS n. 02/2009 que quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, a data de ingresso no serviço público será considerada aquela da investidura mais remota dentre as ininterruptas. Também serve de fundamento o §9º do art. 40 da CF/88 e as decisões judiciais sobre o direito de escolha ao regime complementar (que também dependem da data de ingresso no serviço público), a exemplo: TRF 2, AG 00096459520164020000/RJ - Julgamento em 15/08/2017; TRF 4, AC 5004454622015047113/RS - Julgamento em 26/04/2017.

¹²⁵ Também discutiu o tema o MS 31.299, impetrado pela ANAMATRA defendendo que a regra do § 3º do art. 8º da EC 20/98 era uma norma de eficácia imediata e concreta, que se exauria no momento da sua vigência e que, portanto, não estaria revogada. Houve manifestação favorável pelo Ministério Público Federal, mas o Relator, Ministro Roberto Barroso, analisando o direito apenas sob esse argumento para o qual fora provocado, concedeu parcialmente a segurança, determinando o acréscimo dos 17% com fundamento na EC 20/98 somente àqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria enquanto esteve vigente o referido dispositivo, ou seja, até a publicação da EC 41/2003. Houve interposição de recurso e o processo ainda aguarda julgamento. O STF ainda não analisou a matéria à luz de outros fundamentos como, por exemplo, os princípios de isonomia e igualdade, uma vez que: (i) havia justificativa para os 17% somente para aqueles que ingressaram na magistratura antes da EC 20/1998; (ii) o direito agora está previsto no art. 2º da EC 41/2003; e (iii) o art. 6º da EC 41/2003 permite aos que ingressaram na magistratura até 31/12/2003 utilizar as regras do art. 2º.

¹²⁶ A título de curiosidade, informamos que há previsão também para que o tempo de advocacia seja contado como tempo de serviço público para os membros do Ministério Público, até o limite de 15 anos - Lei 8.625/93.

• Tempo de carreira:

- É certo que o tempo mínimo exigido pela legislação precisa ser na carreira da Magistratura, mas existe discussão se o tempo como juiz estadual (ou do Distrito Federal ou da Justiça Militar) poderia ser computado para aposentadoria como juiz federal ou juiz do trabalho, e vice-versa. Entendemos que sim, havendo fundamento legal no §9º do art. 40 da CF/88 e no inciso I do art. 103 da Lei Federal 8.112/90.
- O TCU, ainda que não se trate exatamente do tema, parece manter igual entendimento (Acórdão 2921/2010) e há decisões judiciais favoráveis, a exemplo do seguinte julgado: TJ RJ, Apelação 20070111433345, Acórdão 361.033, 06/2009.
- O STF, inclusive, no julgamento da ADI 3.367/DF, informa que *“o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, Judiciários estaduais ao lado de um Judiciário federal. A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. (...) Negar a unicidade do Poder Judiciário importaria desconhecer o unitário tratamento orgânico que, em termos gerais, lhe dá a Constituição da República. Uma única lei nacional, um único estatuto, rege todos os membros da magistratura, independentemente da qualidade e denominação da Justiça em que exerçam a função (...). A todos aplicam-se as mesmas garantias e restrições, concebidas em defesa da independência e da imparcialidade.”*

• Abono de Permanência:

- O magistrado que implementar os requisitos e optar por não se aposentar terá direito a receber o valor equivalente à sua contribuição previdenciária, a título de abono de permanência. Esse montante poderá ser percebido até o implemento dos requisitos da aposentadoria compulsória, mas não será considerado como remuneração para o cálculo da futura aposentadoria, não obstante sua natureza remuneratória, reconhecida pelo STJ (REsp 1489929/2014¹²⁷ e REsp 163353/2017¹²⁸). Não há incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela, conforme disposição expressa da Lei 10.887/2004, art. 4º, §1º, IX.
- O TCU mantinha entendimento no sentido de ser necessário o requisito de 5 anos no cargo para o direito de perceber o abono de permanência (Acórdão 3.445/2014), mas a ANAMATRA ingressou com Mandado de Segurança

¹²⁷ O abono de permanência deve integrar o cálculo da licença prêmio, por sua natureza remuneratória.

¹²⁸ O abono de permanência deve integrar o cálculo do imposto de renda, por sua natureza remuneratória.

sobre o tema e obteve decisão favorável do STF, no MS 33.456, não sendo necessário tal requisito. O STF, inclusive, decidiu no MS 33.424 (28/03/2017) que a ocupação de novo cargo dentro da estrutura do Poder Judiciário, pelo titular do abono de permanência, não implica cessação do benefício.

- A EC 103/2019 garante, no art. 3º, §3º, a manutenção do direito ao abono de permanência àqueles servidores vinculados ao RPPS da União que já o adquiriram conforme regras anteriormente vigentes. Para os demais servidores, não havia sentido em garantir tal direito adquirido, uma vez que para eles as regras de aposentadoria da EC 103 não são ainda aplicáveis.
- As normas atuais para a concessão do abono de permanência podem sofrer alteração por lei de cada ente federativo, uma vez que o §19 do art. 40, na nova redação que lhe foi conferida pela EC 103/2019, assim o permite expressamente. Pode ocorrer alteração de valor, ou até mesmo sua supressão, conforme escolha de cada legislador.

• Regras de cálculo para a aposentadoria e reajustes posteriores:

- Com a alteração promovida na Constituição Federal pela EC 41/2003 o § 3º do art. 40 passou a determinar que, no cálculo das aposentadorias, deveriam ser consideradas as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, delegando ao legislador ordinário a regra a ser utilizada, bem como os critérios de reajuste (§ 8º, art. 40).
- A Lei Federal n. 10.887/2004 regulamentou a matéria para os servidores da União, dos Estados, do DF e dos municípios, determinando no art. 1º que o cálculo deveria corresponder à média das 80% maiores remunerações desde 07/1994. Também determinou que os reajustes deveriam observar os mesmos índices fixados pelo RGPS, que adota o INPC. Nos últimos 5 anos, foram estes reajustes os seguintes:
 - **01/2019: 3,43%**
 - **01/2018: 2,07%**
 - **01/2017: 6,58%**
 - **01/2016: 11,28%**
 - **01/2015: 6,23%**
- No entanto, a nova redação conferida ao art. 40 da CF/88 não refere tratar-se de lei federal e o art. 24 da Carta Constitucional confere competência concorrente à União, Estados e DF para legislar sobre previdência social. Por isso, na ADI 4582 o Governador do Rio Grande do Sul questionou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.887/2004 quanto ao reajuste das aposentadorias ocorrer na mesma data e com os mesmos índices aplicados ao RGPS e, em decisão cautelar proferida em 2011, o STF, por unanimidade, concedeu a medida acauteladora limitando a aplicação do art. 15 (que trata dos reajustes) apenas aos servidores e pensionistas da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999.

- Assim, e por analogia ao que foi decidido pelo STF na referida ADI 4582, compreendemos que também o critério de cálculo das aposentadorias pode ser disciplinado pelo Ente Federativo, desde que observado o comando trazido pelo art. 40 da CF/88. As regras dispostas na Lei n. 10.887/2004, por sua vez, têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo aplicadas aos demais servidores somente na ausência de lei estadual.

Outro ponto de destaque se refere ao art. 9º da EC 103/2019, de eficácia plena e autoaplicável a todos os regimes (inclusive dos Estados), que limita o rol de benefícios dos Regimes Próprios às aposentadorias e à pensão por morte. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, bem como o salário-maternidade, passaram ao encargo do Tesouro de cada ente federativo, passando a ser benefícios estatutários, e não mais previdenciários.

Por fim, um último destaque cabe à EC 103/2019 para informar que o referido diploma tirou da Constituição Federal as regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária dos servidores públicos, pois, de acordo com a nova redação conferida ao inciso III do §1º do art. 40, os requisitos deverão ser estabelecidos mediante lei complementar de cada ente federativo¹²⁹, à exceção apenas da idade mínima a ser exigida, que exige Emenda às respectivas Constituições. E, nos termos da Nota Técnica SEI/ME 12212/2019:

“(...)

(c) Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

(...)”

Feitas estas importantes anotações, esta Cartilha informará, primeiramente e nas **páginas com borda azul**, os requisitos e critérios aplicados às aposentadorias dos **magistrados vinculados ao RPPS da União** e, posteriormente, nas **páginas com borda verde**, aqueles pertencentes aos **magistrados vinculados aos Estados**.

Assim, e para facilitar ainda mais sua consulta e visualização, ficaram os subitens distribuídos da seguinte forma:

¹²⁹ Por exemplo, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria.

4.1 - Magistrados vinculados ao RPPS da União

4.1.1 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente

4.1.2 - Aposentadoria Compulsória

4.1.3 - Aposentadoria Voluntária por Idade

4.1.4 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

I - CF, art. 40, redação original c/c LC 35/1979 (LOMAN) - direito adquirido antes de 16/12/1998

II - EC 47/2005, art. 3º - direito adquirido antes de 13/11/2019 e ingresso no serviço público até 16/12/1998

III - EC 41/2003, arts. 2º e 6º - direito adquirido antes de 13/11/2019 e ingresso no serviço público até 31/12/2003

IV - CF/88, art. 40, na redação anterior à EC 103/2019 - direito adquirido antes de 13/11/2019

V - EC 103/2019, art. 4º - Regra de transição

VI - EC 103/2019, art. 20 - Regra de transição

4.2 - Magistrados vinculados ao RPPS dos Estados

4.2.1 - Aposentadoria por Invalidez

4.2.2 - Aposentadoria Compulsória

4.2.3 - Aposentadoria voluntária por Idade

4.2.4 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

I - CF, art. 40, redação original c/c LC 35/1979 (LOMAN) - direito adquirido antes de 16/12/1998

II - EC 47/2005, art. 3º - ingresso no serviço público até 16/12/1998

III - EC 41/2003, arts. 2º e 6º - ingresso no serviço público até 31/12/2003

IV - CF/88, art. 40, na redação anterior à EC 103/2019

4.1 - Magistrados vinculados ao RPPS da União

4.1.1 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente

A EC 103/2019 alterou o nome da aposentadoria por invalidez para Aposentadoria por Incapacidade Permanente e trouxe, ainda, para aqueles vinculados ao RPPS da União, as seguintes condições para este benefício:

- A concessão ocorrerá quando não houver possibilidade de readaptação do servidor (art. 40, §1º, I).
- A readaptação, se possível, poderá ocorrer para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação existente na capacidade física ou mental, desde que o servidor possua habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino. Será mantida, contudo, a remuneração do cargo de origem e a readaptação poderá perdurar enquanto permanecer o servidor nesta condição de incapacidade parcial. CF, art. 37, §13.
- Sendo concedida a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria¹³⁰. CF, art. 40, §1º, I e EC 103/2019, art. 10, II.
- As regras de cálculo ainda deverão ser disciplinadas em lei (CF, art. 40, §§ 2º e 3º e EC 103/2019, art. 10, §4º), mas até que ocorra sua publicação, o cálculo do benefício pago aos servidores deverá observar o art. 26 da EC 103/2019:
 - média aritmética simples das remunerações adotadas como base de cálculo das contribuições, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde 07/1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;
 - para os servidores que ingressaram no serviço público após a implantação do regime de previdência complementar¹³¹; ou que tenham ingressado anteriormente e optaram por participar de tal regime, a média será limitada ao valor máximo fixado pelo RGPS, atualmente na ordem de R\$ 5.839,45.
 - O benefício corresponderá a 60% desta média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos. Será pago 100% da média, contudo, quando a aposentadoria decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho¹³².

¹³⁰ Essas avaliações serão efetuadas na forma prevista em lei, do respectivo ente federativo.

¹³¹ A contar de 14/10/2013 para os Magistrados vinculados ao RPPS da União, sendo esta a data de início das atividades do Funpresp-Jud.

¹³² Não há mais previsão de pagamento de 100% do benefício em caso de doença grave.

Abaixo, a tabela explicativa, inclusive com as regras que vigoraram até 12/11/2019 e sua comparação com as alterações promovidas pela EC 103/2019:

Aposentadoria por Incapacidade Permanente (Juizes federais, juizes do trabalho, juizes do DF e juizes militares)		
	Regras vigentes até 12/11/2019	Regras vigentes a contar de 13/11/2019
Legislação pertinente	<p>CF/88, art. 40, §1º, I e art. 201, I; EC 41/2003, art. 6º A</p> <p>Lei 8.112, art. 25, I, art. 184, I, art. 186, I e §3º e art. 188</p> <p>Portaria MPS 402/2008, art. 23, I, a e subitens 1.1 e 11.1, do Anexo;</p> <p>IN SPS 01/2010, art. 13, II e III;</p> <p>ON SPS 02/2009, art. 51, I, a, art. 52, §2º, art. 56; art. 77;</p> <p>ON SPS 01/2012.</p>	<p>EC 103/2019, art. 1º (altera o art. 40), art. 9º, §3º, art. 10, II; art. 26, §§ 2º e 3º</p>
Requisitos	<p>Ter uma enfermidade, ou ter sofrido acidente, que incapacite definitivamente para o exercício do cargo público, sem possibilidade de readaptação (CF, art. 40, §1º, I e Lei 8.112/90, art. 188, §2º); e</p> <p>Ter usufruído, primeiro, de uma licença médica para tratamento da saúde, pelo período máximo de 24 meses (pela mesma enfermidade) – Lei 8.112/90, art. 188, §4º.</p>	
Base de Cálculo	<p>Ingresso no serviço público até 31/12/2003¹³³; proventos recebidos na atividade</p> <p>Ingresso no período de 01/01/2004 a 13/10/2013¹³⁴; média aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 07/1994.</p> <p>Ingresso a contar de 14/10/2013, vigência do plano de Prev. Complementar: média aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 07/1994, com valor limitado ao teto do RGPS (atualmente R\$ 5.839,45).</p>	<p>Ingresso no serviço público até 13/10/2013¹³⁵; média aritmética de 100% das rem</p> <p>Ingresso a contar de 14/10/2013: média aritmética de 100% das remunerações existentes desde 07/1994, com valor máximo igual ao teto do RGPS (atualmente R\$ 5.839,45)</p>

¹³³ A redação original do artigo 40 da CF determinava que o cálculo da aposentadoria por invalidez deveria ter por base-de-cálculo o valor correspondente aos proventos integrais do servidor, ou seja, 100% de sua remuneração em atividade. Com a publicação da EC 41/2003 houve alteração no dispositivo, determinando-se que a base deveria corresponder a uma média das remunerações, conforme cálculo da Lei 10.887/2004, e não mais os vencimentos da ativa. Nova alteração ocorreu, por fim, pela EC 70/2012 (DOU de 30/03/2012), retornando o cálculo a ter por base a remuneração do cargo efetivo, e não mais o resultado da média aritmética, mas somente para aqueles que ingressaram no serviço público até a data de 31/12/2003 (data de publicação da EC 41/2003). Servidores que tiveram a aposentadoria calculada com base na média aritmética no período de 01/01/2004 a 29/03/2012 (dia anterior à publicação da EC 70/2012) tiveram seus benefícios revisados no prazo de 180 dias, conforme determinação constante do art. 2º da própria EC 70/2012. Para regulamentar a matéria, especialmente quanto à definição dos efeitos financeiros advindos da nova regra fixada pela EC 70/2012, o Secretário de Políticas da Previdência Social publicou a ON 01/2012, fixando a data de 29/03/2012, correspondente à promulgação da EC 70. A questão foi levada ao Judiciário e o STF decidiu no mesmo sentido (RE 924.456/RJ – Relator Ministro Dias Toffoli – DJe de 08/09/2017).

¹³⁴ Dia anterior ao início das atividades do Funpresp-Jud.

¹³⁵ Dia anterior ao início das atividades do Funpresp-Jud.

Aposentadoria por Incapacidade Permanente - (Juizes federais, juizes do trabalho, juizes do DF e juizes militares)		
	Regras vigentes até 12/11/2019	Regras vigentes a contar de 13/11/2019
% a ser recebido de Renda Mensal	<p>Cálculo proporcional ao tempo de serviço, com garantia de 1/3 da remuneração.</p> <p>Para mulheres, o tempo de serviço existente era dividido por 30; para os homens, por 35.</p> <p>Ex.: Tempo de serviço de 20 anos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mulheres: $20/30 = 0,6666$ % devido: 66,66% • Homens: $20/35 = 0,5714$ % devido: 57,14% <p>Exceção: nos casos de acidente de trabalho (inclusive doença profissional ou do trabalho) ou doenças graves¹³⁶, a renda mensal do benefício era de 100%.</p>	<p>60% da média + 2% para cada ano de serviço que exceder de 20 anos.</p> <p>Ex.:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 25 anos de serviço: 70% • 30 anos de serviço: 80% • 36 anos de serviço: 92% • 40 anos de serviço: 100% <p>Exceção: nos casos de acidente de trabalho (inclusive doença profissional ou do trabalho), a renda mensal do benefício será de 100%.</p>
Reajuste	<p>Ingresso no serviço público até 31/12/2003¹³⁷: mesmos reajustes dos servidores da ativa (paridade)</p> <p>Ingresso a contar de 01/01/2004: índices adotados pelo RGPS.</p>	Índices adotados pelo RGPS (EC 103/2019, art. 26, §7º).
Cancelamento / Reversão	<p>Possível a qualquer momento, se verificada a cessação da incapacidade pela Administração Pública.</p> <p>Obs.: Caso ocorra a reversão (cancelamento) do benefício, o período de afastamento há que ser computado para fins de uma nova aposentadoria, em face da previsão no §1º do art. 103 da Lei 8.112/90 e do fato de ter incidido contribuição sobre o valor excedente do teto do RGPS.¹³⁸</p>	

¹³⁶ Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do Mal de Paget (osteíte deformante), AIDS e outras que a lei indicar, com base em medicina especializada - art. 186 da Lei 8.112/90. O STF mantém entendimento de que este rol é taxativo, e que somente as enfermidades ali relacionadas é que permitem a aposentadoria com proventos integrais (ARE 1077320 AgR/SP, julgado em 07/11/2017; AgReg REExt 1.160.883/SP, julgado em 04/02/2019). O STJ tem decidido no mesmo sentido (REsp 1797486/ES, julgamento em 26/03/2019; REsp 1815808/RS julgado em 31/05/2019 e publicado em 04/06/2019).

¹³⁷ Determinava o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, o critério da paridade, garantindo-se ao aposentado o mesmo reajuste conferido aos servidores em atividade. A extinção de tal direito ocorreu com a EC 41/2003, que deixou de mencionar a equivalência com os servidores em atividade e conferiu poderes ao legislador (ordinário) para a fixação dos critérios e índices. A Lei 10.887/2004 trata do tema no art. 15, e determina aplicação dos mesmos índices adotados pelo RGPS.

¹³⁸ O §10 do art. 40 da CF (com redação dada pela EC 20/98) determina que a lei não pode estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ou seja, qualquer tempo sem contribuição previdenciária correspondente. O TCU, inclusive, mantém entendimento de que o tempo de afastamento por aposentadoria por invalidez não pode mais ser computado como tempo de serviço para uma nova aposentadoria (TC 016.090/2013-6, sessão de 11/02/2014 e TC 001.284/2016-9, sessão de 16/11/2016), mas para os magistrados há que se entender válido o referido interregno, uma vez que sobre a parcela excedente do teto fixado pelo RGPS há incidência de contribuição. Trata-se, pois, de tempo efetivamente contribuído, e não de tempo fictício.

4.1.2 – Aposentadoria Compulsória

Essa aposentadoria não depende da vontade do magistrado, sendo automática e obrigatória quando o servidor completar determinada idade, fixada pelo legislador.¹³⁹ Não há direito à integralidade dos vencimentos e não há paridade de reajuste com servidores ativos.

Legislação pertinente:

- **CF/88, art. 40, §1º, II; e ADCT, art. 100 (com redação dada pela EC 88/2015);**
- **EC 103/2019, art. 10, §1º, III e art. 26, §§ 2º, 4º e 7º;**
- **Lei Complementar 152/2015;**
- **Lei 8.112, art. 186, II e art. 187;**
- **Portaria MPS 402/2008, art. 23, I, d e subitens 1.2 e 11.1, do Anexo;**
- **ON SPS 02/2009, arts. 57 e 77.**

Idade:

- **Anteriormente à EC 88/2015: 70 anos**
- **De 08/05/2015 a 03/12/2015:**
 - **70 anos para magistrados em geral**
 - **75 anos para Ministros do STF, Tribunais Superiores e Tribunal de Contas¹⁴⁰**
- **A contar de 04/12/2015: 75 anos¹⁴¹.**

A Emenda Constitucional 103/2019 promoveu alterações somente quanto ao cálculo do benefício, com novas regras previstas nos §§2º e 4º do art. 26 de tal diploma.

¹³⁹ A EC 103/2019 excluiu a possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória, como sanção administrativa, para magistrados e membros do Ministério Público da União ou dos Estados. Tal possibilidade estava prevista no inciso VIII do art. 93, bem como no inciso III do §4º do art. 103-B e no inciso III, §2º do art. 130-A da CF, todos com redação alterada pela EC 103.

¹⁴⁰ A Emenda Constitucional 88, publicada em 08/05/2015, alterou a redação do inciso II do §1º do art. 40 da CF/88, passando a dispor que a aposentadoria compulsória poderia ser requerida aos 70 ou aos 75 anos, conforme definição em Lei Complementar, que só foi publicada em 04/12/2015 (LC 152). A EC 88 acrescentou, contudo, o art. 100 ao ADCT definindo que até que essa LC fosse publicada, Ministros do STF, de Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas deveriam se aposentar compulsoriamente aos 75 anos, observado o art. 52 da CF. O art. 52, contudo, não faz qualquer referência à aposentadoria e a interpretação dada foi no sentido de que aos 70 anos os Ministros teriam que passar por nova arguição/sabatina no Senado Federal. Por isso, a redação do art. 100 foi objeto de questionamento no STF, por meio da ADI 5.316 MC/DF, proposta pela AMB, pela ANAMATRA e pela AJUFE, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux. Em 06/08/2015 foi publicada decisão (por maioria) deferindo a medida cautelar e suspendendo a expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal” contida no art.100 do ADCT. Quanto ao restante do dispositivo, decidiu o STF não poder ser estendida a outros agentes públicos até a edição da Lei Complementar (que, para os magistrados, deve ser de iniciativa do STF). Por fim, determinou a suspensão de todos os processos que envolvem o tema, até o julgamento definitivo da demanda.

¹⁴¹ A idade de 75 anos consta da Lei Complementar 152, publicada em 04/12/2015, mas temos aqui um problema, por ter sido ela de iniciativa de um Senador (José Serra), e não do chefe do Poder Executivo e do STF, como exigem os artigos 61, §1º, II e 93, VI, ambos da Constituição Federal. Nos termos desses dispositivos, a iniciativa da lei complementar que trata da aposentadoria dos servidores públicos da União é privativa do Presidente da República, e aquela que trata da aposentadoria dos magistrados, do STF. A Presidente Dilma, em exercício àquela época, chegou a vetar o projeto da LC 152 por violação ao art. 61 da CF, mas o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e a lei foi, então, publicada. A ADI 5490 questionou justamente este fato, mas foi julgada improcedente em 11/2019, sem divulgação do acórdão até o momento.

Aposentadoria Compulsória (Juizes federais, juizes do trabalho, juizes do DF e juizes militares)		
	Regras vigentes até 12/11/2019	Regras vigentes a contar de 13/11/2019
Requisitos	Idade de 75 anos (o inicio do beneficio se dá no dia seguinte)	
Base de Cálculo	Ingresso no serviço público até 13/10/2013 ¹⁴² : média aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 07/1994. ¹⁴³ Ingresso a contar de 14/10/2013: média aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 07/1994, com valor limitado ao teto do RGPS (atualmente R\$ 5.839,45).	Ingresso no serviço público até 13/10/2013 ¹⁴⁴ : média aritmética de 100% das remunerações existentes desde 07/1994. Ingresso a contar de 14/10/2013: média aritmética de 100% das remunerações existentes desde 07/1994, com valor máximo igual ao teto do RGPS (atualmente R\$ 5.839,45)
% a ser recebido de Renda Mensal	Cálculo proporcional ao tempo de serviço, garantindo-se o mínimo equivalente a 1/3 da remuneração ¹⁴⁵ . Mulheres: divisor 30; Homens: divisor 35 Cálculo integral: se após a aposentadoria compulsória o magistrado for acometido de doença grave relacionada em lei, passará a receber a integralidade dos proventos.	Cálculo proporcional ao tempo de serviço, utilizando como divisor, para homens e mulheres, 20 anos. Limite máximo de um inteiro - EC 103/2019, art. 26, §4º. Ex. (tempo de serviço): <ul style="list-style-type: none"> • 10 anos (10/20): 50% • 13 anos (13/20): 65% • 18 anos (18/20): 90% • 20 anos ou mais: 100%
Reajuste	Não há paridade com magistrados da ativa. Os índices são os mesmos aplicados pelo RGPS, por força da Lei n. 10.887/2004 (e da EC 103/2019, art. 26, §7º).	

¹⁴² Dia anterior ao início das atividades do Funpresp-Jud.

¹⁴³ Magistrados que obtiveram o benefício até 19/02/2004 (dia anterior à vigência da MP167/2004) tiveram por base-de-cálculo a remuneração do cargo efetivo. Essa MP foi posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.

¹⁴⁴ Dia anterior ao início das atividades do Funpresp-Jud.

¹⁴⁵ Lei 8.112/90, art. 191.

4.1.3 – Aposentadoria voluntária por idade

Esse benefício pode ser requerido se você preencher todos os requisitos necessários para sua obtenção, mas não é uma ótima aposentadoria porque o valor será proporcional ao tempo de contribuição e porque não há paridade de reajuste com os magistrados da ativa.

A EC 103/2019 alterou a idade exigida para as mulheres (62 anos), passou a exigir um tempo mínimo de contribuição (25 anos) e alterou a regra de cálculo, como demonstramos abaixo:

Aposentadoria por Idade (Juizes federais, juizes do trabalho, juizes do DF e juizes militares)		
	Direito adquirido até 12/11/2019	Regras vigentes a contar de 13/11/2019
Legislação pertinente	<p>CF/88, art. 40, §1º, III, b; EC 103/2019, art. 3º Lei 8.112, art. 186, III, d; Portaria MPS 402/2008, art. 23, I, b e subitem 1.3.2, do Anexo; IN SPS 02/2014, art. 4º, IV (portadores de deficiência) ON SPS 02/2009, art. 51, I, d e art. 59.</p>	<p>EC 103/2019, art. 1º (altera o art. 40), art. 10, §1º, I; art. 22; art. 26, §§ 2º, 6º e 7º</p>
Requisitos	<p>Homens: 65 anos de idade Mulheres: 60 anos de idade Mínimo de 10 anos no serviço público Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p>	<p>Homens: 65 anos de idade Mulheres: 62 anos de idade 25 anos de contribuição, com um mínimo de 10 anos no serviço público Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria Obs.: Servidores portadores de deficiência devem observar o art. 22 da EC 103/2019 e a LC 142/2013: Homens: 60 anos Mulheres: 55 anos 15 anos de contribuição como deficiente, com um mínimo de 10 anos no serviço público Mínimo de 5 anos no cargo</p>

Aposentadoria por Idade (Juizes federais, juizes do trabalho, juizes do DF e juizes militares)		
	Direito adquirido até 12/11/2019	Regras vigentes a contar de 13/11/2019
Base de Cálculo	<p>Ingresso no serviço público até 13/10/2013¹⁴⁶: Resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 07/1994, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004.</p> <p>Ingresso a contar de 14/10/2013, vigência do plano de Prev. Complementar: média aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 07/1994, com valor limitado ao teto do RGPS (atualmente R\$ 5.839,45).</p>	<p>Ingresso no serviço público até 13/10/2013¹⁴⁷: média aritmética de 100% das remunerações existentes desde 07/1994.¹⁴⁸</p> <p>Ingresso a contar de 14/10/2013: média aritmética de 100% das remunerações existentes desde 07/1994, com valor máximo igual ao teto do RGPS (atualmente R\$ 5.839,45)</p>
% a ser recebido de Renda Mensal	<p>Cálculo proporcional ao tempo de serviço, garantindo-se o mínimo equivalente a 1/3 da remuneração¹⁴⁹.</p> <p>Mulheres: divisor 30; Homens: divisor 35</p> <p>Ex.: Tempo de serviço de 20 anos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mulheres: $20/30 = 0,6666$ % devido: 66,66% • Homens: $20/35 = 0,5714$ % devido: 57,14% <p>Cálculo integral: se após a aposentadoria por idade o magistrado for acometido de doença grave relacionada em lei, passará a receber a integralidade dos proventos.</p>	<p>60% da média + 2% para cada ano de serviço que exceder de 20 anos.</p> <p>Ex.:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 25 anos de serviço: 70% • 30 anos de serviço: 80% • 36 anos de serviço: 92% • 40 anos de serviço: 100% <p>Obs.: Servidores portadores de deficiência devem observar o art. 22 da EC 103/2019 e a LC 142/2013:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 70% da média + 1% para cada grupo de 12 contribuições. Máximo de 100% da média.
Reajuste	<p>Não há paridade com magistrados da ativa. Índices adotados pelo RGPS (INPC), por força da Lei n. 10.887/2004 e da EC 103/2019, art. 26, §7º.</p>	
Abono de Permanência	<p>Sim, garantido inclusive pela EC 103/2019, arts. 3º e 10, §5º.</p>	

¹⁴⁶ Dia anterior ao início das atividades do Funpresp-Jud.

¹⁴⁷ Dia anterior ao início das atividades do Funpresp-Jud.

¹⁴⁸ Conforme previsão do §6º do art. 26 da EC 103/2019, podem ser excluídas da média contribuições que resultem redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. O tempo excluído, contudo, não poderá ser utilizado para qualquer finalidade (no próprio serviço público) e também não poderá ser averbado em outro regime previdenciário.

¹⁴⁹ Lei 8.112/90, art. 191.

4.1.4 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição

Esta é, sem dúvida, a mais confusa das aposentadorias em razão das diversas alterações desde 1988 e de algumas regras de transição criadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005 e, mais recentemente, para os magistrados vinculados ao RPPS da União, pela Emenda Constitucional 103/2019.

Até então, existiam quatro regras diferentes para o benefício, dispostas na CF e nas Emendas 20/1998, 41/2003 e 47/2005, duas delas sem direito à integralidade dos proventos e sem paridade em termos de reajustes:

- **CF/88, art. 40, III, a (redação atual): sem integralidade e sem paridade**
- **EC 41/2003, art. 2º: sem integralidade e sem paridade**

- **EC 41/2003, art. 6º: com integralidade e com paridade**
- **EC 47/2005, art. 3º: com integralidade e com paridade**

Havia, ainda, a regra que constava originalmente do art. 40 da CF/88, c/c o art. 74 da Lei Complementar 35/79, mas que só poderia ser utilizada para aqueles magistrados que ingressaram no serviço público até 16/12/1998¹⁵⁰ e que implementaram todos os requisitos necessários para se aposentar também até aquela data.

Agora, com a vigência da EC 103/2019, esse benefício não mais existe para os novos servidores, mas aqueles já vinculados ao RPPS da União possuem duas regras de transição, previstas nos arts. 4º e 20 do citado diploma, cabendo ainda observar, naquilo que não for conflitante:

- **Lei 8.112, art. 186, III, a;**
- **Portaria MPS 402/2008, art. 23, I, c e subitens 1.3.1 e 4, do Anexo;**
- **IN SPS 02/2014, art. 4º, IV (portadores de deficiência)**
- **ON SPS 01/2004, arts. 4º a 8º;**
- **ON SPS 02/2009, art. 51, I, c e art. 58.**

As regras (e opções) variam conforme a data de ingresso do magistrado no serviço público e conforme a data de implemento dos requisitos necessários à aposentadoria, como demonstramos nas tabelas a seguir.

¹⁵⁰ A EC 20 foi publicada no DOU de 16/12/1998 e, não obstante seu art. 16 determinar sua entrada em vigor na data de sua publicação, predomina o entendimento (inclusive na esfera administrativa) que sua vigência operou-se somente em 17/12/1998.

I - CF, art. 40, redação original c/c LC 35/1979 (LOMAN) - direito adquirido antes de 16/12/1998

Este benefício pode ser concedido somente àqueles que completaram todos os requisitos necessários à sua percepção antes de 16/12/1998, sendo uma excelente opção, uma vez que garante a integralidade da remuneração¹⁵¹ e a paridade de reajuste com os servidores da ativa.

Redação original do art. 40 da CF c/c Lei Complementar 35/79 Direito adquirido antes de 16/12/1998 Integralidade e Paridade	
Requisitos	30 anos de serviço (homens ou mulheres) Mínimo de 5 anos de exercício efetivo na judicatura ¹⁵²
Valor do benefício	Valor equivalente à última remuneração percebida pelo magistrado, no cargo efetivo (integralidade)
Reajuste	Mesmo reajuste e mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade (paridade).
Abono de Permanência	Sim ¹⁵³

¹⁵¹ Para direitos adquiridos até 10/12/1997 (dia anterior à publicação e vigência da Lei n. 9.527) as gratificações deveriam integrar o cálculo da remuneração (Lei 8.112/90, art. 62 e Lei 8.911/94, art. 11) que, por sua vez, deveria ser a do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado o servidor (Lei 8.112/90, arts. 192 e 193). A partir de 11/12/1997 as gratificações deixaram de incorporar a remuneração para fins de aposentadoria e os artigos 192 e 193 foram revogados. Contudo, é possível discutir judicialmente a incorporação da VPNI (Lei 9.527/97, art. 2º), já que sobre ela incidiu a contribuição previdenciária.

¹⁵² O Tribunal de Contas da União, em decisão do plenário de 25/03/1992 (MS 24.008-3), manifestou-se no sentido de que o exercício de cinco anos deve ser dar no Poder Judiciário (como juiz), e não necessariamente no cargo.

¹⁵³ A legislação não contempla especificamente o abono, mas por analogia à aplicação de tal benesse à hipótese de aposentadoria do art. 40 da CF, bem como daquelas previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003, encontra-se garantido o direito.

II - EC 47/2005, art. 3º - direito adquirido antes de 13/11/2019 e ingresso no serviço público até 16/12/1998

Este benefício pode ser concedido somente àqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que completaram todos os requisitos necessários à sua percepção antes de 13/11/2019, sendo uma excelente opção, uma vez que garante a integralidade da remuneração e a paridade de reajuste com os servidores da ativa.

EC 47/2005, art. 3º Ingresso no serviço público até 16/12/1998 Direito adquirido antes de 13/11/2019 Integralidade e Paridade	
Requisitos	Homens: 35 anos de contribuição Mulheres: 30 anos de contribuição Mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público Mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria Uma idade tal que, somada com o tempo de contribuição existente, resulte o valor 95 para os homens e o valor 85 para as mulheres.¹⁵⁴
Valor do benefício	Valor equivalente à última remuneração percebida pelo magistrado, no cargo efetivo (integralidade)
Reajuste	Mesmo reajuste e mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade (paridade).
Abono de Permanência	Sim¹⁵⁵

¹⁵⁴ O tempo de contribuição e a idade, via de regra, tem sido contados em anos completos, desprezando-se os meses e os dias. Exemplificativamente, temos a seguinte tabela:

HOMENS			MULHERES		
Idade	Tempo de Contribuição	Soma	Idade	Tempo de Contribuição	Soma
60 anos	35 anos	95	55 anos	30 anos	85
59 anos	36 anos	95	54 anos	31 anos	85
58 anos	37 anos	95	53 anos	32 anos	85
57 anos	38 anos	95	52 anos	33 anos	85
56 anos	39 anos	95	51 anos	34 anos	85
55 anos	40 anos	95	50 anos	35 anos	85
54 anos	41 anos	95	49 anos	36 anos	85
53 anos	42 anos	95	48 anos	37 anos	85

¹⁵⁵ Não há previsão legal nessa modalidade de aposentadoria, mas o TCU mantém entendimento de que o abono de permanência pode ser adotado, conforme Acórdão 1482/2012 (mencionado, inclusive, no Acórdão 3445/2014). No mesmo sentido há a Nota Informativa 412/2013 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

III - EC 41/2003, arts. 2º e 6º - direito adquirido antes de 13/11/2019 e ingresso no serviço público até 31/12/2003

As aposentadorias previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003 são possíveis àqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, e que completaram todos os requisitos necessários à sua percepção antes de 13/11/2019.

A opção trazida pelo art. 6º é uma excelente opção, uma vez que garante a integralidade da remuneração e a paridade de reajuste com os servidores da ativa.

EC 41/2003, art. 2º Ingresso no serviço público até 31/12/2003 Direito adquirido antes de 13/11/2019 Sem integralidade e sem paridade	
Requisitos	<p>Homens: 35 anos de contribuição e 53 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 48 anos de idade</p> <p>Tempo adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 20% do tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar os 35 anos (homens) ou os 30 anos (mulheres)</p> <p>Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p>
Acréscimo de 17% no tempo de serviço	Os juízes do sexo masculino devem contar o tempo até 16/12/1998 com acréscimo de 17%.
Valor do benefício	<p>Não tem integralidade.</p> <p>O provento de aposentadoria corresponderá ao resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 07/1994, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004 para magistrados federais.</p> <p>No entanto haverá uma redução de 5% no valor da aposentadoria para cada ano que se antecipar aos 60 anos de idade (homens) ou aos 55 anos de idade (mulheres).¹⁵⁶</p>
Reajuste	Não há paridade com magistrados da ativa. Magistrados federais tem direito aos mesmos índices do RGPS, por força da Lei n. 10.887/2004.
Abono de Permanência	Sim

¹⁵⁶ Para aposentadorias concedidas até 31/12/2005 o redutor era de 3,5% para cada ano que antecipasse a idade de 60 anos (homens) ou 55 anos (mulheres). A contar de 01/01/2006 é que essa perda passou a ser de 5%, conforme § 1º do art. 2º da EC 41/2003. Temos, atualmente, os seguintes percentuais:

Homens	Mulheres	% Aposentadoria	Homens	Mulheres	% Aposentadoria
60 anos	55 anos	100%	56 anos	51 anos	80%
59 anos	54 anos	95%	55 anos	50 anos	75%
58 anos	53 anos	90%	54 anos	49 anos	70%
57 anos	52 anos	85%	53 anos	48 anos	65%

Continuação - III - EC 41/2003, arts. 2º e 6º - direito adquirido antes de 13/11/2019 e ingresso no serviço público até 31/12/2003

EC 41/2003, art. 6º Ingresso no serviço público até 31/12/2003 Direito adquirido antes de 13/11/2019 Integralidade e Paridade	
Requisitos	Homens: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 55 anos de idade Mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público Mínimo de 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
Valor do benefício	Valor equivalente à última remuneração percebida pelo magistrado, no cargo efetivo (integralidade)
Reajuste	Mesmo reajuste e mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade (paridade).
Abono de Permanência	Sim ¹⁵⁷

IV - CF/88, art. 40, na redação anterior à EC 103/2019 - direito adquirido antes de 13/11/2019 -

Esta modalidade de aposentadoria era considerada como regra geral, antes da reforma promovida pela EC 103/2019, porque servia a todos os servidores públicos, independentemente da data de ingresso no serviço público. Para aqueles que haviam ingressado a contar de 01/01/2004, inclusive, era a única opção existente.

Agora, só pode ser concedida àqueles com direito adquirido antes de 13/11/2019.

CF/88, art. 40, na redação anterior à EC 103/2019 Direito adquirido antes de 13/11/2019 Independente da data de ingresso no serviço público Sem Integralidade e Sem Paridade	
Requisitos	Homens: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 55 anos de idade Mínimo de 10 anos no serviço público Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
Valor do benefício	Não tem integralidade. O provento de aposentadoria corresponderá ao resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 07/1994, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004, para magistrados federais. ¹⁵⁸
Reajuste	Não há paridade com magistrados da ativa. Magistrados federais tem direito aos mesmos índices do RGPS, por força da Lei n. 10.887/2004.
Abono de Permanência	Sim

¹⁵⁷ Não há previsão legal nessa modalidade de aposentadoria, mas o TCU mantém entendimento de que o abono de permanência pode ser adotado, conforme Acórdão 1482/2012 (mencionado, inclusive, no Acórdão 3445/2014). No mesmo sentido há a Nota Informativa 412/2013 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

¹⁵⁸ Magistrados que obtiveram o benefício até 19/02/2004 (dia anterior à vigência da MP 167/2004) tiveram por base-de-cálculo a remuneração do cargo efetivo. Essa MP foi posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.

V - EC 103/2019, art. 4º - Regras de transição

A EC 103/2019 trouxe em seu artigo 4º uma regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 13/11/2019, uma vez que para aqueles que ingressaram em data posterior não mais é possível se aposentar por tempo de contribuição.

Para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, há garantia de integralidade e paridade desde que observadas idades específicas, como demonstramos:

EC 103/2019, art. 4º	
Ingresso no serviço público até 13/11/2019	
Sem Integralidade e Sem Paridade	
Requisitos	<p>Homens: mínimo de 35 anos de contribuição e 61 anos de idade. A soma (tc + id), apurada em dias, precisa alcançar o resultado de 96 pontos.</p> <p>Mulheres: mínimo de 30 anos de contribuição e 56 anos de idade. A soma (tc + id), apurada em dias, precisa alcançar o resultado de 86 pontos.</p> <p>Obs. 1: A contar de 01/01/2022 a idade mínima para o homem será de 62 anos; e para a mulher de 57 anos.</p> <p>Obs. 2: A contar de 01/2020 será aumentado um ponto a cada ano, até o total de 100 pontos para mulheres, e 105 pontos para homens.¹⁵⁹</p> <p>Mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público</p> <p>Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p> <p>Obs. 3: Servidores portadores de deficiência devem observar o art. 22 da EC 103/2019 e a LC 142/2013.</p>
Base de Cálculo	<p>Ingresso no serviço público até 13/10/2013¹⁶⁰: média aritmética de 100% das remunerações existentes desde 07/1994.¹⁶¹</p> <p>Ingresso a contar de 14/10/2013: média aritmética de 100% das remunerações existentes desde 07/1994, com valor máximo igual ao teto do RGPS (atualmente R\$ 5.839,45)</p>

¹⁵⁹

Ano	HOMENS Soma de pontos	MULHERES Soma de pontos	Ano	HOMENS Soma de pontos	MULHERES Soma de pontos
2020	97	87	2027	104	94
2021	98	88	2028	105	95
2022	99	89	2029	105	96
2023	100	90	2030	105	97
2024	101	91	2031	105	98
2025	102	92	2032	105	99
2026	103	93	2033	105	100

¹⁶⁰ Dia anterior ao início das atividades do Funpresp-Jud.

¹⁶¹ Conforme previsão do §6º do art. 26 da EC 103/2019, podem ser excluídas da média contribuições que resultem redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. O tempo excluído, contudo, não poderá ser utilizado para qualquer finalidade (no próprio serviço público) e também não poderá ser averbado em outro regime previdenciário.

Continuação - V - EC 103/2019, art. 4º - Regras de transição

EC 103/2019, art. 4º - Ingresso no serviço público até 13/11/2019 - Sem Integralidade e Sem Paridade	
% a ser recebido de Renda Mensal	60% da média + 2% para cada ano de serviço que exceder de 20 anos.
	Mulheres
	Tempo de Contribuição
	30 anos
	31 anos
	32 anos
	33 anos
	34 anos
	% a ser recebido
	80%
82%	
84%	
86%	
88%	
90%	
92%	
Homens ou Mulheres	
37 anos	
38 anos	
39 anos	
40 anos	
94%	
96%	
98%	
100%	
Reajuste	Não há paridade de reajuste e o benefício será corrigido pelos mesmos índices adotados pelo RGPS.
Abono de Permanência	Sim - EC 103/2019, art. 8º.

EC 103/2019, art. 4º Ingresso no serviço público até 31/12/2003 Integralidade e Paridade	
Requisitos	<p>Homens: mínimo de 35 anos de contribuição e 65 anos de idade. A soma (tc + id), apurada em dias, precisa alcançar o mínimo de pontos exigidos na legislação.</p> <p>Mulheres: mínimo de 30 anos de contribuição e 62 anos de idade. A soma (tc + id), apurada em dias, precisa alcançar o mínimo de pontos exigidos na legislação.</p> <p>Obs.: A contar de 01/2020 será aumentado um ponto a cada ano, até o total de 100 pontos para mulheres, e 105 pontos para homens.¹⁶²</p> <p>Mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público</p> <p>Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p> <p>Ausência de opção pelo Plano de Previdência Complementar (Funpresp-Jud)</p>

¹⁶²

Ano	HOMENS Soma de pontos	MULHERES Soma de pontos	Ano	HOMENS Soma de pontos	MULHERES Soma de pontos
2019	96	86	2027	104	94
2020	97	87	2028	105	95
2021	98	88	2029	105	96
2022	99	89	2030	105	97
2023	100	90	2031	105	98
2024	101	91	2032	105	99
2025	102	92	2033	105	100
2026	103	93			

Continuação - V - EC 103/2019, art. 4º - Regras de transição

EC 103/2019, art. 4º - Ingresso no serviço público até 31/12/2003 - Integralidade e Paridade	
Valor do benefício	O provento corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo ¹⁶³
Reajuste	Paridade com servidores da ativa - EC 103/2019, art. 4º, §7º, I.
Abono de Permanência	Sim - EC 103/2019, art. 8º.

VI - EC 103/2019, art. 20 - Regras de transição

A EC 103/2019 trouxe em seu artigo 20 uma segunda regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 13/11/2019, uma vez que para aqueles que ingressaram em data posterior, como já referimos anteriormente, não mais é possível se aposentar por tempo de contribuição.

Também neste artigo, para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 há garantia de integralidade e paridade desde que não tenha havido opção pelo Funpres-Jud.

EC 103/2019, art. 20 Ingresso no serviço público até 13/11/2019 Sem Integralidade e Sem Paridade	
Requisitos	Homens: mínimo de 35 anos de contribuição e 60 anos de idade. Mulheres: mínimo de 30 anos de contribuição e 57 anos de idade. Mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria Período adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 100% do tempo que faltava em 13/11/2019 para completar os 35 anos (homens) ou os 30 anos (mulheres).
Base de Cálculo	Ingresso no serviço público até 13/10/2013 ¹⁶⁴ : média aritmética de 100% das remunerações existentes desde 07/1994. ¹⁶⁵ Ingresso a contar de 14/10/2013: média aritmética de 100% das remunerações existentes desde 07/1994, com valor máximo igual ao teto do RGPS (atualmente R\$ 5.839,45)
% a ser recebido de Renda Mensal	100% da média - EC 103/2019, art. 26, §3º, I.

¹⁶³ O §8º do art. 4º da EC 103/2019 traz o conceito de remuneração, para fins de cálculo da aposentadoria: valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecimentos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

¹⁶⁴ Dia anterior ao início das atividades do Funpres-Jud.

¹⁶⁵ Conforme previsão do §6º do art. 26 da EC 103/2019, podem ser excluídas da média contribuições que resultem redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. O tempo excluído, contudo, não poderá ser utilizado para qualquer finalidade (no próprio serviço público) e também não poderá ser averbado em outro regime previdenciário.

Continuação - VI - EC 103/2019, art. 20 - Regras de transição

EC 103/2019, art. 20 - Ingresso no serviço público até 13/11/2019 - Sem Integralidade e Sem Paridade	
Reajuste	Não há paridade de reajuste e o benefício será corrigido pelos mesmos índices adotados pelo RGPS.
Abono de Permanência	Sim - EC 103/2019, art. 8°.

EC 103/2019, art. 20 Ingresso no serviço público até 31/12/2003 Integralidade e Paridade	
Requisitos	<p>Homens: mínimo de 35 anos de contribuição e 60 anos de idade. Mulheres: mínimo de 30 anos de contribuição e 57 anos de idade.</p> <p>Mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público</p> <p>Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p> <p>Período adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 100% do tempo que faltava em 13/11/2019 para completar os 35 anos (homens) ou os 30 anos (mulheres).</p>
Valor do benefício	O provento corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo ¹⁶⁶
Reajuste	Paridade com servidores da ativa - - EC 103/2019, art. 20, § 3°.
Abono de Permanência	Sim - EC 103/2019, art. 8°.

¹⁶⁶ O §8° do art. 4° da EC 103/2019 traz o conceito de remuneração, para fins de cálculo da aposentadoria: valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecimentos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

4.2 - Magistrados vinculados ao RPPS dos Estados

4.2.1 - Aposentadoria por Invalidez

Para os **magistrados estaduais**, como as regras dispostas na EC 103/2019 referentes a este benefício não são a eles aplicadas de imediato¹⁶⁷, permanecem em vigor as normas antigas, inclusive quanto à regra de cálculo prevista no art. 6º-A da EC 41/2003, uma vez que sua revogação somente ocorrerá na data de publicação de lei de iniciativa privativa de cada um dos Estados.

Assim, são as características do benefício as seguintes:

Aposentadoria por Invalidez	
Legislação pertinente	CF/88, art. 40, §1º, I e art. 201, I; EC 41/2003, art. 6º-A Legislação específica de cada um dos Estados.
Requisitos	Ter uma enfermidade, ou ter sofrido acidente, que incapacite definitivamente para o exercício do cargo público, sem possibilidade de readaptação (CF, art. 40, §1º, I); A existência da licença médica prévia, para tratamento da saúde, bem como seu prazo de duração, deverá ser consultada na legislação de cada um dos Estados.
Base de Cálculo	Ingresso no serviço público até 31/12/2003 ¹⁶⁸ : proventos recebidos na atividade Ingresso a contar de 01/01/2004 ¹⁶⁹ : o servidor deverá consultar a legislação de seu próprio Estado e, na ausência de norma específica, será adotada a aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 07/1994, prevista na Lei 10.887/2004. Ingresso a contar do início de atividade do plano de previdência complementar, se já instituído: o servidor deverá consultar a legislação de seu próprio Estado e, na ausência de norma específica, será adotada a aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 07/1994, prevista na Lei 10.887/2004, mas com limite máximo equivalente ao teto do RGPS (atualmente R\$ 5.839,45).

¹⁶⁷ EC 103/2019: "Art. 10 - Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. (...) §7º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

¹⁶⁸ A redação original do artigo 40 da CF determinava que o cálculo da aposentadoria por invalidez deveria ter por base-de-cálculo o valor correspondente aos proventos integrais do servidor, ou seja, 100% de sua remuneração em atividade.

¹⁶⁹ Com a alteração promovida pela EC 41/2003 o § 3º do art. 40 passou a determinar que, no cálculo, deveriam ser consideradas as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, delegando ao legislador ordinário a regra a ser utilizada. A Lei Federal n. 10.887/2004 regulamentou a matéria para os servidores da União, dos Estados, do DF e dos municípios, determinando no art. 1º que o cálculo deveria corresponder à média das 80% maiores remunerações desde 07/1994. No entanto, a nova redação conferida ao art. 40 da CF/88 não refere tratar-se de lei federal e o art. 24 da Carta Constitucional confere competência concorrente à União, Estados e DF para legislar sobre previdência social. Na ADI 4582 o Governador do Rio Grande do Sul questionou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.887/2004 quanto ao reajuste das aposentadorias ocorrer na mesma data e com os mesmos índices aplicados ao RGPS e, em decisão cautelar proferida em 2011, o STF, por unanimidade, concedeu a medida acauteladora limitando a aplicação do art. 15 (que trata dos reajustes) apenas aos servidores e pensionistas da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, e por analogia ao que foi decidido pelo STF na referida ADI 4582, compreendemos que também o critério de cálculo das aposentadorias pode ser disciplinado pelo Ente Federativo, desde que observado o comando trazido pelo art. 40 da CF/88. As regras dispostas na Lei n. 10.887/2004, por sua vez, têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo aplicadas aos demais servidores somente na ausência de lei estadual.

Aposentadoria por Invalidez	
% a ser recebido de Renda Mensal	<p>Cálculo proporcional ao tempo de serviço, com garantia de 1/3 da remuneração. Para mulheres, o tempo de serviço existente era dividido por 30; para os homens, por 35.</p> <p>Ex.: Tempo de serviço de 20 anos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Mulheres: $20/30 = 0,6666$ % devido: 66,66% • Homens: $20/35 = 0,5714$ % devido: 57,14% <p>Exceção: nos casos de acidente de trabalho (inclusive doença profissional ou do trabalho) ou doenças graves¹⁷⁰, a renda mensal do benefício será de 100%.</p>
Reajuste	<p>Ingresso no serviço público até 31/12/2003¹⁷¹: mesmos reajustes dos servidores da ativa (paridade)</p> <p>Ingresso a contar de 01/01/2004: o servidor deverá consultar a legislação de seu próprio Estado e, na ausência de norma específica, será adotada a regra prevista na Lei 10.887/2004, que determina utilização dos mesmos índices aplicados pelo RGPS.</p>
Cancelamento / Reversão	<p>Possível a qualquer momento, se verificada a cessação da incapacidade pela Administração Pública.</p> <p>Caso ocorra a reversão (cancelamento) do benefício, o período de afastamento há que ser computado para fins de uma nova aposentadoria, por conta de ter incidido contribuição sobre o valor excedente do teto do RGPS.¹⁷²</p>

4.2.2 - Aposentadoria Compulsória

Essa aposentadoria não depende da vontade do magistrado, sendo automática e obrigatória quando o servidor completar determinada idade, fixada pelo legislador¹⁷³. Não há direito à integralidade dos vencimentos e não há paridade de reajuste com servidores ativos.

¹⁷⁰ O servidor deverá consultar a legislação de seu próprio Estado para conferir a lista destas enfermidades, uma vez que o art. 186 da Lei 8.112/90 se aplica apenas aos servidores federais. O STF mantém entendimento de que este rol é taxativo, e que somente as enfermidades ali relacionadas é que permitem a aposentadoria com proventos integrais (ARE 1077320 AgR/SP, julgado em 07/11/2017; AgReg RExt 1.160.883/SP, julgado em 04/02/2019). O STJ tem decidido no mesmo sentido (REsp 1797486/ES, julgamento em 26/03/2019; REsp 1815808/RS julgado em 31/05/2019 e publicado em 04/06/2019).

¹⁷¹ Determinava o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, o critério da paridade, garantindo-se ao aposentado o mesmo reajuste conferido aos servidores em atividade. A extinção de tal direito ocorreu com a EC 41/2003, que deixou de mencionar a equivalência com os servidores em atividade e conferiu poderes ao legislador (ordinário) para a fixação dos critérios e índices. A Lei 10.887/2004 trata do tema no art. 15, e determina aplicação dos mesmos índices adotados pelo RGPS.

¹⁷² O §10 do art. 40 da CF (com redação dada pela EC 20/98) determina que a lei não pode estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ou seja, qualquer tempo sem contribuição previdenciária correspondente. O TCU, inclusive, mantém entendimento de que o tempo de afastamento por aposentadoria por invalidez não pode mais ser computado como tempo de serviço para uma nova aposentadoria (TC 016.090/2013-6, sessão de 11/02/2014), mas para os magistrados há que se entender válido o referido interregno, uma vez que sobre a parcela excedente do teto fixado pelo RGPS há incidência de contribuição. Trata-se, pois, de tempo efetivamente contribuído, e não de tempo fictício.

¹⁷³ A EC 103/2019 excluiu a possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória, como sanção administrativa, para magistrados e membros do Ministério Público da União ou dos Estados. Tal possibilidade estava prevista no inciso VIII do art. 93, bem como no inciso III do §4º do art. 103-B e no inciso III, §2º do art. 130-A da CF, todos com redação alterada pela EC 103.

Idade:

- **Anteriormente à EC 88/2015: 70 anos**
- **De 08/05/2015 a 03/12/2015:**
 - **70 anos para magistrados em geral**
 - **75 anos para Ministros do STF, Tribunais Superiores e Tribunal de Contas¹⁷⁴**
- **A contar de 04/12/2015: 75 anos¹⁷⁵.**

Para os magistrados estaduais, como as regras dispostas na EC 103/2019 quanto ao cálculo deste benefício não são aplicadas de imediato¹⁷⁶, permanecem em vigor as normas antigas, como ilustramos na tabela a seguir:

Aposentadoria Compulsória	
Requisitos	Idade de 75 anos (o início do benefício se dá no dia seguinte)
Base de Cálculo	O servidor deverá consultar a legislação de seu próprio Estado e, na ausência de norma específica, será adotada a aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 07/1994, prevista na Lei 10.887/2004. Para magistrados que ingressaram(em) no serviço público após a vigência do plano complementar, a base-de-cálculo será limitada a R\$ 5.839,45 (teto do RGPS). ¹⁷⁷
% a ser recebido de Renda Mensal	O cálculo será proporcional ao tempo de serviço, mas o servidor deverá consultar a legislação de seu próprio Estado.
Reajuste	Não há paridade com magistrados da ativa. O servidor deverá consultar a legislação de seu próprio Estado e, na ausência de norma específica, será adotada a regra prevista na Lei 10.887/2004 ¹⁷⁸ , que determina utilização dos mesmos índices aplicados pelo RGPS.
Abono de Permanência	Sim

¹⁷⁴ A Emenda Constitucional 88, publicada em 08/05/2015, alterou a redação do inciso II do §1º do art. 40 da CF/88, passando a dispor que a aposentadoria compulsória poderia ser requerida aos 70 ou aos 75 anos, conforme definição em Lei Complementar, que só foi publicada em 04/12/2015 (LC 152). A EC 88 acrescentou, contudo, o art. 100 ao ADCT definindo que até que essa LC fosse publicada, Ministros do STF, de Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas deveriam se aposentar compulsoriamente aos 75 anos, observado o art. 52 da CF. O art. 52, contudo, não faz qualquer referência à aposentadoria e a interpretação dada foi no sentido de que aos 70 anos os Ministros teriam que passar por nova arguição/sabatina no Senado Federal. Por isso, a redação do art. 100 foi objeto de questionamento no STF, por meio da ADI 5.316 MC/DF, proposta pela AMB, pela ANAMATRA e pela AJUFE, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux. Em 06/08/2015 foi publicada decisão (por maioria) deferindo a medida cautelar e suspendendo a expressão "nas condições do art. 52 da Constituição Federal" contida no art.100 do ADCT. Quanto ao restante do dispositivo, decidiu o STF não poder ser estendida a outros agentes públicos até a edição da Lei Complementar (que, para os magistrados, deve ser de iniciativa do STF). Por fim, determinou a suspensão de todos os processos que envolvem o tema, até o julgamento definitivo da demanda.

¹⁷⁵ A idade de 75 anos consta da Lei Complementar 152, publicada em 04/12/2015, mas temos aqui um problema, por ter sido ela de iniciativa de um Senador (José Serra), e não do chefe do Poder Executivo e do STF, como exigem os artigos 61, §1º, II e 93, VI, ambos da Constituição Federal. Nos termos desses dispositivos, a iniciativa da lei complementar que trata da aposentadoria dos servidores públicos da União é privativa do Presidente da República, e aquela que trata da aposentadoria dos magistrados, do STF. A Presidente Dilma, em exercício àquela época, chegou a vetar o projeto da LC 152 por violação ao art. 61 da CF, mas o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e a lei foi, então, publicada. A ADI 5490 questionou justamente este fato, mas foi julgada improcedente em 11/2019, sem divulgação do acórdão até o momento.

¹⁷⁶ EC 103/2019: "Art. 10 - Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. (...) §7º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

¹⁷⁷ Essa regra vale também para aqueles magistrados que ingressaram no serviço público antes da vigência do plano complementar, mas que optaram por aderir a ele.

¹⁷⁸ A matéria é objeto da ADI 4.582 e o STF, em decisão cautelar proferida pelo Pleno em 28/09/2011, restringiu a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, somente da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 quanto aos reajustes das aposentadorias têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo adotadas para os demais servidores somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema.

4.2.3 - Aposentadoria Voluntária por Idade

Esse benefício não é uma boa opção de aposentadoria porque o valor será proporcional ao tempo de contribuição e por não garantir paridade de reajuste com os magistrados da ativa.

Para os **magistrados estaduais**, como as regras dispostas na EC 103/2019 referentes a este benefício não são aplicadas de imediato¹⁷⁹, permanecem em vigor as normas antigas, como abaixo demonstrado:

Aposentadoria Voluntária por Idade	
Requisitos	<p>Homens: 65 anos de idade Mulheres: 60 anos de idade Mínimo de 10 anos no serviço público Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p> <p>Obs.: O servidor portador de deficiência precisará ingressar com Mandado de Injunção para obtenção do tratamento diferenciado garantido pela CF, caso o Estado ao qual esteja vinculado não tenha Lei Complementar disciplinando tal direito.¹⁸⁰</p>
Base-de-Cálculo	O servidor deverá consultar a legislação de seu próprio Estado e, na ausência de norma específica, será adotada a aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 07/1994, prevista na Lei 10.887/2004.
% a ser recebido de Renda Mensal	O cálculo será proporcional ao tempo de serviço, mas o servidor deverá consultar a legislação de seu próprio Estado.
Reajuste	Não há paridade com magistrados da ativa. O servidor deverá consultar a legislação de seu próprio Estado e, na ausência de norma específica, será adotada a regra prevista na Lei 10.887/2004, que determina utilização dos mesmos índices aplicados pelo RGPS.
Abono de Permanência	Sim

¹⁷⁹ EC 103/2019: "Art. 10 – Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. (...) §7º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

¹⁸⁰ A previsão trazida pelo art. 22 da EC 103/2019, determinando que seja observada a LC 142/3013, não é autoaplicável para os servidores dos Estados.

4.2.4 – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Esta é, sem dúvida, a mais confusa das aposentadorias em razão das diversas alterações desde 1988 e de algumas regras de transição criadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005, que ainda são aplicáveis aos magistrados vinculados aos Regimes Próprios dos Estados, uma vez que as alterações trazidas pela EC 103/2019 não são a eles aplicadas de imediato.

Assim, existem ainda quatro regras diferentes para o benefício, dispostas na CF e nas Emendas 20/1998, 41/2003 e 47/2005, duas delas sem direito à integralidade dos proventos e sem paridade em termos de reajustes:

- CF/88, art. 40, III, **a** (redação anterior à EC 103): sem integralidade e sem paridade
- EC 41/2003, art. 2º: sem integralidade e sem paridade
- EC 41/2003, art. 6º: com integralidade e com paridade
- EC 47/2005, art. 3º: com integralidade e com paridade

Também se faz necessário consultar a legislação de seu próprio Estado, e as regras (e opções) variam conforme a data de ingresso do magistrado no serviço público e conforme a data de implemento dos requisitos necessários à aposentadoria, como demonstramos nas tabelas a seguir.

I – CF, art. 40, redação original c/c LC 35/1979 (LOMAN) - direito adquirido antes de 16/12/1998

Este benefício pode ser concedido somente àqueles que completaram todos os requisitos necessários à sua percepção antes de 16/12/1998, sendo uma excelente opção, uma vez que garante a integralidade da remuneração¹⁸¹ e a paridade de reajuste com os servidores da ativa.

Redação original do art. 40 da CF c/c Lei Complementar 35/79 Direito adquirido antes de 16/12/1998 Integralidade e Paridade	
Requisitos	30 anos de serviço (homens ou mulheres) Mínimo de 5 anos de exercício efetivo na judicatura ¹⁸²
Valor do benefício	Valor equivalente à última remuneração percebida pelo magistrado, no cargo efetivo (integralidade)
Reajuste	Mesmo reajuste e mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade (paridade).
Abono de Permanência	Sim ¹⁸³

¹⁸¹ Para direitos adquiridos até 10/12/1997 (dia anterior à publicação e vigência da Lei n. 9.527) as gratificações deveriam integrar o cálculo da remuneração (Lei 8.112/90, art. 62 e Lei 8.911/94, art. 11) que, por sua vez, deveria ser a do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado o servidor (Lei 8.112/90, arts. 192 e 193). A partir de 11/12/1997 as gratificações deixaram de incorporar a remuneração para fins de aposentadoria e os artigos 192 e 193 foram revogados. Contudo, é possível discutir judicialmente a incorporação da VPNI (Lei 9.527/97, art. 2º), já que sobre ela incidiu a contribuição previdenciária.

¹⁸² O Tribunal de Contas da União, em decisão do plenário de 25/03/1992 (MS 24.008-3), manifestou-se no sentido de que o exercício de cinco anos deve ser dar no Poder Judiciário (como juiz), e não necessariamente no cargo.

¹⁸³ A legislação não contempla especificamente o abono, mas por analogia à aplicação de tal benesse à hipótese de aposentadoria do art. 40 da CF, bem como daquelas previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003, encontra-se garantido o direito.

II - EC 47/2005, art. 3º - Ingresso no serviço público até 16/12/1998

Este benefício pode ser concedido somente àqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, sendo uma excelente opção, uma vez que garante a integralidade da remuneração e a paridade de reajuste com os servidores da ativa.

EC 47/2005, art. 3º	
Ingresso no serviço público até 16/12/1998	
Integralidade e Paridade	
Requisitos	<p>Homens: 35 anos de contribuição Mulheres: 30 anos de contribuição</p> <p>Mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público Mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p> <p>Uma idade tal que, somada com o tempo de contribuição existente, resulte o valor 95 para os homens e o valor 85 para as mulheres.¹⁸⁴</p>
Valor do benefício	Valor equivalente à última remuneração percebida pelo magistrado, no cargo efetivo (integralidade)
Reajuste	Mesmo reajuste e mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade (paridade).
Abono de Permanência	Sim ¹⁸⁵

¹⁸⁴ O tempo de contribuição e a idade, via de regra, tem sido contados em anos completos, desprezando-se os meses e os dias. Exemplificativamente, temos a seguinte tabela:

HOMENS			MULHERES		
Idade	Tempo de Contribuição	Soma	Idade	Tempo de Contribuição	Soma
60 anos	35 anos	95	55 anos	30 anos	85
59 anos	36 anos	95	54 anos	31 anos	85
58 anos	37 anos	95	53 anos	32 anos	85
57 anos	38 anos	95	52 anos	33 anos	85
56 anos	39 anos	95	51 anos	34 anos	85
55 anos	40 anos	95	50 anos	35 anos	85
54 anos	41 anos	95	49 anos	36 anos	85
53 anos	42 anos	95	48 anos	37 anos	85

¹⁸⁵ Não há previsão legal nessa modalidade de aposentadoria, mas o TCU mantém entendimento de que o abono de permanência pode ser adotado, conforme Acórdão 1482/2012 (mencionado, inclusive, no Acórdão 3445/2014). No mesmo sentido há a Nota Informativa 412/2013 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

III - EC 41/2003, arts. 2º e 6º - Ingresso no serviço público até 31/12/2003

As aposentadorias previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003 são possíveis àqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003. A opção trazida pelo art. 6º, inclusive, é uma excelente opção, uma vez que garante a integralidade da remuneração e a paridade de reajuste com os servidores da ativa.

EC 41/2003, art. 2º Ingresso no serviço público até 31/12/2003 Sem integralidade e sem paridade	
Requisitos	<p>Homens: 35 anos de contribuição e 53 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 48 anos de idade</p> <p>Tempo adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 20% do tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar os 35 anos (homens) ou os 30 anos (mulheres)</p> <p>Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p>
Acréscimo de 17% no tempo de serviço	Os juízes do sexo masculino devem contar o tempo até 16/12/1998 com acréscimo de 17%.
Valor do benefício	<p>Não tem integralidade. O magistrado deverá observar a legislação de seu próprio Estado e, se inexistente, será adotado o critério da Lei 10.887/2004, que determina que o provento de aposentadoria corresponderá ao resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 07/1994.</p> <p>No entanto haverá uma redução de 5% no valor da aposentadoria para cada ano que se antecipar aos 60 anos de idade (homens) ou aos 55 anos de idade (mulheres).¹⁸⁶</p>
Reajuste	Não há paridade com magistrados da ativa. O magistrado deverá consultar a legislação do ente federativo e, em caso de omissão, será aplicada a Lei 10.887/2004, que prevê os mesmos índices adotados pelo RGPS.
Abono de Permanência	Sim

¹⁸⁶ Para aposentadorias concedidas até 31/12/2005 o redutor era de 3,5% para cada ano que antecipasse a idade de 60 anos (homens) ou 55 anos (mulheres). A contar de 01/01/2006 é que essa perda passou a ser de 5%, conforme § 1º do art. 2º da EC 41/2003. Temos, atualmente, os seguintes percentuais:

Homens	Mulheres	% Aposentadoria	Homens	Mulheres	% Aposentadoria
60 anos	55 anos	100%	56 anos	51 anos	80%
59 anos	54 anos	95%	55 anos	50 anos	75%
58 anos	53 anos	90%	54 anos	49 anos	70%
57 anos	52 anos	85%	53 anos	48 anos	65%

Continuação - III - EC 41/2003, arts. 2º e 6º - Ingresso no serviço público até 31/12/2003

EC 41/2003, art. 6º Ingresso no serviço público até 31/12/2003 Integralidade e Paridade	
Requisitos	<p>Homens: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 55 anos de idade</p> <p>Mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público</p> <p>Mínimo de 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p>
Valor do benefício	Valor equivalente à última remuneração percebida pelo magistrado, no cargo efetivo (integralidade)
Reajuste	Mesmo reajuste e mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade (paridade).
Abono de Permanência	Sim ¹⁸⁷

¹⁸⁷ Não há previsão legal nessa modalidade de aposentadoria, mas o TCU mantém entendimento de que o abono de permanência pode ser adotado, conforme Acórdão 1482/2012 (mencionado, inclusive, no Acórdão 3445/2014). No mesmo sentido há a Nota Informativa 412/2013 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

IV - CF/88, art. 40, na redação anterior à EC 103/2019

Esta modalidade de aposentadoria é a única existente para aqueles que ingressaram no serviço público a contar de 01/01/2004, mas também pode ser utilizada pelos que ingressaram anteriormente.

Permanece possível àqueles não vinculados ao RPPS da União por força da previsão constante da EC 103/2019 (art. 4º, §9º e art. 20, §4º), mas não há integralidade dos proventos, tampouco paridade nos reajustes.

CF/88, art. 40, na redação anterior à EC 103/2019 Independente da data de ingresso no serviço público Sem Integralidade e Sem Paridade	
Requisitos	Homens: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 55 anos de idade Mínimo de 10 anos no serviço público Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
Valor do benefício	Não tem integralidade. O magistrado deverá observar a legislação de seu próprio Estado e, se inexistente, será adotado o critério da Lei 10.887/2004, que determina que o provento de aposentadoria corresponderá ao resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 07/1994.
Reajuste	Não há paridade com magistrados da ativa. O magistrado deverá consultar a legislação do ente federativo e, em caso de omissão, será aplicada a Lei 10.887/2004, que prevê os mesmos índices adotados pelo RGPS.
Abono de Permanência	Sim

5 – PERÍODOS QUE PODEM SER COMPUTADOS PARA A APOSENTADORIA

Conforme observamos nas páginas anteriores, desde as alterações promovidas pela EC 20/1998 os magistrados precisam comprovar 35 anos de contribuição se forem do sexo masculino e 30 anos de contribuição se forem do sexo feminino¹⁸⁸, para que possam requerer seu benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.



A própria EC 20/98 contém previsão em seu art. 4º de que o tempo de serviço poderá ser considerado como “tempo de contribuição”, até que a matéria seja disciplinada por lei, o que até a presente data ainda não ocorreu. No entanto, a mesma EC vedou a utilização de tempo ficto ao incluir no art. 40 o §10¹⁸⁹, assim como o fez também a EC 103/2019, na alteração que fez à redação do §14 do art. 201 da CF. O art. 25 da EC 103/2019, contudo, garante o direito à contagem do tempo fictício vinculado ao RGPS até 13/11/2019.

Assim, e por enquanto, todos os períodos que eram considerados como “tempo de serviço” podem ser considerados como “tempo de contribuição”, sendo importante nos atentarmos a algumas regras que passamos a expor.

¹⁸⁸ Até 16/12/1998 os magistrados (homens ou mulheres) precisavam comprovar apenas 30 anos de serviço.

¹⁸⁹ Tempo de contribuição fictício é todo aquele em que não houve, por parte do servidor, a prestação do serviço e a correspondente contribuição previdenciária como, por exemplo, o tempo contado em dobro da licença-prêmio por assiduidade não gozada. Trata do tema a Instrução Normativa SEAP 05/1999, art. 2º.

5.1 - Licença-prêmio não gozada, desde que o direito tenha sido adquirido até 16/12/1998

O Supremo Tribunal Federal mantém firme entendimento de que a EC 20/98 é que passou a vedar no ordenamento constitucional a contagem ficta de tempo de serviço.

Entende, pois, ser devida a contagem em dobro da licença não usufruída desde que os requisitos para sua concessão tenham sido preenchidos antes de 16/12/1998, em face de ter sido o direito incorporado ao patrimônio pessoal do servidor, como ilustram as seguintes decisões:

- **Ag. Reg. 852.194, Relator Ministro Roberto Barroso, 17/02/2017**
- **AI 760.595 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, 11/06/2013**
- **RE 364917 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, 28/02/2012**

Também favorável ao direito é a Resolução CJF 05/2008, em seu art. 87:

“Art. 87. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos servidores amparados pelo art. 243 da Lei nº 8.112 de 1990 será contado para efeito da aplicação do disposto no *caput* deste artigo.”

5.2 - Período de atividade rural

Os magistrados que exerceram alguma atividade rural (como empregados, autônomos, empresários rurais, pequenos produtores familiares, etc) podem solicitar ao INSS o reconhecimento dessa atividade a contar dos 12 anos de idade¹⁹⁰, mas será necessário indenizar o período correspondente.

Nesse sentido confira-se a Súmula 10 da TNU:

Súmula 10 - TNU - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A indenização será calculada com base na remuneração atual do magistrado, observando-se o teto fixado pelo RGPS, atualmente de R\$ 5.839,45.

Será aplicada alíquota de 20% para identificação da contribuição mensal e sobre esse montante

¹⁹⁰ CF/88, art. 201, § 9º; Lei 8.213/91, art. 96, IV; Lei 8.212/91, arts. 3º e 4º.

o INSS irá aplicar juros e multa¹⁹¹, conforme § 8º do art. 239 do Decreto 3.048/99 (total de 60%). Cada mês a ser indenizado (e reconhecido como tempo de serviço), na esfera administrativa (INSS), corresponderá a R\$ 1.868,62.



R\$ 1.868,62 para cada mês que se pretenda indenizar, se não houver discussão sobre os juros e a multa.

Contribuição mensal: R\$ 1.167,89

Juros/Multa: 700,73

Total, por mês: R\$ 1.868,62

O magistrado que tiver interesse deve providenciar documentos contemporâneos à prestação dos serviços rurais, corroborando-os com testemunhas. São permitidos documentos em nome dos pais ou irmãos mais velhos.

O pedido de reconhecimento do tempo rural deve ser efetuado ao INSS e, sendo esse indeferido (o que é comum, infelizmente), deverá ser proposta ação judicial (competência da Justiça Federal), a qual poderá levar, aproximadamente, de 3 a 5 anos de duração.

5.3 – Período de atividade como aluno-aprendiz em escola pública

Nos termos da Lei 8.213/91 e do art. 76 da IN INSS 77/2015, bem como do entendimento jurisprudencial dominante¹⁹², os períodos de aprendizado profissional (aluno-aprendiz) em escola pública podem ser computados como tempo de serviço, sem necessidade de qualquer indenização, desde que reste comprovado o recebimento de alguma retribuição pecuniária do Orçamento à época da atividade como alimentação, uniforme, plano de saúde ou plano odontológico, dentre outras.

Essa retribuição pecuniária deve constar da declaração emitida pela instituição de ensino, podendo ter ocorrido na forma de fardamento/uniforme, alimentação, plano de saúde ou plano odontológico, materiais utilizados no curso, dentre outras.

¹⁹¹ É possível êxito na via judicial para a exclusão de juros e multa porque instituídos somente a contar da MP 1.523/96 (DOU de 14/10/1996) e porque não há que se falar em mora. Precedentes favoráveis: STJ - AgRg no REsp 1413730; STJ - RESP 479072; STJ - RESP 647922; TRF 4ª Região - AC - Processo nº. 200571000306176/RS; TRF 4ª Região - AC - Processo nº. 2004044010563290/RS e TRF 4ª Região - APL 50043254720164047202/SC; TRF 1ª Região - AGTAG 00422511920104010000. Sem tais encargos, o valor para cada mês ficará no montante de R\$ 1.167,89.

¹⁹² Súmula 96 do TCU; Súmula 24 da AGU; Súmula 18 da TNU; Súmula 32 do TRF da 2ª Região. Ver também decisões do STF sobre o tema: MS 27.185/DF e MS 28.105/DF, bem como do STJ (AgInt no REsp 1375998/PB).

O magistrado deverá apresentar ao INSS a declaração emitida pela instituição de ensino e solicitar averbação desse tempo de serviço. Sendo indeferido o pedido (o que é comum) será necessário o ingresso de ação judicial, (competência da Justiça Federal), a qual pode perdurar, aproximadamente, por 3 a 5 anos.



5.4 - Período de serviço militar

O §9º do art. 201 da CF¹⁹³ prevê expressamente a possibilidade de utilização do tempo de serviço militar para fins de aposentadoria, seja ele aquele vinculado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar (art. 42), aquele vinculado às Forças Armadas (art. 142) ou aquele vinculado ao serviço militar obrigatório (art. 143).

5.5 - Período de atividade vinculada ao RGPS ou outro RPPS – Contagem Recíproca



Qualquer período trabalhado e contribuído para o RGPS¹⁹⁴ ou para outro RPPS¹⁹⁵ poderá ser considerado como tempo de serviço para a aposentadoria, em face da regra da reciprocidade adotada em nosso ordenamento jurídico.¹⁹⁶

$$\begin{aligned} &\text{Tempo de RGPS} \\ &+ \\ &\text{Tempo de RPPS} \\ &= \\ &\text{Contagem recíproca} \end{aligned}$$

¹⁹³ Redação dada pela EC 103/2019, de eficácia plena e aplicabilidade para todos os servidores, inclusive estaduais.

¹⁹⁴ Regime Geral de Previdência Social.

¹⁹⁵ Regime Próprio de Previdência Social.

¹⁹⁶ Fundamenta esse direito o § 9º do art. 40 e também o § 9º do art. 201, ambos da Constituição Federal.

Assim, o tempo trabalhado em outra instituição pública ou na atividade privada, desde que não seja concomitante ao exercício da magistratura e desde que não tenha sido utilizado para fins de obtenção de outra aposentadoria, pode ser computado como tempo de serviço pelo magistrado, sem necessidade de qualquer indenização.

Para essa averbação, o magistrado deverá solicitar ao regime onde esteve vinculado (RPPS ou RGPS) a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC¹⁹⁷ – apresentando-a ao seu gestor de Recursos Humanos e solicitando expressamente que tais períodos sejam computados como tempo de serviço.

Cabe atenção apenas à nova redação conferida ao §14 do art. 37 da CF, dada pela EC 103/2019, que assim registra:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

§14 – A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.
(...)”

Pelo teor do dispositivo, a CTC somente poderá ser emitida pelo regime próprio para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo, não sendo possível a emissão do documento de forma fracionada.

A Administração Pública assim já compreendia anteriormente à EC 103/2019¹⁹⁸, mas judicialmente era perfeitamente possível a emissão da CTC apenas para a parte do tempo que se pretendia averbar para a aposentadoria, sem necessidade de exoneração do cargo ocupado.

Exemplo:

Ingresso no serviço público estadual, como professor, em 08/1990. Vínculo mantido até a presente data.

Ingresso no serviço público federal, como juiz, em 03/1995. Vínculo mantido até a presente data.

CTC do RPPS Estadual, para averbação no RPPS da União (contagem recíproca), referente ao período anterior à magistratura (08/1990 a 02/1995), sem necessidade de exoneração junto ao Estado.

Com a alteração promovida pela EC 103/2019, repita-se, tal procedimento não mais será possível, pois a *utilização do tempo* acarretará o *rompimento do vínculo que gerou o referido tempo*.

¹⁹⁷ Disciplina sobre os procedimentos de emissão da CTC a Portaria MPS 154/2008, com atualizações da Portaria MF 393/2018.

¹⁹⁸ ON 02/2009; Nota Técnica 03/2013 e Portaria MPS 154/2008, art. 12.

5.6 – Período de exercício de atividade remunerada, mas sem recolhimento de contribuições previdenciárias

Situação bastante comum que se apresenta no cotidiano refere-se à pretensão, pelo magistrado, de incluir como tempo de serviço períodos em que exerceu atividade remunerada, mas sem que fossem recolhidas as contribuições previdenciárias na época da prestação dos serviços.

Quatro são as situações que visualizamos possíveis, para cada uma delas existindo um procedimento específico a ser adotado.



5.6.1 - Trabalho como empregado, mas sem registro em CTPS

Caso você tenha trabalhado como empregado¹⁹⁹ e sem registro regular em CTPS, poderá solicitar ao INSS o reconhecimento de sua condição como segurado empregado, apresentando prova documental (contemporânea à prestação dos serviços) e testemunhal da atividade desenvolvida.

A referida autarquia costuma indeferir todos esses pedidos e, nesse caso, é necessário o ingresso de ação judicial (competência da Justiça Federal), com duração aproximada de 3 a 5 anos.

Comprovada a prestação dos serviços como empregado, o período será computado sem que seja necessário o pagamento de qualquer indenização, uma vez que a responsabilidade do recolhimento pertencia ao tomador dos serviços.

5.6.2 - Estágio realizado sem observação da legislação

A primeira norma a tratar do tema foi a Lei n. 5.692/71 que, em seu artigo 6º, determinou a inexistência do vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa concedente da oportunidade. Mencionou, no entanto, a existência de um convênio expresso, onde deveriam constar as obrigações das partes (art. 6º).

Referida norma veio a ser ratificada pela Lei n. 6.494/77 que igualmente exigia (no art. 3º) o Termo de Compromisso, com obrigatória participação da instituição de ensino no processo de aprendizagem. Também o Decreto 87.494/82 disciplinava sobre o tema, enfatizando que o estágio deveria ser coordenado pela instituição de ensino, a quem caberia, inclusive, definir sua carga horária e duração (arts. 2º, 4º, 5º e 6º).

¹⁹⁹ As características básicas de uma relação de emprego, conforme art. 3º da CLT, são: pessoalidade, dependência econômica, prestação de serviços habituais e subordinação hierárquica.

A Lei 6.494/77 acabou revogada pela Lei n. 11.788/2008 que manteve, no entanto, as mesmas exigências em seu art. 3º, sendo a redação vigente a seguinte:

“Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”

Em muitos casos, no entanto, tais requisitos deixaram de ser observados, não havendo qualquer supervisão ou orientação por parte da instituição de ensino, ficando a definição da jornada a critério da própria contratante e permanecendo, assim, presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, conforme art. 3º da CLT e, em consequência, também a qualidade de segurado empregado, nos termos do art. 4º da Lei n. 3.807/60 e do art. 11 da Lei 8.213/91.

Os Decretos que se destinaram a regulamentar a Lei n. 8.213/91, inclusive, assim disciplinaram expressamente, todos eles determinando que o estágio realizado em desacordo com a legislação faria com que o trabalhador se enquadrasse como **segurado empregado**, sendo possível conferir a normativa nos seguintes dispositivos:

- Decreto n. 357/91, art. 6º, I, g;
- Decreto n. 611.92, art. 6º, I, g;
- Decreto n. 2.172/91, art. 6º, I, h;
- Decreto n. 3.048/99, art. 9º, I, h (redação original);
- Decreto n. 3.048/99, art. 9º, I, h (redação do Decreto n. 6.722/2008)

Desta forma, caso você tenha trabalhado como estagiário sem que os requisitos legais tenham sido observados pela entidade concedente e pela instituição de ensino, poderá solicitar ao INSS o reconhecimento de sua condição como segurado empregado.

A referida autarquia costuma indeferir todos esses pedidos e, nesse caso, é necessário o ingresso de ação judicial (competência da Justiça Federal), com duração aproximada de 3 a 5 anos.

Comprovada a prestação dos serviços como empregado, o período será computado sem necessidade de pagamento de qualquer indenização, uma vez que a responsabilidade do recolhimento pertencia ao tomador dos serviços.

5.6.3 - Trabalho como autônomo ou como empresário até 31/03/2003

Se você exerceu atividade remunerada como autônomo ou como empresário em período anterior a 04/2003, era você mesmo o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias²⁰⁰ e, por tal razão, será devida a indenização correspondente para que possa o período ser considerado como tempo de serviço.

Será necessário, portanto, comprovar documentalmente a prestação dos serviços, solicitando ao INSS autorização para o pagamento. Se deferido o pedido, a própria autarquia emitirá a guia de pagamento, com juros e multa. A indenização será calculada com base em sua remuneração atual, mas observando-se o teto fixado pelo RGPS, atualmente de R\$ 5.839,45.

Será aplicada alíquota de 20% para identificação da contribuição mensal e sobre esse montante o INSS irá aplicar juros e multa²⁰¹, conforme § 8º do art. 239 do Decreto 3.048/99 (total de 60%). Cada mês a ser indenizado (e reconhecido como tempo de serviço), na esfera administrativa (INSS), corresponderá a R\$ 1.868,62.

Se indeferido o pedido por parte do INSS, será necessário o ingresso de ação judicial para reconhecimento do direito (ação declaratória de tempo de serviço cumulada com consignação em pagamento), com duração aproximada entre 3 e 5 anos.



Contribuição mensal: R\$ 1.167,89

Juros/Multa: 700,73

Total, por mês: R\$ 1.868,62

²⁰⁰ Antes de 07/1991 houve períodos em que essa responsabilidade era do tomador dos serviços e se a atividade foi exercida nessas competências, é possível o reconhecimento do tempo sem necessidade de indenização.

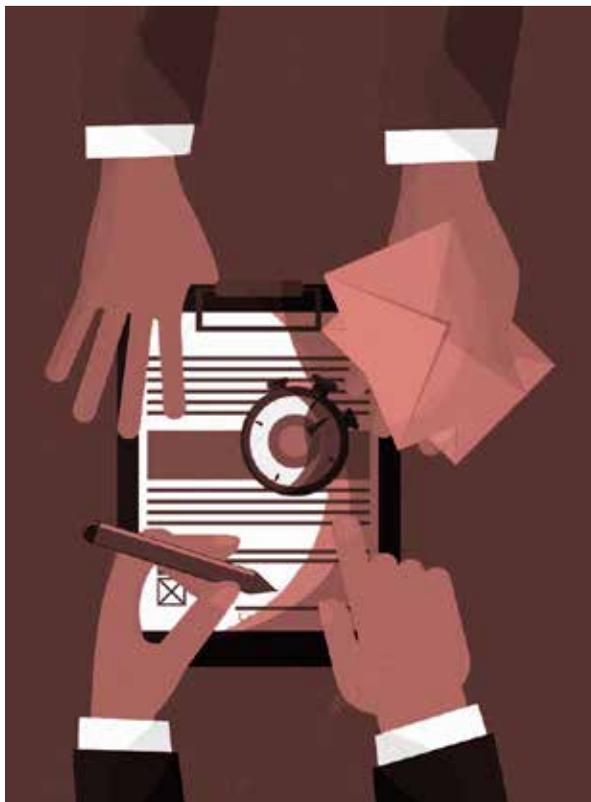
²⁰¹ É possível êxito na via judicial para a exclusão de juros e multa caso a atividade tenha sido exercida antes de 13/10/1996 porque instituídos somente a contar da MP 1.523/96 (DOU de 14/10/1996) e porque não há que se falar em mora. Precedentes favoráveis: STJ - AgRg no REsp 1413730; STJ - RESP 479072; STJ - RESP 647922; TRF 4ª Região - AC - Processo nº. 200571000306176/RS; TRF 4ª Região - AC - Processo nº. 2004044010563290/RS e TRF 4ª Região - APL 50043254720164047202/SC; TRF 1ª Região - AGTAG 00422511920104010000. Sem tais encargos, o valor para cada mês ficará no montante de R\$ 1.167,89.

5.6.4 - Trabalho como autônomo ou empresário a contar de 01/04/2003

Na hipótese de você ter exercido atividade autônoma ou empresarial a contar de 01/04/2003, com serviços prestados à pessoa jurídica ou equiparada, a empresa tomadora dos serviços é quem deveria ter efetuado o desconto da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, o repasse dos valores à Previdência Social, conforme regra disposta na Lei 10.666/2003, art. 4º.

Assim, cabe a você apenas comprovar documentalmente a prestação dos serviços para que o tempo seja reconhecido (sem necessidade de indenização) e, caso o INSS se recuse a tal averbação (o que é comum), será necessário o ingresso de ação judicial para obtenção do direito.

Quanto ao empresário, contudo, fazemos pequena ressalva no sentido de que a comprovação da prestação dos serviços (sem comprovação do efetivo recolhimento da contribuição) somente é possível para aqueles sócios minoritários, com pequeno percentual de participação e que não exerciam a gerência do empreendimento. O sócio majoritário e/ou que exercia a gestão não tem como beneficiar-se do ilícito por ele mesmo praticado, uma vez que na gerência do negócio cabia a ele providenciar o recolhimento das contribuições.



5.7 - Tempo do exercício da advocacia ou como solicitador acadêmico (inscrição na OAB)

O cômputo do período de exercício da advocacia para a aposentadoria dos magistrados é perfeitamente possível (e de direito inquestionável) se vir acompanhado de Certidão emitida atestando a regularidade das contribuições (Certidão de Tempo de Contribuição), a qual deve ser emitida pelo INSS.

As polêmicas que existem sobre o tema, portanto, são as seguintes:

I - Utilização do período como tempo de serviço público

Nos termos do art. 1º da Lei 6.044/74 e do art. 77 da LC 35/79 (LOMAN), os magistrados oriundos do *quinto constitucional* podem computar até 15 anos de advocacia como tempo de serviço público e tal direito é regularmente observado pelo TCU.

Há discussão judicial, contudo, para extensão desse mesmo direito aos demais magistrados, em face da previsão constante do Decreto-lei 2.019/83²⁰² que, ao tratar da remuneração dos juízes, estendeu tal direito a todos os magistrados (de qualquer instância), direito mantido pela Lei n. 7.724/89.

O TCU entende ser restrito o direito àqueles magistrados que tenham sido nomeados para os lugares reservados aos advogados (Acórdão 504/2001, Processo 012.926/2000-9 e TC 018.007/2014-7) e assim entende também a Advocacia Geral da União, conforme Parecer/MP/Conjur/SMM 1319-3.21/2009, integrante do Processo n. 08001.005671/2009-13.

Há decisões judiciais favoráveis, no entanto, no sentido de que, observando-se os princípios de igualdade e analogia, bem como o contido no Decreto-lei 2.019/83 e Lei 7.724/89, pode o direito ser estendido também aos magistrados de carreira. Ilustrativamente, TRT 17ª Região, MS 00002167420145170000.

No STF, trata do tema o ARE 964242, cuja relatoria coube ao Ministro Roberto Barroso e que ainda aguarda julgamento.

II – Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias

O segundo objeto de polêmica se refere à necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária do período referente ao exercício da advocacia (ou do trabalho como solicitador acadêmico); ou se seria suficiente a apresentação da Certidão emitida pela OAB quanto ao efetivo exercício da atividade.

O tema não deixa de estar atrelado ao anterior, uma vez que a discussão reside também no direito que se encontra assegurado no art. 77 da LOMAN (LC 35/79):

Art. 77 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal."

Como vimos, essa garantia já estava prevista na Lei 6.044/74 (art. 1º), a qual também possibilitava a contagem do tempo de exercício da advocacia, sem qualquer registro ou menção do recolhimento previdenciário que era devido.

Note-se que desde a Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) todos aqueles que exercem atividade remunerada, mesmo como autônomos, se encontram obrigados a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mas essa comprovação não era exigida dos magistrados, anteriormente à EC 20/1998, sendo suficiente a apresentação da Certidão da OAB para a efetivação do direito.

²⁰² Decreto-lei já revogado.

Com a vigência da EC 20, trazendo uma preocupação financeira e atuarial aos sistemas, vedando qualquer tipo de contagem de tempo ficto e igualando as regras de aposentadoria dos magistrados aos demais servidores públicos, o Tribunal de Contas da União (TCU) passou a exigir dos magistrados não apenas a comprovação do exercício da atividade (pela Certidão da OAB), mas também, e principalmente, a certidão de regularidade das contribuições, emitida pelo INSS (CTC- Certidão de Tempo de Contribuição).

Em um primeiro momento, o TCU entendeu que o reconhecimento do tempo sem a prova das contribuições era permitido apenas para as situações constituídas até 16/12/1998, ou seja, para aqueles magistrados que já tivessem averbado esse tempo, antes da publicação da EC 20/98. Esse é o posicionamento que podemos visualizar na Decisão plenária 966/2002 do TCU, mas no acórdão 2880-41/13 (DOU de 23/10/2013) o entendimento do referido Tribunal de Contas foi novamente alterado, no sentido de ser necessária a comprovação das contribuições mesmo para períodos anteriores a EC 20/98. Eis o trecho de interesse²⁰³:

“148. Saliente-se que não há direito adquirido à contagem de tempo de advocacia privada sem o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. O exercício da advocacia, bem como de qualquer atividade remunerada, torna o advogado segurado obrigatório da Previdência Social, devendo haver o recolhimento da contribuição. Em não havendo, estamos diante ou de um ilícito (sonegação fiscal), ou de um profissional inscrito na OAB que não exerceu a advocacia e, por isso mesmo, não poderia ser computado tal tempo para nenhum fim (Relatório do Ministro Relator da Decisão 504/2001-TCU-Plenário). Esse entendimento foi reforçado pelo voto do Ministro Relator no Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário:

(...)

161. Ante o exposto, reitera-se a proposta de determinação constante do Relatório de Auditoria, para que o TRT-10^ª Região/DF:

a) abstenha-se de averbar tempo de advocacia apenas com base em certidão da OAB, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive quando referente ao período anterior à vigência da EC 20/1998;

b) revise os tempos averbados de atividade de advocacia, de que trata o art. 77 da LC 35/1979, exigindo de todos os magistrados, além da certidão da OAB, a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, garantindo, ainda, nos termos do Decisão 504/2001-TCU-Plenário, que esses tempos sejam considerados de serviço público, até o máximo de 15 anos, apenas em favor daqueles que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados;”

Decisões posteriores do Tribunal de Contas seguiram no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão TCU 5714/2013, do Acórdão 169/2015 e do Acórdão 9957/2016 e a matéria vinha sido amplamente discutida no Judiciário, com fundamento, principalmente, no art. 4^º da própria EC 20/98²⁰⁴.

²⁰³ Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/5959504/AC%C3%93RD%C3%83O+TCU++PLEN%C3%81RIO+++N%C2%BA%202880,%20DE+23-10-2013>

²⁰⁴ “Art. 4^º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

A questão que se impunha, portanto, era a seguinte: Se o art. 77 da LOMAN estava em vigor antes da publicação da EC 20/98 e permitia a averbação do tempo sem necessidade de prova do recolhimento da contribuição, e se o art. 4º da EC 20 garantiu expressamente a contagem do tempo de serviço considerado pela legislação vigente, tal direito não estaria integrado ao patrimônio jurídico dos magistrados?

O STF apreciou a questão na oportunidade de julgamento do MS 33585/DF²⁰⁵ e, na época (2015), entendeu pela necessidade da contribuição previdenciária para averbação do tempo, com fundamento de que o contido no art. 77 da LOMAN (contagem do tempo sem necessidade de comprovação do recolhimento) não teria sido recepcionado pela redação do art. 202, §2º da CF/88 (redação original)²⁰⁶, tendo sido essa a decisão, inclusive, proferida pelo STF quando do julgamento do RE 250.948 (2002).

A matéria chegou novamente ao STF em 2016, no MS 34401/DF, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, que em decisão monocrática concedeu a segurança pretendida, deferindo liminar para suspender a eficácia da decisão do TCU (Processo 014.590/2015-8) até o julgamento final do referido MS. A Procuradoria Geral da República apresentou Parecer em 05/04/2017 (Parecer 5243), interpretando corretamente a redação original do §2º do art. 202 no sentido de que em momento algum o legislador constituinte exigiu a prova do recolhimento para o reconhecimento do direito ao tempo de serviço (causa), tratando o dispositivo apenas do efeito de sua implementação (se houver a contagem recíproca haverá a compensação financeira entre os regimes), concluindo pela existência do direito pretendido. Confira-se:

“O dispositivo é composto de duas normas. Na sua primeira parte, garante a contagem recíproca de tempo de serviço na administração pública e na atividade privada. Na segunda, trata de prever que o legislador deverá estabelecer formas de um regime de previdência compensar o outro, como consequência do direito que estabeleceu. É crucial reparar que o constituinte não subordinou o direito de contar o tempo de serviço particular para fins de aposentadoria no serviço público à compensação entre regimes de previdência. O direito foi garantido de modo imediato, sendo a norma, neste passo, de aplicabilidade imediata e independente da outra norma, que, ao diferir para o legislador a escolha de métodos que busquem equilibrar os ônus decorrentes da sua deliberação, não estabelece, com isso, causa para a contagem recíproca, mas um efeito da sua implementação.
(...)

Da norma constitucional não se pode deduzir que o constituinte tenha impedido que o tempo de serviço particular somente possa ser computado para a aposentadoria no regime do serviço público se o segurado houver pago as contribuições de então.
(...)

Se o servidor não pagou as contribuições que acaso eram devidas, o problema não é de configuração do direito de se valer do tempo respectivo para a aposentadoria. Gira, antes, no âmbito do surgimento de pretensão do Instituto segurador ao crédito que porventura tenha. Em conclusão, se, como é o caso,

²⁰⁵ Relatoria do Ministro Luiz Fux.

²⁰⁶ Era a redação do dispositivo a seguinte: “Art. 202 - (...) § 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

quando o impetrante ingressou na magistratura, a legislação apenas exigia que o juiz demonstrasse a atividade privada para que o período fosse computado para fins de aposentadoria, esse tempo ingressou no seu patrimônio jurídico, configurando direito adquirido a que seja levado em conta para o cálculo do fator cronológico do benefício. Não obstante essa convicção do parecer, o Ministério Público Federal não pode deixar de registrar que o Supremo Tribunal possui precedentes em sentido contrário, como o MS 33.585 AgR (DJe 10.12.2015). Isso não obstante, o parecer é pelo deferimento da ordem.”

O caso tratado nos referidos autos diz respeito ao tempo de advocacia averbado anteriormente à EC 20/98, sem qualquer questionamento administrativo posterior à referida averbação, e com decisão contrária pelo TCU somente quando da análise da aposentadoria da parte Impetrante.

Em 08/2017 a matéria foi levada a Plenário e, após voto favorável do Ministro Relator (Marco Aurélio), pediu vista o Ministro Luís Roberto Barroso. Nova sessão ocorreu em 05/06/2018, mas o julgamento ainda não foi concluído. Os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes votaram por conceder a ordem; os Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux a denegaram; e o processo foi suspenso a fim de se aguardar o voto de desempate por um Ministro da Segunda Turma, uma vez que a Ministra Rosa Weber (da primeira turma) afirmou suspeição.

A matéria, portanto, ainda tem sido debatida e no âmbito de nossos Tribunais, mas o Tribunal de Contas, em sessão realizada em 19/06/2019 para julgamento do TC 012.621/2016-1 optou por modificar seu entendimento sobre o tema, considerando legal a contagem do tempo independentemente do recolhimento das contribuições, para aqueles que ingressaram na carreira antes da EC 20/98. Eis a Ementa:

“PESSOAL. APOSENTADORIA. MAGISTRADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ADVOCACIA SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPO AVERBADO E INGRESSO NA MAGISTRATURA ANTERIORES À EC 20/1998. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE FORMA INDENIZADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

É legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB e apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, de 16/12/1998.”

Tudo parecia estar caminhando para solução do impasse, e a alteração de entendimento do TCU foi motivo de grande comemoração pelos magistrados, mas agora a tese contrária ao direito ganhou o reforço da EC 103/2019, que dispõe no §3º de seu artigo 25 o seguinte:

“Art. 25 - (...)

(...)

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da

correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.
(...)”

Podemos observar, no dispositivo, autorização para **anulação de aposentadorias já concedidas²⁰⁷ com utilização de tempo sem a respectiva contribuição**, bem como autorização para anulação daquelas que ainda o serão, mesmo que o reconhecimento do tempo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida Emenda.

A pretensão de aplicação retroativa da Emenda certamente será questionada em sua constitucionalidade, e até a decisão final do STF sobre o tema, muitos serão os magistrados que poderão ter seus benefícios cancelados sob tal fundamento, por terem averbado o tempo sem a correspondente contribuição, ainda que amparados por decisão judicial, ou pelo novo entendimento do TCU.

E certo está o professor Paulo Modesto²⁰⁸, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Público, ao registrar que o referido dispositivo conflita frontalmente com as disposições o art. 3º da mesma EC 103/2019²⁰⁹, acarretando autêntica *antinomia no plano constitucional*, bem como que a norma *padece de manifesto vício de iniciativa*, porque introduzida de forma individual pelo Relator na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, *sem apoio direto de 1/3 dos deputados, em complemento de voto apresentado em 04/07/2019 ao substitutivo apresentado anteriormente em 13/06/2019, sem discussão prévia e quando já havia esgotado o prazo de oferecimento de emendas*.

E registra ainda o Professor, que:

“Na relação previdenciária, ao contrário do que sugerem interpretações apressadas, não há direito adquirido apenas quando integralizadas todas as condições para a aposentação. Direitos são adquiridos parceladamente ao longo do tempo, quer digam respeito a situações especiais (por exemplo, dado período de tempo no exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde), quer digam respeito a atividades com arco temporal de aquisição do direito à aposentadoria disciplinado em termos mais favoráveis (por exemplo, atividade de efetivo exercício de magistério infantil, cujo período aquisitivo é menor em cinco anos).

Por igual, a conversão de tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 1998, em tempo de contribuição, operou efeitos imediatos com a promulgação da referida emenda constitucional 20/1998, que extinguiu nos regimes próprios de previdência a aposentadoria por tempo de serviço. *Tempus regit actum* significa também *tempus regit effectum*. A rigor, a conversão realizada em 15 de dezembro de 1998, mais do que direito adquirido poderia ser caracterizada como fato realizado, direito consumado, irreversível e fora do âmbito de conformação da competência reformadora. Fato realizado segundo a norma constitucional em que tal conversão se realizou.

²⁰⁷ Atos jurídicos perfeitos, com direitos já adquiridos, já reconhecidos e, em muitos casos, com coisa julgada já proclamada.

²⁰⁸ MODESTO, Paulo. A norma mais chocante da nova reforma da Previdência. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-14/interesse-publico-norma-chocante-reforma-previdencia>. Consulta em 30/11/2019.

²⁰⁹ O art. 3º garante o direito adquirido àqueles que completaram os requisitos para a aposentadoria até 13/11/2019, com observação dos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

O aposentado não pode legitimamente ser manipulado como objeto, viver em estado de insegurança continuada, pois previdência é exatamente o oposto: um serviço que exige proteção qualificada da confiança, destinado a oferecer um horizonte de futuro previsível e programado. Mudanças normativas devem e podem ocorrer no regime previdenciário, com projeção de efeitos para o futuro, calibrando o sistema em favor de sua sustentabilidade e ajustando proporcionalmente as expectativas de seus beneficiários, sem fraude e sem ressignificação do passado. Sem essa proteção mínima não há incentivos à contribuição e à permanência em qualquer regime de previdência.

A norma do § 3º do Art. 25 da Emenda Constitucional n. 103/2019 é grosseiramente inconstitucional, por violação ao princípio da segurança jurídica e infração a direitos fundamentais de matriz constitucional, fronteira intransponível à competência reformadora, nos termos do Art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República.

O princípio da segurança jurídica decorre implicitamente de direitos e garantias fundamentais com registro constitucional expresso, a exemplo do direito à liberdade, à propriedade e à igualdade, consagrados no Art. 5º, caput, da Constituição da República, mas também decorre diretamente do princípio do Estado de Direito, magno princípio estampado no Art. 1º da Constituição Brasileira. O direito fundamental à liberdade é manifestamente comprometido se o indivíduo é surpreendido com alteração dos efeitos futuros de suas escolhas depois de implementar a sua decisão em bases informadas. O tempo existencial é unidirecional e uma escolha realizada muitas vezes não pode ser revertida se as consequências são *ex post* alteradas ou ressignificadas. Além disso, parece evidente que normas transitórias anteriores não podem ser revogadas com retroação como se nunca houvessem sido promulgadas.

A segurança jurídica fulmina de nulidade atos estatais arbitrários e repele atos normativos que vulnerem gravemente a estabilidade de situações jurídicas definitivamente constituídas, máxime quando adquiridas a partir da aplicação de norma constitucional expressa. Mas para que o império da segurança jurídica seja efetivamente assegurado será necessário que os atores legitimados sejam provocados para reafirmarem com clareza os limites de atuação da competência reformadora em matéria previdenciária e na disciplina das alterações constitucionais no tempo. É o que se espera.”

Não querendo correr riscos, porque no momento não há como sabermos qual (e quando será conhecido) o entendimento do STF sobre os temas, o magistrado interessado deve buscar junto ao INSS autorização para o recolhimento em atraso dessas contribuições, sendo necessário comprovar documentalmente o exercício da profissão.

Se deferido o pedido, a autarquia mesmo emitirá a guia de pagamento, com juros e multa. A indenização será calculada com base em sua remuneração atual, mas observando-se o teto fixado pelo RGPS, atualmente de R\$ 5.839,20.

Será aplicada alíquota de 20% para identificação da contribuição mensal e sobre esse montante o INSS irá aplicar juros e multa²¹⁰, conforme § 8º do art. 239 do Decreto 3.048/99 (total de 60%).

²¹⁰ É possível êxito na via judicial para a exclusão de juros e multa caso a atividade tenha sido exercida antes de 13/10/1996 porque instituídos somente a contar da MP 1.523/96 (DOU de 14/10/1996) e porque não há que se falar em mora. Precedentes favoráveis: STJ - AgRg no REsp 1413730; STJ - RESP 479072; STJ - RESP 647922; TRF 4ª Região - AC - Processo nº. 200571000306176/RS; TRF 4ª Região - AC - Processo nº. 2004044010563290/RS e TRF 4ª Região - APL 50043254720164047202/SC; TRF 1ª Região - ACTAG 00422511920104010000. Sem tais encargos, o valor para cada mês ficará no montante de R\$ 1.167,89.

Cada mês a ser indenizado (e reconhecido como tempo de serviço), na esfera administrativa (INSS), corresponderá a R\$ 1.868,62.

Contribuição mensal: R\$ 1.167,89

Juros/Multa: 700,73

Total, por mês: R\$ 1.868,62

Se indeferido, será necessário o ingresso de ação judicial para reconhecimento do direito (ação declaratória de tempo de serviço cumulada com consignação em pagamento), com duração aproximada entre 3 e 5 anos.

5.8 - Tempo Especial, referente ao exercício de atividades insalubres ou perigosas

O § 1º do art. 201 da CF, em todas as redações que lhe haviam sido conferidas antes da EC 103/2019, permitia tratamento diferenciado em termos de aposentadoria para aqueles que exercessem atividade sob condição especial que prejudicasse a saúde (insalubridade) ou a integralidade física (periculosidade).

O art. 15 da EC 20/1998, inclusive, determinou que fossem aplicados os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91²¹¹ enquanto não publicada a Lei Complementar referida no §1º do art. 201 e, por tal razão, todo o tempo de atividade nociva trabalhado antes do ingresso na magistratura pode vir a ser considerado com acréscimo, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99²¹².

A regra geral é o acréscimo de 40% para os homens, e 20% para as mulheres, e a EC 103/2019 garantiu o direito a esta conversão até 13/11/2019 (art. 25, §2º). Trata do tema também a Nota Técnica SEI/ME 1/2019

Primeiramente, contudo, o pedido precisa ser feito ao INSS, que infelizmente costuma negá-los de forma reiterada, obrigando os segurados ao ingresso de ação judicial para reconhecimento do direito.

²¹¹ Lei que trata dos benefícios concedidos pelo RGPS.

²¹² Regulamento das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

6 – ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS

A CF/88, no § 6º do art. 40, proíbe a acumulação de aposentadorias dentro dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), exceto quando se tratar de cargos que podem ser acumulados. Eis a redação, conferida pela EC 103/2019:

“Art. 40 - (...)
(...)”

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.
(...)”

Não há proibição, contudo, para que você se aposente por seu RPPS (na condição de juiz) e se aposente também pelo Regime Geral (RGPS) se exercer atividade profissional na iniciativa privada (professor, por exemplo).



Caso tenha o magistado contribuído simultaneamente para o RPPS e para o RGPS, em razão de suas atividades profissionais, e se completar os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria em cada um dos regimes, poderá perfeitamente acumular os dois benefícios

Cumprе ressaltar, contudo, que a Lei 8.212/91 e também o art. 201 da CF/88 não permitem que um servidor público contribua facultativamente para o RGPS. A contribuição para os dois sistemas somente ocorre quando o cidadão, além de

exercer atividade pública, exerce também (e simultaneamente) uma atividade na iniciativa privada, que o torna segurado obrigatório do RGPS.

7 – PENSÃO POR MORTE

As regras do benefício de pensão por morte²¹³ variavam conforme a condição de aposentado (ou não) do magistrado falecido, com a regra-base disposta no § 7º, art. 40, da Constituição Federal, que assim disciplinava antes das alterações promovidas pela EC 103/2019:

“CF/88, art. 40 - (...)
(...)”

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
(...)”

A EC 103/2019, no entanto, promoveu a desconstitucionalização das regras permanentes de concessão deste benefício, remetendo sua regulamentação para a lei do respectivo ente federativo, sendo a atual redação do dispositivo a seguinte:

“CF/88, art. 40 - (...)
(...)”

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.
(...)”

²¹³ Dispostas na CF/88, art. 40, § 7º (redação dada pela EC 103/2019), na Lei n. 10.887/2004, art. 2º e também na Lei n. 8.112/90, art. 215 e seguintes (com alterações pelas Leis ns. 13.135/2015 e 13.846/2019). Os magistrados vinculados ao RPPS de seu Estado deverão consultar a legislação específica de seu regime, informada no mapa disposto no subitem 3.1 desta cartilha.

O art. 3º da mesma Emenda garantiu a aplicação das regras anteriores para óbitos ocorridos até 13/11/2019, e seu art. 23, § 8º, conferiu aos magistrados vinculados ao RPPS dos Estados o mesmo direito, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Para os servidores públicos federais, determinou o art. 23 as seguintes regras, vigentes desde 13/11/2019:

- A pensão por morte equivalerá a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor (ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito), acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais, mas estará preservado o valor de 100% quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5.

Exemplos:

Aposentadoria do servidor falecido no valor de R\$ 30.000,00

Teto RGPS: R\$ 5.839,45

Excedente do teto do RGPS: R\$ 24.160,55

		
5 ou mais dependentes	4 dependentes	3 dependentes
50% + 50% = 100%	50% + 40% = 90%	50% + 30% = 80%
Total: R\$ 30.000,00	Total: R\$ 27.000,00	Total: R\$ 24.000,00

	
2 dependentes	1 dependente
50% + 20% = 70%	50% + 10% = 60%
Total: R\$ 21.000,00	Total: R\$ 18.000,00

Na hipótese de existir um dependente inválido, ou com deficiência intelectual, mental ou grave²¹⁴, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% do valor teto fixado para o RGPS e, sobre o valor excedente é que será calculada a cota familiar de 50% e as cotas individuais por dependente

²¹⁴ A condição de invalidez ou deficiência pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com revisão periódica a ser observada conforme previsto em legislação - EC 103/2019, art. 23, §5º.

(10%). Quando não houver mais dependente inválido ou deficiente, o benefício volta a ser calculado normalmente.

Exemplos:

Aposentadoria do servidor falecido no valor de R\$ 30.000,00

Teto RGPS: R\$ 5.839,45

Excedente do teto do RGPS: R\$ 24.160,55



5 ou mais dependentes	4 dependentes	3 dependentes
R\$ 5.839,45 + R\$ 24.160,55	R\$ 5.839,45 + R\$ 21.744,49	R\$ 5.839,45 + R\$ 19.328,44
Total: R\$ 30.000,00	R\$ 27.583,94	R\$ 25.167,89



2 dependentes	1 dependente
R\$ 5.839,45 + R\$ 16.912,38	R\$ 5.839,45 + R\$ 14.496,33
Total: R\$ 22.751,83	Total: R\$ 20.335,78

- Também é importante registrar que sobre o valor do benefício que exceder ao teto fixado pelo RGPS (atualmente, R\$ 5.839,45) haverá incidência da contribuição previdenciária, conforme abordado no subitem 3.4 desta Cartilha.

7.1 - Dependentes

A Carta Constitucional transferiu ao legislador a definição daqueles que podem ser considerados dependentes do servidor falecido, nada dispondo sobre o tema. E dada a competência concorrente para legislar sobre previdência social (CF/88, art. 24, XII) compete à União apenas a fixação de normas gerais (art. 24, § 1º).

No âmbito federal, coube à Lei n. 8.112/90 a disciplina da matéria, tratando a Seção VII, arts. 215 a 225 da Pensão por Morte, mas a Emenda Constitucional 103/2019 manda agora observar as regras fixadas na Lei 8.213/91. Confira-se:

“Art. 23 - (...)

(...)

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)”

A Lei 8.213/91 trata do tema no art. 16, e coloca como dependentes preferenciais o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido/deficiente:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho²¹⁵ não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

²¹⁵ O § 6º do art. 23 da EC 103/2019 equipara ao filho exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

O juiz vinculado ao RPPS de seu Estado deve consultar as regras próprias a ele pertinente, as quais encontram-se destacadas no mapa colocado subitem 3.1 desta Cartilha e que aqui não detalhamos por serem 26 Unidades Federativas e, conseqüentemente, 26 regimentos distintos.

7.2 - Reajustes

Para os servidores públicos federais, desde a vigência da Lei 10.887/2004 os reajustes seguem os mesmos índices adotados pelo RGPS

Não há mais paridade com o reajuste concedido aos magistrados em atividade e, historicamente, temos os seguintes percentuais concedidos aos beneficiários do Regime Geral (RGPS):



- **05/2004: 4,53%**
- **05/2005: 6,355%**
- **04/2006: 5,010%**
- **04/2007: 3,30%**
- **03/2008: 5,0%**
- **02/2009: 5,92%**
- **01/2010: 7,72%**
- **01/2011: 6,41%**
- **01/2012: 6,08%**
- **01/2013: 6,20%**
- **01/2014: 5,56%**
- **01/2015: 6,23%**
- **01/2016: 11,28%**
- **01/2017: 6,58%**
- **01/2018: 2,07%**
- **01/2019: 3,43%**

Os magistrados estaduais precisam consultar a legislação do ente federativo, que pode trazer critério distinto de reajuste. As regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 serão adotadas somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema, como já abordado anteriormente.

7.3 – Cancelamento do benefício

Nos termos do art. 23 da EC 103/2019, também as regras de duração e cancelamento do benefício de Pensão por Morte devem observar a Lei n. 8.213/91, tratando do tema os artigos 74 a 78.

Qualquer que seja o beneficiário (cônjuge, companheiro, filho, etc) haverá perda do direito de receber o benefício caso exista condenação pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor (Lei 8.213/91, art. 74, §1º).

O direito à percepção da cota individual cessará, ainda, nos seguintes casos (Lei 8.213/91, art. 77):

- **pela morte do pensionista;**
- **para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;**
- **Para o filho ou irmão inválido/deficiente, pela cessação da invalidez ou deficiência.**

Quanto aos cônjuges e companheiros, haverá cessação do benefício quando comprovada simulação ou fraude no casamento/união estável (Lei 8.213/91, art. 74, §2º); devendo ser também observado que (art. 77):

a) Se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 contribuições mensais²¹⁶ ou se o casamento/união estável tiver duração inferior a 2 anos, o benefício de pensão por morte terá duração de apenas 4 meses;

b) Se o servidor falecer após o pagamento de 18 contribuições mensais e tendo o casamento/união uma duração superior a 2 anos, a duração do benefício será fixada em razão da idade do beneficiário, da seguinte forma:

Idade do(a) beneficiário(a)	Duração da pensão por morte
até 21 anos	3 anos
entre 21 e 26 anos	6 anos
entre 27 e 29 anos	10 anos
entre 30 e 40 anos	15 anos
entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	vitalícia

Os magistrados estaduais precisam consultar a legislação do ente federativo, que pode trazer regras distintas para o tema.

²¹⁶ Para a contagem desse tempo podem ser somadas contribuições vertidas ao RPPS e também ao RGPS.

7.4 - Acumulação com outra pensão ou com aposentadoria

Trata da acumulação da Pensão por Morte com outros benefícios o art. 24 da EC 103/2019, aplicável não somente aos servidores federais como, também, àqueles vinculados ao RPPS dos Estados.

Nos termos de tal dispositivo, é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, quando no âmbito de um mesmo regime de previdência social, ressalvados apenas os casos de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da CF.

Há permissão para acumular pensões de regimes diferentes e permissão para acumular a pensão com a aposentadoria, mas não em seus valores integrais. Do benefício financeiramente mais vantajoso receberá o beneficiário seu valor integral (100%), mas do outro benefício receberá apenas uma fração, apurada cumulativamente, conforme as seguintes faixas:

- 60% do valor que exceder a 1 salário mínimo, até o limite de 2 salários mínimos;
- 40% do valor que exceder a 2 salários mínimos, até o limite de 3 salários mínimos;
- 20% do valor que exceder a 3 salários mínimos, até o limite de 4 salários mínimos; e
- 10% do valor que exceder 4 salários mínimos.

8 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 133/2019 - PEC PARALELA DA PREVIDÊNCIA

Tramita no Câmara dos Deputados a PEC 133/2019, de iniciativa do Senado Federal e conhecida como PEC Paralela da Previdência.

Se aprovada na redação que se encontra atualmente, teremos a seguinte alteração pertinente à legislação previdenciária dos servidores federais e estaduais:

- **Acréscimo do art. 40-A à Constituição Federal, permitindo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo.**

Além desta modificação à Constituição, a PEC Paralela 133/2019 ainda contém as seguintes regras:

I – O art. 2º da PEC 133/2019 refere que a adoção integral das regras da União (de que trata o art. 40-A) implica na adoção também das regras de direito adquirido (art. 3º da EC 103); regras de transição (arts. 4º, 5º, 20 e 21 da EC 103); regras provisórias para concessão, cálculo e reajustamento da aposentadoria (arts. 10, 22, 23 e 26 da EC 103); e abono de permanência (art. 8º da EC 103).

II – O art. 3º da PEC 133/2019 refere que a adoção integral das regras da União (de que trata o art. 40-A) implica a adoção imediata das alíquotas de contribuição dispostas no art. 11 da EC 103, exceto se já estabelecida em lei do ente federativo uma alíquota superior. O parágrafo único garante o direito de serem fixadas alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

III – O art. 4º confere aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o prazo de 2 anos para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial do respectivo regime próprio de previdência social.

IV – O art. 10 da PEC 133/2019 prevê que, até que a lei discipline sobre o cálculo da pensão por morte de segurado vinculado ao RGPS ou de servidor público federal, a cota individual será de 20%, em caso de dependente menor de 18 anos. O parágrafo único informa que as restrições quanto à acumulação de pensões (ou pensões e aposentadorias) de que trata o art. 24 da EC 103, não são aplicáveis quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

V – O art. 12 registra que, até que lei discipline o cálculo dos benefícios do RGPS e dos servidores vinculados ao RPPS da União, o valor de que trata o §2º do art. 26 da EC 103²¹⁷ será acrescido em 10% em caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente que não seja do trabalho. O parágrafo único prevê o valor de 100% em caso de incapacidade que gere deficiência ou em caso de doença neurodegenerativa.

VI – O art. 13 prevê que, até que lei discipline sobre os requisitos de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos deficientes (§4º-A do art. 40 da CF), deve ser a aposentadoria concedida àqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 observando-se a integralidade da remuneração (100%) e a paridade de reajustes com os servidores da ativa.

VII – O art. 14 reabre o prazo para opção pelo regime de previdência complementar²¹⁸ por mais 6 meses.

VIII – O art. 15 considera como remuneração do servidor, para fins de cálculo da aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observando que se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

²¹⁷ Este artigo traz a regra dos 60% mais 2% para cada ano que exceder a 20 anos de contribuição.

²¹⁸ Funpresp-Jud, para os magistrados.

CARTILHA DA

PREVIDÊNCIA

DA MAGISTRATURA - 2019



www.amb.com.br

www.flickr.com/magistradosbrasileiros

www.twitter.com/Magistrados

www.youtube.com/AMBMagistrados

[@magistradosbrasileiros](https://www.instagram.com/magistradosbrasileiros)

[www.facebook.com/](http://www.facebook.com/magistradosbrasileiros)

[magistradosbrasileiros](https://www.facebook.com/magistradosbrasileiros)

Aplicativo: AMB Magistrados